ISSN 1415-1588

AG 00277711/SP (1999/0114201-6)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
DEN.ANT. : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
AGRDO : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F MORAES
INTERES. : ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : RENATO KENJI HIGA E OUTROS
RE INTERPOSTO POR Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

AG 00280861/SP (1999/0119842-9)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
DEN.ANT. : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
AGRDO : MARIA VASQUE VILANI E OUTROS
ADVOGADO : REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
RE INTERPOSTO POR Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

AG 00283163/SP (2000/0003012-0)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
DEN.ANT. : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
AGRDO : PALMIRA SOUTO DE GODOI E OUTROS
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS E OUTROS
RE INTERPOSTO POR Fepasa - Ferrovia Paulista S/A

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 277, DE 9 DE JUNHO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Cessar os efeitos do item 2 (dois) do ATO.GDGCA.GP.Nº 203, de 11/4/2000, que designou o servidor MARCELO DE ARAÚJO MACIEL, código 28039, Analista Judiciário, Área Administrativa, para substituir, nos impedimentos legais e eventuais, o Diretor do Serviço de Acompanhamento e Controle de Despesas Diversas, código TST-FC-8, com efeitos a contar de 6 de junho do corrente ano.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente, no Exercício da Presidência

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/06/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 663661 / 2000 . 1
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : PAULO ROBERTO MÁRIO DE MENEZES

Brasília, 08 de junho de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/06/2000 - Distribuição por Dependência - SETP.

PROCESSO : AC - 663664 / 2000 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RÉU : FRANCISCA ELOI DE ALMEIDA, JUÍZA CLASSISTA DA VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA - PB

Brasília, 08 de junho de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/06/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 664792 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : JOSÉ BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : ANA MARIA CALHEIROS CASIMIRO
RÉU : ROSÂNGELA RABELLO PIEVE
PROCESSO : AC - 664796 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : COMBAHIA - COMPANHIA BAHIANA DE HOTÉIS
ADVOGADO : JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RÉU : EDNALDO LUIZ DA CUNHA

Brasília, 09 de junho de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-SLC-664.030/2000.8
SUSPENSÃO DE LIMINAR EM CAUTELAR

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DR.ª GUIOMAR RECHIA GOMES
REQUERIDA : LUCIMAR RIBEIRO LINS
INTERESSADA : NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado pela sua Vice-Procuradora-Geral, com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 8.437/92 e 376 do RITST, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo Ex.mo Sr. Juiz Bertholdo Sátyro; do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Relator da Medida Cautelar Inominada nº 193/2000, preparatória de Ação Rescisória, a ser interposta por Lucimar Ribeiro Lins, com o fim de desconstituir decisão proferida em Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região.

A Ação Cautelar Inominada proposta por Lucimar Ribeiro Lins, contemplando pedido de liminar **inaudita altera parte**, teve por finalidade suspender a eficácia executiva da decisão transitada em julgado, proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante a 13ª Vara do Trabalho de Brasília, com a finalidade de elidir a eficácia, mediante a desconstituição por vício de ilegalidade dos contratos firmados pela Novacap visando à admissão de servidores a serem utilizados nos serviços regulares do Distrito Federal, sem a observância dos preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Apreciando a cautelar em referência, o Relator deferiu a Liminar requerida sob o seguinte fundamento: "É certo que a eg. 13ª Vara do Trabalho de Brasília tomou a providência de determinar publicação de edital dando notícia aos possíveis interessados da propositura da presente ação civil pública, visando com isso a preservação de possível lesão de direitos individuais de terceiros, e, sobretudo, visando dar atendimento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (v. fl. 42). Também se pode compreender que a publicação de edital teve em consideração o elevado número de possíveis terceiros interessados. Tenho entendido também, no entanto, como VALENTIN CARRION, que a citação via edital é sempre ineficiente, meramente formal, deixando o réu indefeso, tendo se tornado, na verdade, mera caricatura que não dispensa providências que a antecedam, tais como tentativas frustradas da via postal de diligências do oficial de justiça, exatamente como previsto em lei, posto que só admitida nas hipóteses de desconhecimento do endereço, da dificuldade de acesso ou de dificultação do réu, nenhuma dessas hipóteses constatada naquela ação. A se ater, pois, aos requisitos da citação via edital, é possível que neste caso não tenha atendido às exigências legais. Sendo assim, por cautela DEFIRO a liminar requerida e determino a suspensão dos efeitos da sentença em relação à autora até o trânsito em julgado de decisão que se vier a proferir na ação rescisória de que este processo cautelar é preparatório. Determino a imediata comunicação, via meio eletrônico, ao Ex.mo Juiz Presidente da eg. 13ª Vara do Trabalho (Proc. nº 13-1025/97) e ao Il.mo Sr. Presidente da NOVACAP, oficiando-se-lhes em seguida da concessão da liminar" (fl. 17).

O pedido de suspensão da liminar, ora formulado, apóia-se nos fundamentos, assim deduzidos: A decisão liminar exarada sem o indispensável alicerce no **fumus boni iuris** possibilita a manutenção por tempo indeterminado de um contrato de trabalho eivado de nulidade absoluta, além de abrir perigoso precedente para que os outros 1.613 empregados irregularmente contratados postulem a tutela cautelar, objetivando a perpetuação da ilegalidade. Urge pois, que sejam suspensos os efeitos da decisão liminar em testilha, deferida nos autos do PC 193/2000, sob pena de manutenção de evidentes prejuízos ao patrimônio público e à ordem pública, na medida que possibilitará a permanência de uma situação fática absolutamente lesiva à ordem jurídica (art. 37, II, da CF/88)" (fl. 14).

Assiste razão ao Requerente.

Com efeito, a liminar concedida na Medida Cautelar em apreço viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República, que veda a investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso, caracterizando ofensa à ordem pública.

Desse modo, com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 8.437/92 e 376 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido, suspendendo os efeitos da liminar deferida nos autos do Processo nº 193/2000, para restabelecer a eficácia da decisão proferida na Ação Civil Pública, a que se refere no presente despacho.

Dê-se ciência tanto ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, quanto ao Ex.mo Sr. Juiz Bertholdo Sátyro, Relator da já mencionada Medida Cautelar Inominada.

Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-SLC-664.031/2000.1

SUSPENSÃO DE LIMINAR EM CAUTELAR

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DR.ª GUIOMAR RECHIA GOMES
REQUERIDOS : MÔNICA SANTARÉM TAVEIRA E ÁVILA E OUTROS
INTERESSADA : NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado pela sua Vice-Procuradora-Geral, com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 8.437/92 e 376 do RITST, requer a suspensão da execução da liminar concedida pela Ex.ma Sr.ª Juíza Heloísa Pinto Marques, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Relatora da Medida Cautelar Inominada nº 198/2000, preparatória de Ação Rescisória, a ser interposta por Mônica Santarém Taveira e Ávila e Outros, com o fim de desconstituir decisão proferida em Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região.

A Ação Cautelar Inominada proposta por Mônica Santarém Taveira e Ávila e Outros, contemplando pedido de liminar **inaudita altera parte**, teve por finalidade suspender a eficácia executiva da decisão transitada em julgado, proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante a 13ª Vara do Trabalho de Brasília, com a finalidade de elidir a eficácia, mediante a desconstituição por vício de ilegalidade dos contratos firmados pela Novacap visando à admissão de servidores a serem utilizados nos serviços regulares do Distrito Federal, sem a observância dos preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Apreciando a cautelar em referência, a Relatora deferiu a Liminar requerida sob o seguinte fundamento: "A ação cautelar, incidental ou preparatória, não pode ser utilizada de molde a atribuir, por via transversa, efeito suspensivo à ação rescisória. Todavia, as exceções se justificam, e têm sido admitidas em doutrina e jurisprudência, quando caracterizada a iminência do dano irreparável pela demora da prestação jurisdicional rescisória. Esta a exata situação presente nos autos. Com efeito, o **periculum in mora** não se restringe só aos prejuízos e danos irreparáveis a serem causados aos autores. Existe, ainda, a possibilidade de se impor ao ente público enormes prejuízos de ordem econômica, decorrentes não só da imposição da multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial que se pretende rescindir, como também pelo fato do Órgão Governamental se ver na iminência de ficar desprovido da prestação dos serviços de mais de mil empregados de molde a emperrar as atividades próprias e necessárias do Estado. A toda evidência, os fatos acima narrados demonstram a dificuldade, para não dizer impossibilidade, que haveria para se retornar ao **status quo ante**, caso procedente a ação principal a ser proposta. DEFIRO, assim, a liminar requerida, para suspender, por ora, a demissão dos 1.078 empregados relacionados a fls. 76-108" (fls. 14-5).

O pedido de suspensão da liminar, ora formulado, apoia-se nos fundamentos, assim deduzidos: A decisão liminar exarada sem o indispensável alicerce no **fumus boni iuris** (tal pressuposto não foi nem mesmo objeto de análise na decisão recorrida) possibilita a manutenção por tempo indeterminado de 1.078 contratos de trabalho eivados de nulidade absoluta, além de abrir perigoso precedente para que outros administradores inescrupulosos sigam o mesmo caminho, perpetuando-se a ilegalidade. Urge pois, que sejam suspensos os efeitos da decisão liminar em testilha, deferida nos autos do PC 193/2000, sob pena de manutenção de evidentes prejuízos ao patrimônio público e à ordem pública, na medida que possibilitará a permanência de uma situação fática absolutamente lesiva à ordem jurídica (art. 37, II, da CF/88)" (fl. 11).

Assiste razão ao Requerente.

ISSN 1415-1588

Com efeito, a liminar concedida na Medida Cautelar em apreço viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República, que veda a investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso, caracterizando ofensa à ordem pública.

Desse modo, com fundamento nos artigos 4° da Lei nº 8.437/92 e 376 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido, suspendendo os efeitos da liminar deferida nos autos do Processo nº 198/2000, para restabelecer a eficácia da decisão proferida na Ação Civil Pública, a que se refere no presente despacho.

Dê-se ciência tanto ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, quanto à Ex.ma Sr.a Juíza Heloísa Pinto Marques, Relatora da já mencionada Medida Cautelar Inominada.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROC. Nº TST-RMA-644.458/2000.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	GLADIS BICA LAYDNER
ADVOGADA	:	DRA. JACIRA TERESINHA RADAELLI
RECORRIDO	:	TRT DA 4ª REGIÃO

D E S P A C H O

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, órgão pertencente à administração pública direta, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro-Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROCESSO Nº TST-ES-663.076/2000.1

REQUERENTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E TRANSPORTE DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	DRA. DIVA MASCARENHAS BORGES

D E S P A C H O

Pede o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e Transporte de Carga do Distrito Federal, por intermédio da sua advogada, esclarecimentos a respeito do despacho concessivo de efeito suspensivo parcial, proferido nos autos do Proc. TST-ES 663.076/2000.1.

Com razão o Sindicato requerente. As partes, na realidade, celebraram dois acordos nos autos do Dissídio Coletivo TRT-10ª Região nº 273/99.

O primeiro, quando da audiência de conciliação e instrução havida no dia 7 de junho de 1999, ao qual o despacho se refere expressamente, isentando-o do efeito suspensivo (fls. 644/645, volume IV).

O segundo, na data de 10 do mesmo mês, quando as partes voltaram a se encontrar no E. TRT da 10ª Região e, na oportunidade, "se conciliaram quanto às cláusulas sociais que seriam mantidas, conforme consta da ata anterior, a saber: 1. Passe livre aos rodoviários na forma da convenção anterior, sendo que o embarque, com início da automação, se fará pela porta de embarque;

2. Liberação dos diretores;
3. Desconto de mensalidades;
4. Escala diferenciada para empregado estudante;
5. Troco para cobrador;
6. Convênios;
7. Início de férias;
8. Crachá gratuito;
9. Pagamento no banco, conforme a convenção, ficando a discussão quanto ao nome do banco para oportunidade posterior;
10. Seguro de vida;
11. Homologação no sindicato e,
12. Adiantamento de 40%, conforme convenção."

Da mesma ata de audiência de conciliação e instrução consta que "as partes concordaram com a proposta do Ministério Público, registrada na ata anterior. Quanto à jornada de trabalho semanal, fica consignado que, até o dia 14 de janeiro de 2000, é de 44 (quarenta e quatro) horas, a ser cumprida diariamente, mediante compensação e com garantia do repouso semanal. A partir de 15/1/2000, voltarão a vigorar as cláusulas das convenções anteriores, inclusive em relação à jornada de trabalho".

Esta ata se acha às fls. 116/117, volume I, deste processo, havendo sido juntada pelo Sindicato patronal.

A r. Sentença Normativa, objeto do presente pedido de efeito suspensivo, homologou este acordo judicial, a ele se referindo como constante de fls. 446/447 do processo original.

Fiel à linha de raciocínio que me levou a negar efeito suspensivo relativamente às cláusulas acordadas, respondo ao requerido pelo Sindicato profissional e, para afastar todas as dúvidas, esclareço que o aludido efeito não atinge o acordo mencionado às fls. 180/181, celebrado em Juízo no dia 7 de junho, tampouco o acordo complementar, aceito pelas partes no dia 10 do mesmo mês, visto nestes autos às fls. 116 e acima transcrito.

Suspensa permanece a eficácia da r. Sentença Normativa no que pertine às reivindicações tardiamente apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores, interpretada como consolidação de cláusulas passadas.

Oficie-se à Exma. Sra. Juíza Presidente do E. TRT da 10ª Região, e às partes.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente
Em exercício

PROC. Nº TST-ES-663.660/00.8

REQUERENTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-324/97 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida: **CLÁUSULA 1ª - DATA-BASE**

"Manter a data-base da categoria profissional em 1° de setembro, para os fins da presente norma coletiva" (fl. 5).

Indefere-se o pedido, porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

CLÁUSULA 2ª - CORREÇÃO SALARIAL

"Os salários e as demais vantagens pessoais devem ser corrigidos pela aplicação do percentual de 4,3% (quatro vírgula três por cento)" (fl. 5).

O reajustamento salarial deferido encontra-se aparentemente em sintonia com a elevação do custo de vida registrado nos últimos doze meses. Não me parece ser o caso de utilização do Efeito Suspensivo, cuja aplicação pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho deve ser reservada para aquelas situações nas quais a decisão atinge, frontal e inequivocamente, a lei e a jurisprudência uniforme.

Este aspecto do recurso ordinário deve ser examinado pela Egrégia Seção de Dissídios Coletivos, a quem por lei compete realizar ampla e profunda análise do recurso ordinário. Indefiro.

CLÁUSULA 3ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que, para tal fim, deverá ser formada, em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 03 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela entidade sindical empregadora (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7°, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada, à entidade sindical representante dos trabalhadores, a assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 85).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por sentença normativa (Medida Provisória nº 1.878-59, de 22 de outubro de 1999).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97; e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97, Relatora Ministra Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO

"O salário normativo preexistente, decorrente da fixação ocorrida nos autos do dissídio coletivo anterior, fica corrigido na data-base, mediante as correções estipuladas nas cláusulas 2ª (segunda) e 3ª (terceira)" (fl. 9).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista o indeferimento de efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, indeferir o pedido em relação à cláusula em apreço.

CLÁUSULA 5ª - DIÁRIAS PARA VIAGENS

"Quando o empregado da entidade empregadora prestar serviços fora do local de trabalho, ser-lhe-á paga diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação" (fl. 10).

Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, uma vez que a matéria deve ser objeto de negociação coletiva extrajudicial.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO ADMISSIONAL

"Garantia, ao empregado admitido para as funções de outro dispensado, de igual salário, sem considerações de vantagens pessoais" (fl. 12).

Defere-se, em parte, o pedido, a fim de se adaptar o conteúdo da cláusula ao entendimento jurisprudencial do TST contido no item XXIII da Instrução Normativa n° 4/93.

CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS

"Remuneração de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas prestadas" (fl. 12).

A porcentagem mínima destinada a remunerar horas trabalhadas extraordinariamente acha-se prevista pelo artigo 7°, inciso XVI, da Constituição da República. Acima de 50%, a taxa deve ser fixada mediante negociações diretas entre as partes.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula à Constituição e à jurisprudência desta Corte.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de adicional noturno a partir das 22h até as 5h da manhã, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento)" (fl. 13).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo n° 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douta SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Pagamento, ao substituto, do mesmo salário percebido pelo substituído, enquanto perdurar a substituição, sem consideração de vantagens pessoais" (fl. 14).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado n° 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Relator Ministro Almir Pazzianotto, DJU de 24/5/96.

CLÁUSULA 10 - AUXÍLIO-CRECHE

"Os empregadores que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até seis anos de idade, na forma do dissídio anterior" (fl. 15).

Defere-se, parcialmente, a suspensão pleiteada, a fim de se limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

CLÁUSULA 11 - GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória" (fl. 16).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA n° 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo n° 49/TST.

CLÁUSULA 12 - VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

"Estabilidade no emprego aos empregados que estejam a dois anos da aposentadoria, de tal maneira que não possam ser despedidos, desde que contem com pelo menos 3 (três) anos de serviço no emprego" (fl. 17).

Defere-se, em parte, o pedido, para se limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo n° 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Relator Ministro Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

CLÁUSULA 13 - CARTA AVISO

"Fornecimento de carta-aviso ao empregado demitido por justa causa, constando as razões do procedimento do empregador, sob pena de presunção de dispensa imotivada" (fl. 19).

Defere-se, parcialmente, a concessão pleiteada para se adaptar o conteúdo da presente cláusula ao disposto no Precedente Normativo n° 47/TST.

CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE AO AFASTADO POR SAÚDE

"Estabilidade provisória ao afastado por motivos de saúde, de 60 (sessenta) dias, após seu retorno ao trabalho" (fl. 17).

A colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7°, I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Relator Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido.

ISSN 1415-1588

CLÁUSULA 15 - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Aceitação, pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos fornecidos por serviços médicos oficiais ou particulares, independentemente de o empregador possuir ambulatório próprio ou convênio" (fl. 20).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte consignada no Precedente Normativo nº 81.

CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADE

"Estabilidade no emprego de 90 (noventa) dias a contar da data do julgamento do dissídio, ou acordo entre as partes" (fl. 17).

Esta Corte tem afastado a aplicação de cláusula dessa natureza em face do pronunciamento emitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, dando provimento a recurso manifestado por entidade representante da categoria econômica, para se excluir do conteúdo da sentença regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, da Carta Magna e 10 do ADCT (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti).

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 19 - MENSALIDADE SINDICAL

"As mensalidades sindicais, devidas pelos trabalhadores ao sindicato, devem ser descontadas e recolhidas para a entidade de trabalhadores, desde que seja o desconto expressamente autorizado pelo empregado" (fl. 22).

Indefiro o pedido, pois a matéria está disciplinada pelo artigo 545 da CLT.

CLÁUSULA 20 - ESTUDANTE

"O empregado estudante terá abono de faltas para prestação de exames escolares e vestibulares, mediante prévia comunicação" (fl. 22).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 70/TST.

CLÁUSULA 21 - VALE-REFEIÇÃO

"Os empregadores fornecerão tíquete-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R$ 6,00 (seis reais)" (fl. 23).

A matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes, não podendo ser instituída por sentença normativa.

Defere-se, pois, o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 22 - LICENÇA À MÃE ADOTANTE

"Licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade" (fl. 25).

Indefiro, diante do relevante sentido social da cláusula, até manifestação definitiva da Egrégia Seção de Dissídios Coletivos.

CLÁUSULA 23 - ABONO DE FALTA - INTERNAÇÃO DE FILHOS

"Ao empregado fica garantido abono de falta, no caso de internação de filhos" (fl. 25).

Defere-se, parcialmente, o pedido para se amoldar a cláusula ao preconizado no Precedente Normativo nº 95/TST.

CLÁUSULA 25 - AVISO PRÉVIO ADICIONAL

"Fica garantido aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou mais, aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que, na hipótese do aviso prévio trabalhado, os dias que excederem ao trigésimo (30º) dia deverão ser indenizados, e mais 3 (três) dias por ano trabalhado, independentemente da idade do empregado" (fl. 26).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE - ELEIÇÕES SINDICAIS

"Concessão de estabilidade no emprego aos empregados da entidade suscitada no interregno de 90 (noventa) dias anteriores às eleições para renovação da respectiva diretoria da entidade empregadora, até 1 (um) ano após a posse do novo quadro diretivo" (fl. 17).

A colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Relator Ministro Moacyr Roberto T. Auerswald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 28 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DE TRABALHO

"Complementação do auxílio-doença e acidente do trabalho pago pela instituição previdenciária até o limite da remuneração percebida pelo empregado na entidade, nos primeiros 90 (noventa) dias de afastamento" (fl. 27).

A concessão de complementação do benefício previdenciário em foco, por meio de sentença normativa, não se afigura adequada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 29 - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS DE ACOMPANHANTE

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 25).

As disposições do art. 473 da CLT são taxativas, não comportando ampliação por atuação normativa da Justiça do Trabalho.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 35 - ADIANTAMENTO SALARIAL

"É assegurado o fornecimento, aos empregados das entidades sindicais suscitadas, de adiantamento salarial, no importe de 40% (quarenta por cento) do salário, a ser pago na primeira quinzena de cada mês" (fl. 28).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida, porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento por pagamento de salário por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC 176.941/95, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU 1/3/96; e RODC 73.783/93, Ac. 1.055/94, Relator Ministro Manoel Mendes, DJU 4/11/94.

CLÁUSULA 37 - MULTA

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 29).

Considerando-se que a sentença normativa em causa abrange não apenas obrigações de fazer, mas, também, de dar, defere-se, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, a fim de se limitar a aplicabilidade da cláusula à incidência da multa de 10% (dez por cento) do salário básico em favor da parte prejudicada na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 73/TST.

CLÁUSULA 38 - FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 31).

Esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido da exclusão de cláusulas dessa natureza da sentença normativa. Precedentes: DC-168.671/95.6, Ac. SDC-417/95, Relator Ministro Hylo Gurgel, DJU de 22/3/96; DC-111.491/94.4, Ac. SDC-1286/94, Relator Ministro Thaumaturgo Cortizo, DJU de 16/12/94; RODC-268.579/96.5, Ac. SDC-1323/96, Relator Ministro Ursulino Santos, DJU de 21/2/97; e RODC-216.846/95.7, Ac. SDC-1158/96, Relator Ministro Lourenço Prado, DJU de 11/4/97.

Não obstante o relevante alcance social, a matéria deve ser resolvida mediante negociação direta. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 42 - ALISTAMENTO MILITAR

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após o desligamento ou dispensa do engajamento" (fl. 31).

Defere-se, em parte, o pedido, a fim de se adaptar o disposto na presente cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, o qual defende tese no sentido de garantir o emprego do alistando desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Vale citar os precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-187.708/95.2, Ac. 173/96, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 12/4/96.

CLÁUSULA 43 - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"O empregador fica obrigado a repassar aos seus empregados admitidos após a data-base o mesmo percentual aplicado aos antigos" (fl. 32).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de se limitar, provisoriamente, o conteúdo da cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, a qual dispõe que, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

CLÁUSULA 45 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

"O empregador fica obrigado a remunerar o trabalho em descansos semanais remunerados (DSRs) e feriados em dobro, independentemente da remuneração desses dias. Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exame vestibular ou curso reconhecido pelo Ministério da Educação, limitada a uma inscrição, previamente comunicada ao empregador" (fl. 33).

Defere-se, em parte, o pedido, para se limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que autoriza o pagamento dobrado somente na hipótese de não ter havido compensação.

CLÁUSULA 46 - ACIDENTE DE TRABALHO

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente de trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91" (fl. 18).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária, que garante no mínimo 1 (um) ano de estabilidade após a alta (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

CLÁUSULA 50 - VIGÊNCIA

"Vigência da norma coletiva pelo prazo de 1 (um) ano a contar de 1º de setembro de 1998" (fl. 34).

Indefere-se o pedido, porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-324/97 relativamente às Cláusulas 3ª, 5ª, 6ª (em parte), 7ª (em parte), 8ª, 9ª (em parte), 10 (em parte), 11, 12 (em parte), 13 (em parte), 14, 15 (em parte), 18, 20 (em parte), 21 (em parte), 23 (em parte), 25, 27, 29, 35, 37 (em parte), 38, 42 (em parte), 43 (em parte), 45 (em parte) e 46.

Intime-se o Requerido, mediante ofício, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 9 de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

PROCESSO	: **TST-ES-662.923/2000.0**
REQUERENTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
REQUERIDOS	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro **ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**, Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência , no rosto da petição protocolizada sob o nº **53.950/2000.5**, subscrita pelo **Dr. Victor Russomano Júnior**, pela qual a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ** requer a desistência da referida medida judicial(Efeito Suspensivo).

" Defiro. Publique-se

Brasília, 5 de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-AR-248.524/96.7

AUTORA	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE ANDRADE
RÉUS	: ADELAIDE SOARES DE OLIVEIRA VEIGA E OUTROS
ADVOGADOS	: DRS. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Mantenho o Despacho de fls. 447 por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em consequência, indefiro o requerimento contido na petição de fls. 449/452, relativo à reunião destes autos aos da ação rescisória nº TST-AR-204.580/95.8, em trâmite nesta corte, para julgamento simultâneo.

Considerando que se trata a hipótese de litisconsórcio necessário, o que indica que a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento da questão *sub judice* dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com apoio no parágrafo único do art. 47 do CPC, e determino o apensamento destes autos ao processo nº TST-AR-204.580/95.8, para o prosseguimento dos demais atos processuais.

Na sequência, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique os nomes dos réus que deseja incluir no pólo passivo da demanda rescisória remanescente (AR-204.580/95.8).

Custas pela requerente sobre o valor atribuído à causa de R$ 10.000,00.

Publique-se.

Apensem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-380427/97.3 SBDI-2

AÇÃO RESCISÓRIA

AUTORA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS	: JAELSON DANTAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO G. COELHO

TST_

D E S P A C H O

Declaro encerrada a fase instrutória, que foi reaberta pelo despacho de fl. 159, e **CONCEDO** o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, às partes, Autora e Réus, para, querendo, apresentarem razões finais, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-ROAR-403.073/1997.9 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. - COPENE
ADVOGADO	: DR. HÉLBIO CERQUEIRA S. PALMEIRA
RECORRIDO	: DAGOBERTO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO	: DR. REGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

D E S P A C H O

Verifica-se dos autos que, embora figurassem do pólo ativo do processo rescindendo dezenove reclamantes, após homologação de desistências e acordos, remanesceram como beneficiários da sanção jurídica imposta pela decisão rescindenda dez deles, conforme se infere do documento de fls. 135/141.

Ocorre que na inicial da rescisória foram arrolados cinco réus, lá não constando os reclamantes e litisconsortes necessários passivos Edson Luiz Coelho, Gerson Cândido Rocha Filho, Paulo Sérgio das Neves, Pedro Cerqueira Lima e Valdeci José Barbosa, sobre os quais não há notícias se celebraram acordos com a Recorrente.

Do exposto, atento às normas do art. 47 e seu parágrafo único do CPC, assino à Recorrente o prazo de 10 dias para que informe a razão de não os ter incluído entre os co-réus da rescisória.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-406.488/97.2 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: CRIAÇÕES VILLAGE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MIGUEL CALMEN MARATTA
RECORRIDO	: MARCELO JAHN
ADVOGADO	: DR. MANUK ADJAMIAN

D E S P A C H O

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelas Criações Village Ltda. contra ato do Juiz-Presidente da 14ª JCJ de São Paulo (2ª Região), que determinou a penhora do numerário existente nas contas correntes *junto* aos Bancos Itaú, Sudameris e Banco do Brasil S/A.

A autoridade tida como coatora prestou as seguintes informações, ***in verbis***: No curso de ação movida por Marcelo Jahn contra Criações Village Ltda, ingressou a executada com o presente 'writ' contra r. despacho deste Juízo deferindo a penhora em numerário existente nas contas correntes junto aos Bancos Itaú, Sudameris e Banco do Brasil S/A, requerida pelo exeqüente.

Entende esta Presidência não existir razão a ensejar a presente medida, vez que não há qualquer direito líquido e certo violado, nem tampouco abuso de poder e de autoridade.

Da análise dos autos, verifica-se que, a reclamada foi citada para pagar ou garantir a execução, podendo nomear bens à. penhora, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC.

A executada ofereceu bem à penhora constante de um imóvel, tendo o exeqüente discordado da nomeação e requerido a penhora em numerário existente junto aos bancos acima citados, o que foi deferido, eis que nos termos dos artigos 656 e 657 do CPC, ter-se-á por ineficaz a nomeação se não obedecer à ordem legal, salvo concordância do credor, devolvendo-se a este último, o direito à nomeação.

Desta forma, crê esta Presidência, que a execução vem sendo promovida de acordo com os ditames legais.

Ademais, já ingressou a executada com Embargos à Execução, os quais foram devidamente processados" (fl. 79).

E mais adiante informou, ***in verbis***: Verificado o equívoco, este Juízo chamou o processo à ordem determinando: 'Vistos etc... Trago o processo à ordem. Torno sem efeito a determinação de fls. 299. Oficie-se, com urgência, ao Banco Sudameris do Brasil S/A, informando que a ordem de penhora prevalece apenas sobre o valor já penhorado, ou seja, R$ 29.713,53. Dê-se ciência ao Banco, por telefone e proceda a remessa de ofício por Oficial de Justiça'.

Tais determinações foram devidamente cumpridas pela Diretora de Secretaria, conforme certidão exarada nos autos: 'Certifico nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 307 que, por contato telefônico, dei ciência da r. determinação de fls, ao Sr. Erlanio Ferreira da Silva - Gerente da Secretaria Geral de Informações do Banco Sudameris do Brasil S/A. SP 29/04/97'. Ato contínuo foi expedido novo ofício, transmitindo a ordem emanada da r. liminar concedida por V. Exª.

Dessa forma, têm-se por cumprida a r. liminar, eis que mantida a penhora apenas sobre os R$ 29.713,38, já penhorados junto ao Banco Sudameris S/A. Quanto às contas correntes da executada e dos sócios junto ao Banco do Brasil S/A, a diligência resultou infrutífera eis que possuíam saldo devedor, sendo da executada de R$ 62.578,49, e de R$ 13.959,48 e R$ 20.901,34, de cada sócio respectivamente, todas negativas.

Quanto à penhora do imóvel ainda não foi expedido o correspondente mandato" (fl. 84).

Diante de tais assertivas e da possível perda de objeto, em face de provável desfecho dos embargos à execução, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da colenda SBDI2, para que oficie ao Exmº. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, a fim de que informe se já foram julgados os embargos, qual o resultado do julgamento, e se a decisão já transitou em julgado.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-417.540/1998.1

AUTORA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RÉUS	: DENNISE CALISTO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR. RENILDE TEREZINHA RESENDE ÁVILA

D E S P A C H O

Na forma do artigo 9º, inciso II, do CPC, nomeio a Dra. Renilde Terezinha Resende Ávila, OAB/DF-3095, curadora especial de Vanderli Barroso de Almeida e Antônia Maria de Matos, réus revéis citados por edital.

À secretaria da SBDI-2 para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 1º de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-445.382/1998.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES	: MARCIANO DAS DORES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
RECORRIDA	: CALSETE INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO SETE LAGOAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IONE ABREU DINIZ

D E S P A C H O

Considerando que a matéria alusiva ao cabimento da ação rescisória para desconstituição de sentença homologatória de acordo está sujeita a reexame nesta Corte, em virtude da suspensão de julgamento do processo RO-AR-268.729/96, Relator Ministro Luciano Castilho, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria para aguardar o pronunciamento definitivo do Colegiado competente.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-490.714/98.7 - TRT - 13ª REGIÃO

REQUERENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR	: DR. OSCAR DE CASTRO MENEZES
REQUERIDOS	: LUIZ ALVARES COELHO E OUTROS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação contida no segundo parágrafo da certidão de fl. 115, determino que a ré VERA LÚCIA AZEVEDO DE MEDEIROS seja novamente citada, por via postal, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-490.803/98.4 - 11ª REGIÃO

AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉUS	: JANAIR NUNES PINHEIRO, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, EDMILSON RODRIGUES FERREIRA E VALDETE OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de fls. 103, manifeste-se o autor sobre a citação do réu Francisco Alberto Santiago.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-508.619/98.3-2ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
RECORRIDO	: DORIVAL ZUMELLI
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO PRÖº

D E S P A C H O

1. CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente da 30ª JCJ de São Paulo - Capital, que concedeu e determinou a revogação do ato de dispensa e a expedição de alvará de reintegração, nos autos da medida cautelar inominada - Processo nº 2075/97, requerida por Dorival Zumelli.

Na medida cautelar requerida pelo empregado, foi alegado, em síntese, que este fora dispensado, sem justa causa, em **04.07.97**, quando gozava de estabilidade provisória, em razão de estar prestes a se aposentar, conforme previsão de norma coletiva. Aduziu, ainda, que estava em gozo de férias, quando ocorreu a demissão.

2. Contudo, dado o transcurso de tempo desde a impetração do ***writ*** (24.9.97) e não se encontrando nos autos qualquer notícia que o empregado tenha ingressado com reclamação trabalhista, se houve julgamento desta, se ocorreu, qual o resultado de tal sentença e se esta transitou em julgado e, ainda, vislumbrando-se a possível perda de objeto, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da colenda SBDI2 para que oficie o Exmº. Sr. Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, a fim de que informe sobre as questões ora colocadas.

3. Após, voltem-me conclusos.

4. Publique-se

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST- AGAC-523421/98.0

RÉUS E AGRAVANTES	: ABRAHAM SERFATY E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AUTORA E AGRAVADA	: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	: DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral e à Receita Federal, para informação sobre os endereços dos Réus.

Não cabe ao Juiz substituir o exercício do dever da parte.

Requeira a Autora, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-529190/99.8

AUTOR	: BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA COSTA FONSECA
RÉ	: RUTE BISPO DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para informação sobre o endereço da Ré.

Não cabe ao Juiz substituir o exercício do dever da parte.

A requerimento do Autor, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se Carta de Ordem ao Juiz da 10ª JCJ de São Paulo - SP, a ré RUTE BISPO DE SOUZA, porque desconhecido o seu atual endereço, para contestar a Ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-533.796/99.1

AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. ERIVAL ANTÔNIO DIAS FILHO
RÉUS	: MIRIAM SILVA DE PAULA HAMZI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VICENTE DE PAULA MENDES

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fl. 75 (contestação), bem como a procuração de fl. 83, considero suprida a ausência de citação da ré Ecila Cabrini Reis e declaro encerrada a fase instrutória, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e aos réus para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-541118/99.4

AUTORA	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS	: ADALBERTO ALVES DE FARIAS E OUTROS

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a fase instrutória.

2. Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-550304/99.7

AUTOR	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU	: ESPÓLIO DE MATEUS ROCHA BICA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-AC-554.064/99.3

AUTORA	: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
PROCURADOR	: DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RÉUS	: RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DORIVAL INDIASSU DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

Considerando que o advogado signatário da petição de fls. 96/97 não possui procuração nos autos legitimando-o para atuar em juízo em nome da parte requerida, concedo aos réus o prazo de 10 dias para que regularizem a representação processual, sob pena de serem tidos por inexistentes os atos praticados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-564617/99.1 - 10ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTES	: ANTONIO NUNES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR	: DR. DORISMAR DE SOUZA NOGUEIRA

D E S P A C H O

1. Intime-se a Recorrida para que proceda à juntada de cópia da inicial da ação rescisória sobre a qual a presente cautelar incide. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-570.737/99.8 - TRT - 15ª REGIÃO

REMETENTE	: TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA
RECORRIDO	: LAURA VALEZZI LOURENCETTI
ADVOGADO	: DR. DIRCEU MANSANO SAMPAIO

D E S P A C H O

Em face da petição de fls. 157 e dos Ofícios de fls.158/160, manifeste-se o Município de Inúbia Paulista, no prazo de 10 dias, sobre o rompimento contratual com o Dr. Osmar José Facin, nomeando substituto.

Publique-se e intime-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-581.120/1999.9 - TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ
RECORRIDA	: ALBERTINA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NORIEL BASTOS

D E S P A C H O

Verifica-se dos autos que, embora figurassem do pólo ativo do processo rescindendo vinte reclamantes, na inicial da rescisória foram arrolados dezoito réus, lá não constando os reclamantes e litisconsortes necessários passivos Evaldo Trindade Muniz e Terezinha Araújo da Silva, sobre os quais não há qualquer notícia.

Do exposto, atento às normas do art. 47 e seu parágrafo único do CPC, assino à Recorrente o prazo de 10 dias para que informe a razão de não os ter incluído entre os co-réus da rescisória.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-586541/99.5

AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
RÉUS	: ALDENIR DA SILVA TRINDADE E OUTROS

D E S P A C H O

A requerimento do Autor, cite-se, por edital, expedindo-se Carta de Ordem ao Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas - SP, a ré DINORÁ PIRES, porque desconhecido o seu atual endereço, para os fins do art. 802 do CPC. Prazo de 20 (vinte) dias.

Citem-se os demais 20 (vinte) Réus relacionados à fl. 148, considerando os novos endereços fornecidos pelo Autor (fls. 166/168) para, querendo, responderem aos termos da Ação no prazo de 5 (cinco) dias, enviando-lhes cópia da Inicial.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-586.569/1999.3 - TRT - 19ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO	: DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA
RECORRIDO	: ELBA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que a matéria alusiva ao cabimento da ação rescisória para desconstituição de sentença homologatória de acordo está sujeita a reexame nesta Corte, em virtude da suspensão de julgamento do processo RO-AR-268.729/96, Relator Ministro Luciano Castilho, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria para aguardar o pronunciamento definitivo do Colegiado competente.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-603685/99.4

AUTORES	: HÉLIO SACHSER E OUTROS
ADVOGADO	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RÉU	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
ADVOGADA	: LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-612.146/1999.3

AUTORA	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	: DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA
RÉU	: LUIZ FERNANDO BARBOSA BARROS
ADVOGADOS	: DR. SAMUEL CHAPPER E OUTRO

D E S P A C H O

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a representação do réu.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROC. Nº TST-AR-616.463/99.3

AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS A. DE OLIVEIRA
RÉUS	: ELIZABETH ALVARENGA BORGES, ILDETE JOSÉ DE SOUZA, IVONE LIMA MARTINS, MARIA LUZENI DOS SANTOS, NEUZA FRANCO DE CARVALHO E VÂNIA SOARES GOMES

D E S P A C H O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propõe ação rescisória, com fundamento no art. 485, incisos II e V, do CPC, contra Elisabeth Alvarenga Borges e Outros, visando desconstituir o Acórdão de fls. 33/34, proferido pela 5ª Turma desta corte nos autos do processo nº TST-RR-42.279/91.8, que o condenou a pagar reajuste salarial relativo à verba denominada "adiantamento do PCCS".

Citem-se os réus para, querendo, no prazo de 20 dias, responderem aos termos da presente ação na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-625.718/2000.3

AUTORES	: ADÃO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. BRUNO SÉRGIO TORRES DE MOURA
RÉU	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA.
ADVOGADO	: DR. MEURENIR JOSÉ DE PAULA

D E S P A C H O

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, portanto não há provas a serem produzidas.

Concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, aos autores e à ré para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-630.734/2000.3 - 17ª REGIÃO

AUTOR	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADA	: DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

O Banco Rural S.A. ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAG-638.134/2000.1 (AR-150/1999 - 17ª Região), em trâmite neste Tribunal, em que é recorrente o autor e recorrido o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, visando suspender, até o julgamento final da rescisória (fl. 12), a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 2.911/89, que tramita na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória (ES), onde foi condenado a pagar ao réu diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

S ustenta que o *fumus boni iuris* concentra-se na real e concreta probabilidade de êxito da rescisória, em virtude dos iterativos pronunciamentos do TST e do STF, que sufragam a tese de inexistência de direito adquirido às parcelas a que foi condenado.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* reside na circunstância de que o seu patrimônio está na iminência de sofrer lesão de difícil reparação, que certamente se concretizará antes mesmo do julgamento definitivo da ação rescisória em referência, haja vista o curso adiantado da execução.

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento seguro sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação, já que a concessão da cautela se legitima quando emerge, incontestável, a presença do bom direito e do perigo iminente.

In casu, verifica-se que a ação rescisória a que a autora faz menção destina-se a desconstituir, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, o acórdão prolatado nos autos do processo originário da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória (ES), que manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos relativos ao plano verão. A alegação é de que essa decisão violou o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, já que impôs condição não prevista em lei, e de que inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989.

O *fumus boni iuris* está demonstrado, devido à probabilidade de o autor obter êxito na rescisão do julgado no direito material alegado por ela, porque a inicial da ação rescisória a que faz menção, embasada no inciso V do art. 485 do CPC, fundamenta-se na alegação expressa de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que consagra o princípio do direito adquirido, no qual repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF.

O mesmo se pode dizer do *periculum in mora*, ante a fase adiantada em que se encontra a execução, conforme comprova o documento de fls. 111/121.

Diante do exposto, **defiro** a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 2.911/89, que tramita na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória (ES), até decisão final a ser prolatada na ação rescisória (TRT-AR-150/99), ajuizada no TRT da 17ª Região, que tramita nesta corte em grau de recurso (TST-ROAG-638.134/2000.1).

Dê-se ciência à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória (ES), encaminhando cópia do inteiro teor da presente decisão interlocutória.

Cite-se o réu nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-632268/2000.7

AUTORA	: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE SOTERO BORBA
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, responder aos termos da Ação no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-lhe cópia da inicial.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-633698/2000.9

AUTORA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
RÉUS	: AGENOR PINHEIRO RODRIGUES VALLE E OUTROS

D E S P A C H O

1. De acordo com a informação exarada à fl. 131, cite-se a Autora para que forneça o atual endereço dos Réus Gerardo Gerson Bezerra de Souza, Guaracy Carneiro de Souza Castro, Índia Maria Borba Moreira, Jano Moreira de Souza, Joaquim da Silva Corrêa, José Cláudio de Faria Telles, Júlio César Arce Quezada e Kleber Fossati Figueiredo, a fim de que se possa cumprir a citação dos mesmos.

2. Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-634276/2000.7

AUTORA	: DANIELA CORRÊA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA
RÉU	: HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO S.A.

D E S P A C H O

1. Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 02, na forma do artigo 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-636.194/2000.6

AUTOR	: GIOVANNI TONIATTI
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉ	: PLUMBUM MINERAÇÃO E METALÚRGICA S.A.
ADVOGADOS	: DR. MARCELO PIMENTEL E OUTROS

D E S P A C H O

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 126 e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À Secretaria da SBDI-2 para cumprimento.

Brasília, 1º de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO. Nº TST-AC-641.037/2000.0

AUTORA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR	: DR. HUMBERTO CAMPOS
RÉU	: ANTÔNIO SEVERINO MUNIZ
RÉ	: CLEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO
RÉU	: JOÃO HENRIQUE ASSUMPÇÃO
RÉU	: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO MUNIZ
RÉU	: HELVÉCIO GOMES CORREA
RÉU	: HUANG JUH HUEI
RÉ	: MARIA DAS GRAÇAS BENTO
RÉ	: NORA LÚCIA DA SILVA SOUZA
RÉU	: OSLI MACHADO
RÉ	: PENHA BENTO

D E S P A C H O

A Autora, UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, por meio do despacho de fl. 38, consoante certidão de fl. 41, para instruir a ação cautelar com documentos essenciais à sua regularização. Torna-se inviável o prosseguimento do feito, como lhe foi advertido.

Isto posto, indefiro a inicial, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 combinado com o artigo 282, inciso II, do CPC.

Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$1.000,00 (mil reais), no importe de R$20,00 (vinte reais).

Intime-se a Autora, para ciência do presente despacho.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-641.058/00.2

AUTORA	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
RÉ	: SUELI DOS SANTOS PRÔŠ

D E S P A C H O

1. Considero válida a certidão juntada à fl. 255 dos autos, que noticia não ter havido interposição de recurso à decisão rescindenda.

2. Concedo à autora o prazo de 10 dias para providenciar a juntada aos autos das cópias da inicial de fls. 2/11 e do aditamento de fl. 263.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-644.464/2000.3

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADA	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

D E S P A C H O

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, à autora e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-647435/2000.2

AUTORA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS	: ANA MARIA GAGLIARDI GONÇALVES E OUTROS

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento da Inicial, informe a Autora, em 10 (dez) dias, o correto endereço dos réus: EDISON CAMUNA RIBEIRO, MATILDE FLORINDA DE SOUZA MARQUES, LUIZ FERNANDO DE LIMA, VANDA GONÇALVES LEITE e ANA MARIA GAGLIARDI GONÇALVES, uma vez que as correspondências enviadas para os endereços indicados na inicial foram devolvidas, conforme documentos de fls. 76/80.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-648.473/2000.0

AUTORA	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADO	: DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
RÉU	: FERNANDO MAGNO SARMENTO LOUREIRO

D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, contestar os termos da presente ação rescisória no prazo de 20 dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-653.428/2000.0 - TRT-17ª REGIÃO

AUTORA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS	: JAMIR GERALDO DA SILVA E WILLIS DE FARIA

D E S P A C H O

1. A União Federal ajuizou ação cautelar inominada, incidental a ação rescisória, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, visando à suspensão do processo de execução em trâmite na Terceira Vara do Trabalho de Vitória - ES, inclusive no que tange à expedição de alvarás de levantamento das quantias eventualmente já depositadas, na qual teriam sido garantidas aos ora Réus diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Apresentou a Autora decisões tomadas por este Tribunal, em que se expende tese de inexistência do direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987.

Afirmou, ainda, estar presente o *fumus boni iuris, ante a ausência de direito adquirido às mencionadas diferenças salariais, sustentando-se em decisões desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, além de aduzir que houve o cancelamento por esta Corte dos Enunciados nºs 316 e 317. Deve-se ressaltar que somente nas razões da ação rescisória a Autora indicou a violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.*

Quanto ao *periculum in mora*, asseverou que os valores, depois de pagos, serão de difícil recuperação, na eventualidade de vir a ser provido seu recurso ordinário em ação rescisória. Indicou decisão desta Corte para apoiar sua pretensão.

2. Inicialmente, importa observar que, não obstante a doutrina e a jurisprudência venham admitindo a suspensão da execução quando presentes, como neste processo, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado na ação rescisória e a possibilidade de dano irreparável ou, ainda, quando o dano seja de difícil reparação, sem prejuízo do disposto no art. 489 do CPC, visto que se sobrepõe a essa norma o princípio maior do poder geral de cautela, inscrito no art. 798 do CPC, goza a Autora dos privilégios relacionados nos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC.

Verifica-se, ainda, pela documentação apresentada com a petição inicial, que a Autora opôs embargos à execução e que os Réus impugnaram os cálculos em 29/03/2000, ou seja, a execução propriamente dita não findou e, por via de conseqüência, o precatório não foi ainda emitido.

Dessa forma, considero inexistente o *periculum in mora* argüido, em razão da inexistência de qualquer outra possibilidade de constrição patrimonial da Autora senão o precatório, ante o curto prazo para o aparelhamento da execução e os procedimentos de formação do respectivo precatório até 1º de julho, como estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Alie-se a isso o fato de o recurso ordinário em ação rescisória, sobre o qual é incidente esta ação cautelar, já se encontrar na Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, aguardando parecer.

3. Dessarte, indefiro a liminar requerida, ante a ausência de *periculum in mora*.

4. Citem-se os Réus para os fins previstos no art. 802 do CPC, remetendo-lhes cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-656033/2000.4

AUTOR	: MÁRIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RÉU	: MUNICÍPIO DE OSASCO

D E S P A C H O

1. Intime-se o Autor para juntar aos autos a procuração que outorga poderes ao ilustre subscritor da presente ação rescisória, Dr. Avanir Pereira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
ministro-relator

PROC. Nº TST-AC-656.695/2000/1

AUTORA	: NILCE CARANGE POZZI
ADVOGADO	: DR. REINALDO PETTENGILL
RÉU	: LUIZ BERNARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Nilce Carange Pozzi ajuíza a presente ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº 523.080/98.2, pleiteando a suspensão da execução nos autos da reclamação trabalhista nº 486/96, em tramitação na JCJ de Ponta Porã, Mato Grosso, até o julgamento final da demanda rescisória.

Sustenta que o *periculum in mora* reside no fundado receio de grave lesão de difícil reparação, em face da designação da praça dos bens penhorados para 22 de maio de 2000, às 13h18min.

À guisa de ***fumus boni iuris***, alega que, por ocasião da citação postal oriunda da reclamação trabalhista proposta por Luiz Bernardo da Silva, encontrava-se a reclamada, produtora rural, ausente do País, consoante as provas encartadas nos autos da rescisória, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. Pondera que, na qualidade de pessoa física, a citação por correio deveria ter sido por ela recebida ou por alguém com poder específico para tal, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Inicialmente, observa-se que a presente ação cautelar encontra-se desacompanhada dos documentos comprobatórios dos fatos afirmados pela requerente. Todavia, como os autos da rescisória em que a cautelar é incidente encontram-se a mim conclusos, passo a examinar a presente demanda utilizando-me do processo principal, em face da designação da praça.

O deferimento de liminar em ação cautelar está inserto no poder geral de cautela do magistrado e pressupõe a verificação, ainda que numa análise perfunctória, do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Todavia, para impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

O *periculum in mora* está demonstrado pela praça marcada para 22 de maio de 2000, conforme comprova o documento de fl. 27.

De outra parte, verifica-se, também, o *fumus boni iuris*. Não obstante ser a citação, na Justiça do Trabalho, por via postal, presumindo-se recebida quarenta e oito horas depois de sua regular expedição, é do destinatário o ônus de provar o não-recebimento ou a entrega após o decurso do prazo. *In casu*, a reclamada é produtora rural, pessoa física sem empregados, que, mediante a ação rescisória, pretende elidir a revelia que lhe foi imposta, trazendo cópia do passaporte e a passagem de avião nominal, que atestam que se encontrava na Bolívia à época da citação, retornando ao País em 26/1/97, somente após a prolação da sentença de primeiro grau, data em que tomou ciência da ação e de seu conteúdo, quando então

ISSN 1415-1588

suscitou a nulidade junto à JCJ em 31/1/97 e exercitou outros meios de defesa, sem êxito. Sustenta que, ao chegar em casa, é que a empregada lhe entregou a correspondência, no meio da qual estava a cópia da inicial, bem como a da sentença. Destarte, em decorrência dos fatos jurígenos resenhados e da prova robusta trazida na rescisória, há plausibilidade de que a autora venha a lograr êxito na rescisão do julgado.

Diante do exposto, defiro a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista n0 486/96, que tramita na JCJ de Ponta Porã/MS, e da praça designada para 22/5/2000, às 13h18min (fl. 27), até o julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-523.080/98.2), que tramita nesta corte em grau de recurso.

Dê-se ciência à JCJ de Ponta Porã, por **fac-símile**, com a máxima urgência, encaminhando cópia do inteiro teor da presente decisão interlocutória.

Por ser oportuno, visando instruir o feito, concedo à parte o prazo de cinco dias para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial:

1) cópia autenticada da inicial da reclamação trabalhista;
2) cópia autenticada da decisão rescindenda;
3) cópia da inicial da ação rescisória nº 107/97;
4) cópia autenticada do acórdão proferido pelo Regional nos autos da rescisória;
5) cópia autenticada do recurso ordinário interposto à decisão proferida na rescisória;
6) cópia autenticada da documentação que comprova a ausência da autora do País; e
7) cópia da procuração que outorga poderes ao Dr. Donato Menegueti.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-661.338/2000.4

REQUERENTE	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO	: DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
REQUERIDOS	: ANTÔNIO SAMPAIO SANTANA E MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTANA

DESPACHO

1. EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA ajuizou a presente **ação cautelar inominada incidental** no âmbito desta Corte, objetivando imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº ROAR-653.884/2000.5, de forma a obter a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.14.91.2.696-01, em trâmite na 14ª Vara Trabalhista de Salvador/BA, pela qual foi condenado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência dos reajustes concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do ***periculum in mora*** e do ***fumus boni iuris***, afirmando que o prosseguimento da execução da decisão rescindenda pode acarretar-lhe danos irreparáveis.

2. O art. 489 do CPC dispõe que *"a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda"*. A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm mitigando o rigor desse comando legal para admitir que, verificadas as figuras do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora,*** a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se imprime efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em sede de ação rescisória.

3. A matéria discutida nos autos da ação rescisória, processo principal, diz respeito à inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, matéria pacífica nesta Corte, bem como no excelso STF, em face do cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 do Tribunal, no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes em questão.

A Autora indicou expressamente na petição inicial da ação rescisória, ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, mediante a qual se verifica a plausibilidade de êxito da pretensão rescisória em face da jurisprudência desta Corte. Evidentes, portanto, na hipótese, os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar requerida.

4. Desta forma, **defiro** a cautela, liminarmente, ***inaudita altera parte***, imprimindo efeito suspensivo ao ROAR-653.884/2000.5. Em consequência, **determino** a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.14.91.2.669-01, em tramitação na 14ª Vara Trabalhista de Salvador-BA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por este Tribunal no julgamento do recurso ordinário.

5. Cientifique-se, com urgência, o Exmo. Sr. Juiz Presidente da 14ª Vara Trabalhista de Salvador-BA do inteiro teor deste despacho.

6. Citem-se os Requeridos, via postal, nos endereços indicados na inicial, nos termos do art. 802 do CPC.

7. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-661713/2000.9

AUTOR	: PEDRO CANGUSSÚ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU	: ATENITO JOSÉ VIEIRA

DESPACHO

A presente Cautelar, incidental à AR-660817/2000.2, foi ajuizada com pedido de Liminar, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da Ação Trabalhista nº 621.96.0483-01, movida perante a JCJ de Itapetinga/BA, cujo objeto versa sobre reconhecimento de vínculo empregatício e verbas consectárias.

Alega o Autor que a E. 2ª Turma deste C. Tribunal, ao examinar o Recurso de Agravo de Instrumento, não reconheceu a deserção do Recurso Ordinário obreiro, bem como desconsiderou a supressão de instância decorrente da procedência do reconhecimento de vínculo de emprego, pelo Regional, que acabou por examinar as parcelas dele decorrentes, razões estas invocadas no Recurso de Revista, cujo seguimento fora obstado na origem.

Sustenta estarem presentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", justificadores da concessão da Medida.

Nesse contexto, entendo inviável a concessão da Liminar.

Ressalte-se que o Autor pretende a rescisão de acórdão proferido em julgamento do Agravo de Instrumento, o que, ao menos a princípio, afasta de todo a probabilidade de êxito da Ação Rescisória, em face da não-observância do "caput" do art. 485 do CPC.

Por tais razões, indefiro a Liminar.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-662684/2000.5

AUTOR	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA.ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RÉU	: AMADEU LEONETTI FILHO

DESPACHO

1. O Banco ajuíza **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando **suspender a execução** que se processa perante a 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, até o julgamento final da Ação Rescisória nº **ROAR-631481/2000.5**, em grau de recurso ordinário perante esta Corte.

2. A matéria discutida na ação rescisória diz respeito a diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, qual seja, o IPC de março de 1990. O **4º Regional** julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que a matéria era controvertida, à época da prolação da decisão rescindenda, de forma que incidia sobre a hipótese a Súmula nº 83 do TST (fls. 59-62).

3. O **art. 798 do CPC**, que confere o **poder geral de cautela ao juiz**, autoriza a concessão de cautelar, para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, podendo ser aplicado ao caso de decisão que concedeu diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, as quais foram consideradas indevidas pela Suprema Corte, que entendeu inexistir direito adquirido aos referidos reajustes. **Admitida**, pois, **em tese, a cautelar**, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do ***fumus boni juris*** e do ***periculum in mora***.

4. A natureza própria da medida cautelar é a de instrumento de **preservação do objeto da lide**, para que este possa ser entregue à parte a quem o direito for reconhecido ao final do processo. Nesse sentido, só se concede medida cautelar quando o perigo na demora da prestação jurisdicional compromete a **integridade do direito em discussão**.

5. Cumpre ressaltar que, quando o **artigo 489 do CPC** afirma que a ação rescisória não suspende a execução está legislando no campo da regra geral. **Galeno Lacerda** entende "compatível a cautelar com a rescisória, pois esta é uma ação como qualquer outra. A **coisa julgada gera presunção relativa**, e não absoluta, nos sistemas que adotam a revisão, enquanto não expirado o prazo de decadência, e naqueles em que a rescisória tem largo especto, como no processo brasileiro. Se a medida cautelar é pendente da rescisória quanto à finalidade do processo, tem autonomia específica e provisória quanto à função jurisdicional de segurança". (Comentários do Código de Processo Civil, vol. 8, t. I, pág. 115).

6. Ora, ***in casu***, como a execução da decisão regional pode implicar o imediato pagamento das parcelas referentes aos planos econômicos, configura-se o **perigo na demora**, já que, dificilmente, o Reclamante disporá de **numerário suficiente** para devolver o pagamento das parcelas recebidas, se tal deferimento for considerado indevido pelo juízo rescisório. Além disso, é cediço na jurisprudência pátria que não são devidas as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, porque inexistente o direito adquirido. Presente, pois, o ***fumus boni juris***.

7. Vale registrar ainda que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, uma vez verificadas as figuras da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a execução deve ser suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Tendo em vista tratar-se de **matéria de cunho constitucional**, não há que se falar em interpretação razoável ou controvertida, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela **inaplicabilidade do Enunciado nº 83/TST**.

8. Ante o exposto, **concedo a liminar requerida**, para determinar a suspensão da execução da sentença proferida no processo primitivo, RT 1431/90 - 8ª JCJ de Porto Alegre, até o trânsito em julgado do ROAR-631481/2000.5.

9. Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS. Após, seja citado o Réu, na forma do artigo 802 do CPC.

10. Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-662901/2000.4
AÇÃO CAUTELAR

AUTOR	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. MARCUS CANEVER FRAGA
RÉU	: TEREZINHA ALVES NEGRUNI

DESPACHO

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propõe Medida Cautelar Inominada Incidental *Inaudita Altera Pars*, com pedido liminar, visando dar efeito suspensivo à execução da sentença na Reclamação Trabalhista nº 01308.28/94, em curso na 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, até o final do julgamento da ação rescisória, que se encontra em grau de recurso neste Colendo Tribunal, por se tratar de ação trabalhista movida pela ré contra o autor, cuja decisão transitada em julgado o condenou ao reconhecimento do vínculo de emprego e ao pagamento dos décimos terceiros salários e férias no período de 1988 a 1991, diferenças salariais decorrentes da ajuda de custo, repousos remunerados e feriados, além da contribuição previdenciária.

Aduz o autor que é cabível a presente cautelar, vez que estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, pois a liberação indevida dos valores depositados pode resultar em dano irreparável ou de difícil reparação, considerando-se que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado.

No caso *sub examem*, trata-se de medida cautelar com o fim de suspender a execução de sentença, que encontra óbice na regra insculpida no art. 489 do CPC, *in verbis*:

"A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda."

Ademais, o entendimento predominante neste Tribunal Superior é no sentido de que, não verificada a hipótese de manifesto sucesso no resultado da ação rescisória, incabível a ação cautelar para requerer a suspensão da execução, tendo como precedentes os seguintes julgados: RXOF-AC-603.145/99.9, ROAC-579.427/99.4, ROAC-488.385/98.4; todos relatados pelo Exmo. Sr. Min. José Luciano de Castilho e publicados no DJ de 26.05.2000, com decisão unânime.

Na hipótese dos autos, aplicável a regra do art. 489 do CPC, porque a matéria tratada na ação principal reveste-se do reexame de questões complexas, uma vez que se trata de reconhecimento de vínculo empregatício e condenação reflexa, com a rescisória, aliás, não alcançando sucesso no Regional (fls. 141/146)

Ante o exposto, não verificados os pressupostos imprescindíveis da concessão do pleito preliminar acautelatório, INDEFIRO A LIMINAR requerida e DETERMINO A CITAÇÃO da ré, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-662.926/00.1 - 4ª REGIÃO

AUTORA	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO JUCHEM
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS PROÚ

DESPACHO

1. A Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT ajuizou a presente ***ação cautelar inominada incidental***, em ação rescisória, pretendendo obstar o prosseguimento da execução, em tramitação na 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul - RS, pela qual o Sindicato obteve a condenação da Requerente ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas de adicional de periculosidade aos substituídos, ora Requerido.

2. Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do ***periculum in mora*** e do ***fumus boni iuris***, afirmando que do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, principalmente quanto a ordem de pagamento imediato das parcelas vincendas, pode resultar-lhe dano irreparável. Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, ***inaudita altera parte***, a fim de impedir a execução definitiva da sentença rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos da ação rescisória ou o deferimento da suspensão parcial da execução para impedir a inclusão dos valores vincendos do adicional de periculosidade em folha de pagamento.

3. O art. 489 do CPC dispõe que ***"a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda"***. A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória. Não obstante, no caso, nada há no processo que tipifique as hipóteses identificadas por esta Corte como sendo a de difícil reparação.***

A presente ação rescisória volta-se contra decisão que contém o deferimento de adicional de periculosidade para 25 (vinte e cinco) empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, designados pela própria Requerente, na petição inicial, como altamente remuneradas, o que significa não só a possibilidade de suportação do ônus pela empresa, como também a de fácil retorno a seus cofres, no caso de uma possível rescindibilidade da sentença.

Além do mais, a) a matéria é controvertida nos Tribunais e b) a rescisória, originariamente ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, já foi julgada improcedente, circunstância que afasta a probabilidade do ***fumus boni iuris***.

ISSN 1415-1588

A concessão da medida cautelar, liminarmente, para suspender a execução implica violação da norma legal (art. 489 do CPC) e agride a excepcionalidade da tutela cautelar no espaço aberto pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

*4. **Indefiro o pedido do deferimento da medida cautelar, liminarmente, inaudita altera parte.***.

5. Intime-se o Requerido para contestar a ação na forma da lei.

6. Após, voltem-me conclusos os autos.

7. Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
RELATOR

PROCESSO TST-R 662927/2000.5 TST

RECLAMANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS – CEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO	:	JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ
TERCEIRO INTERESSADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ENERGÉTICAS DE ALAGOAS

D E S P A C H O

1. A **CEAL** oferece a presente **reclamação**, com fundamento no art. 274 do RITST, contra o despacho do Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Maceió, que indeferiu requerimento de **limitação da condenação em resíduos do Plano Bresser à data-base da categoria**, além de aplicar-lhe **multa** por atentado à dignidade da Justiça. Postula a Empresa-Reclamante a concessão de **liminar**, com base no art. 276, II, do RITST, para **suspender o processo de execução** até a apreciação final da reclamação, com cassação final do despacho-hostilizado, limitação da condenação até a data-base da categoria e absolvição da multa aplicada (fls. 2-9).

2. O TST, ao apreciar o processo TST-ROAR 488.323/98.0, negou provimento ao recurso ordinário patronal, por entender que a ação rescisória proposta pela **CEAL** contra decisão que deferiu aos seus empregados o **IPC de junho/87** era improcedente, de vez que **não invocado na petição inicial o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** como violado, o que atrai sobre a rescisória o **óbice da Súmula n. 83 do TST**, dado que a controvérsia não se alçou ao nível constitucional (fls. 23-32).

3. Quanto à **limitação da condenação à data-base da categoria**, o TST, ao apreciar a rescisória patronal, entendeu **carecer de interesse processual** a Empresa, na medida em que **não houve condenação explícita além da data-base** na decisão rescindenda-exeqüenda, razão pela qual o juízo executório deveria aplicar de ofício a **Súmula n. 322 do TST** (fls. 30-31).

4. Com base em tal decisão, a Empresa-Reclamante peticionou nos autos do processo de execução, requerendo ao Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Maceió, que fosse **observado nos cálculos de liquidação o limite da data-base da categoria** (fls. 33-35).

5. O Juiz-Reclamado, apreciando o requerimento, **indeferiu-o**, por entender que o título executório **não limitou o reajuste postulado à data-base da categoria**, razão pela qual considerou o requerimento patronal **atentatório à dignidade da justiça**, aplicando à Empresa-Reclamante **multa de 5% sobre o valor atualizado da execução**, em favor dos Empregados-Interessados, com fundamento no art. 600, II, do CPC (fls. 36-39).

6. A **reclamação** perante o TST tem por escopo preservar a sua competência e **garantir a autoridade de suas decisões**. ***In casu**, a decisão que estaria sendo desrespeitada pelo Juiz-Reclamado seria aquela que teria **limitado a condenação à data-base da categoria**.*

7. Sendo o fundamento da improcedência da rescisória, no concernente à limitação da condenação à data-base da categoria, a **ausência de interesse processual**, por **não haver condenação explícita além da data-base**, o que descartaria rescisória pretendendo desconstituir o que não ficou constituído em desfavor da Autora, verifica-se que a SDI-II do TST **firmou tese no sentido da possibilidade-necessidade de aplicação da Súmula n. 322 do TST na fase executória**, sob pena de malferimento da lei. Assim, tal orientação emanada da Corte Superior Trabalhista deveria ter sido seguida pelo juízo executório, já que, não fosse a inexistência de condenação além da data-base, a rescisória teria sido julgada procedente e afastada tal condenação.

8. Nesse sentido, o **silêncio da parte dispositiva** do acórdão proferido no processo TST-ROAR 488.323/98.0, quanto à limitação da condenação à data-base, é um **silêncio eloqüente**, na medida em que o desprovimento do recurso ordinário se deu, nesse tópico, por **carência de interesse processual**. Portanto, não resta dúvidas de que a decisão do TST, cujo cumprimento se postula, foi clara ao reconhecer a **necessidade de limitação da condenação à data-base da categoria**.

PROCESSO TST-R 662927/2000.5 TST

9. Nítido ficou, na decisão do TST, que **não há violação da coisa julgada** na aplicação da **Súmula n. 322 do TST** em fase de execução, quando **inexistente condenação explícita** determinando o pagamento dos reajustes deferidos além da data-base da categoria. Nesse mesmo sentido, podemos mencionar o seguinte precedente de nossa lavra: ***"RECURSO DE REVISTA – FASE DE EXECUÇÃO – CABIMENTO RESTRITO À DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO INEQUÍVOCA À NORMA CONSTITUCIONAL – LIMITAÇÃO À DATA-BASE – NORMA COGENTE** - O cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST. Assim se dá porque somente a ofensa frontal ao texto da Lei Fundamental pode justificar a revisão da decisão já agasalhada sob o manto da coisa julgada. No entanto, **não representa ofensa à coisa julgada a determinação da limitação da condenação constante do título executivo à data-base de categoria, na seara de execução, quando não houve qualquer pronunciamento na fase cognitiva sobre sua aplicação ou não, porquanto esta determinação emana de norma cogente atinente à política salarial.** Recurso de revista conhecido e provido."* (TST-RR 603.167/99, Rel. Min. **Ives Gandra**, *in* DJU de 7/4/00, grifos nossos).

10. Convém ressaltar que os **arts. 20 e 21 do Decreto-Lei 2.284/86 e 8º e 9º do Decreto-Lei 2.335/87**, que estabeleceram a forma de reajuste salarial no período, sempre colocaram a data-base da categoria como limite para os reajustes salariais deferidos, tal como fixado na **Súmula n. 322 do TST**, sendo de aplicação necessária pelo juízo, quer cognitivo, quer executório.

11. Assim, verifica-se, ***prima facie***, a configuração do ***fumus boni juris***, na medida em que a decisão proferida pela SDI-II do TST, no processo TST-ROAR 488.323/98.0 foi **descumprida** pela Autoridade-Reclamada. Não bastasse tanto, a recente edição da **MP 1984-18, de 1 de junho de 2000**, veio a acrescentar **parágrafo único ao art. 741 do CPC**, dispondo que: *"Parágrafo único – Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, é também inexigível o título judicial fundado em lei, ato normativo ou em sua interpretação ou aplicação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal"*. Ora, calcada nesse dispositivo legal, poderá a Empresa-Reclamante vir a oferecer **embargos à execução**, alegando a inexigibilidade do título executivo (CPC, art. 741, II), em face da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ser **contrária ao deferimento de resíduo inflacionário do Plano Bresser**, matéria de fundo da execução.

12. Quanto ao ***periculum in mora***, os autos dão notícia de que o processo de execução diz respeito a **1.609 empregados**, num montante total, calculado apenas até **agosto de 1998**, de R$296.056.301,18, ou seja, quase **300 milhões de reais** (fl. 13). Tal montante é suficiente para inviabilizar a Empresa, provocando-lhe dano irreparável, caso seja efetivamente forçada a desembolsá-lo.

13. No que concerne à **multa aplicada**, constata-se carecer de respaldo fático e legal sua aplicação, na medida em que a **utilização, pelo Reclamado, dos remédios processuais** que o ordenamento jurídico pátrio oferece não configura ato atentatório à dignidade da Justiça, mas, pelo contrário, zelo dos ora patronos da Empresa-Reclamante, em comparação com a imperícia que exsurge da peça rescisória aforada, tal como ressaltado pelo Relator do acórdão desrespeitado pela Autoridade-Reclamada (cfr. fl. 31).

14. Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada, uma vez caracterizada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, determinando a **cassação da multa aplicada** e a **suspensão da execução em curso**, até julgamento final do recurso extraordinário patronal (fls. 15-22).

15. Dê-se ciência à Autoridade-Reclamada, em caráter de urgência, do presente despacho, fixando-lhe prazo de 10 dias para que preste as informações de praxe.

16. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2000

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-R-662927/2000.5

RECLAMANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO	:	JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

D E S P A C H O

1. Tendo proferido despacho nos autos do Processo TST-R-662927/00.5 (fls. 42-43), deferindo a liminar postulada pela Empresa-Reclamante, no sentido de suspender a execução que corre contra ela e cassar a multa que lhe foi aplicada, resolvi submeter de imediato o despacho à apreciação da SDI-II, em face da relevância da matéria.

2. O colegiado da SDI-II, conforme certidão de fl. 43, referendou, por unanimidade, o deferimento da liminar, recomendando apenas que, em relação à multa, fosse suspensa sua exigibilidade, ao invés de cassada sua aplicação.

3. Assim, em face da deliberação da SDI-II, retifico, em parte, o despacho de fls. 42-43, de modo a deferir a liminar postulada apenas para suspender a execução em curso e a exigibilidade da multa aplicada.

4. Dê-se ciência.

5. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-663.651/00.7 - TRT - 8ª REGIÃO

AUTORA	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ

D E S P A C H O

UNIÃO FEDERAL ajuíza ação cautelar inominada incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-RXO-FROAR-576.899/99.6, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, visando suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista, processo nº 201.03243/92, perante a JCJ de Macapá - AP, relativa à condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos referentes à integração dos substituídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRE.

Deixou, todavia, de efetuar a juntada dos documentos necessários à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial, indispensáveis à demonstração da presença de uma situação caracterizada pela aparência de um direito e proximidade de um dano.

No processo cautelar, a própria parte deve comprovar os elementos caracterizadores do direito à concessão da cautela, considerando que a medida cautelar, apesar de incidental, corre em autos apartados.

Assim, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a juntada dos seguintes documentos:

1 - cópia do correspondente acórdão regional que apreciou a ação rescisória; e

2 - prova formal do eminente risco de constrição patrimonial.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-663.661/2000.1

AUTORA	:	COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU	:	PAULO ROBERTO MÁRIO DE MENEZES

D E S P A C H O

COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL ajuiza ação cautelar inominada com pedido liminar *inaudita altera parte*, incidental em ação rescisória proposta perante esta Corte, com o propósito de obter a suspensão da execução da RT 554/93, em tramitação na Vara do Trabalho de Triunfo - RS.

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que o ilustre advogado, Dr. Victor Russomano Júnior, compareça à Secretaria para assinar a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-664.048/2000.1

AUTOR	:	BANCO DO ESTADO DO ACRE S/A
ADVOGADO	:	DR. EDNILSON CRUZ NASCIMENTO
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF

D E S P A C H O

Banco do Estado do Acre S/A ajuizou ação cautelar inominada incidental ao processo nº TST-ROAR-653.316/2000.3, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 378/89, em tramitação na 2ª Vara do Trabalho de Brasília.

Considerando a deficiente instrução do feito, concedo ao Autor o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópias autenticadas da inicial da ação rescisória bem assim do acórdão nela proferido pelo Regional.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-664.792/2000.0

AUTOR	:	JOSÉ BATISTA DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CALHEIROS CASIMIRO
RÉ	:	ROSÂNGELA RABELLO PIEVE

D E S P A C H O

José Batista de Sousa ajuíza ação cautelar incidental, com pedido de concessão liminar, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-604.291/99.9 (AR-25/1999 - 3ª Região), em trâmite neste Tribunal, em que é recorrente o autor e recorrida Rosângela Rabello Pieve, visando suspender a execução da decisão rescindenda, que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 957/94, que tramita na Junta de Conciliação e Julgamento de Varginha (MG), em que o autor foi condenado a pagar verbas rescisórias advindas do reconhecimento do vínculo empregatício com a requerida.

A ação cautelar encontra-se desprovida dos documentos comprobatórios dos fatos afirmados pelo autor. Visando instruir o feito, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação e junte aos autos os seguintes documentos autenticados, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - cópia da decisão rescindenda;

2 - cópia da ação rescisória sobre a qual incide a cautelar;

3 - cópia do acórdão regional que julgou a rescisória;

4 - cópia do recurso ordinário interposto à decisão que julgou a rescisória;

5 - cópia do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto na ação rescisória; e

6 - documentos comprobatórios da alegação de que o processo se encontra em fase de execução.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-361.840/97.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: HOSPITAL DE CARIDADE SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. ADIB A. MASSIH
RECORRIDA	: MARIA TEREZINHA FARIAS DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

D E S P A C H O

A sentença da Junta, às fls. 60/63, tendo julgado parcialmente procedentes os pedidos constantes da reclamação, arbitrou o valor da condenação no importe de R$ 1.000,00 e custas em R$ 56,00, a cargo da ré.

Desta decisão, recorreu ordinariamente apenas a reclamante, sendo que não houve o pagamento de custas.

O acórdão regional, às fls. 84/90, deu provimento parcial ao recurso da autora, acrescendo valores à condenação, que fora arbitrado em R$ 2.000,00. No entanto, as custas não foram alteradas expressamente, tendo o Regional apenas determinado: " Custas na forma da lei." (fl. 89).

Quando da interposição da revista (fls. 92/96), o demandado demonstrou o pagamento das custas apenas no valor de R$ 40,00 e não R$ 56,00.

Ora, se o valor da condenação foi duplicado e nada foi mencionado quanto às custas, então o valor das custas não poderia ser inferior ao arbitrado pela sentença da Junta, ou seja, R$ 56,00. Assim, vindo aos autos, à fl. 101, o comprovante do pagamento de custas em valor inferior (R$40,00), a revista fica impossibilitada de ultrapassar a barreira do conhecimento em face da deserção constatada.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-503.061/98.2 - TRT 3ª REGIÃO - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo Acórdão de fls. 384/394, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto a horas extras e tíquete-alimentação e deu-lhe provimento parcial quanto à correção monetária para determinar a incidência após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Ao julgar o recurso ordinário adesivo do reclamante, deu-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do saldo remanescente do passivo trabalhista, acrescendo à condenação R$ 1.500,00.

Irresignada, recorre de revista a reclamada, às fls. 399/407, alegando violação legal e constitucional e divergência jurisprudencial.

Ocorre que o presente recurso não merece seguimento por estar deserto.

A sentença, às fls. 343/350, arbitrou à condenação R$ 10.000,00. Quando da interposição do recurso ordinário (fl. 363), a reclamada efetuou o depósito no limite legal (ATO GP/TST 631, DJ 5/9/96), ou seja, R$ 2.446,86.

Foi dado provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante e acrescido à condenação R$ 1.500,00, que, somados aos R$ 10.000,00, constantes da sentença, perfaz um total de R$ 11.500,00.

Cabia, portanto, à recorrente, quando da interposição do recurso de revista, recolher o valor remanescente da condenação, estipulado em primeiro grau mais o acréscimo do Regional, ou o depósito do limite determinado em lei para a interposição de recurso de revista, à época R$. 5.183,42. A parte recolheu, tão-somente (fl. 421), R$ 2.737,00. Nos termos da Instrução Normativa nº 3, II, b, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". E-RR-273.145/96, julgado em 18/5/98, decisão unânime; E-RR-191.841/95, DJ 23/10/98, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, DJ 27/2/98, decisão unânime, todos do Min. Nelson Daiha; e RR-302.439/96, Ac. 3ª T 2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97, decisão unânime.

Dessa forma, não cabe o argumento de que a soma do valor depositado quando da interposição do recurso ordinário com o valor depositado quando da interposição do recurso de revista acarreta o total do valor estipulado como limite legal (ATO GP/TST 278, DJ 1º/8/97) para o depósito referente ao recurso de revista (R$ 2.447,00 + R$ 2.737,00 = R$ 5.184,00), ante a fundamentação supra.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-503.641/98.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA
RECORRIDO	: ROZAM RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A sentença da Junta fixou o valor da condenação em R$50.000,00 (cinqüenta mil reais) a cargo da reclamada (fl. 314).

Ao recorrer ordinariamente, a Rede Ferroviária Federal efetuou o depósito de forma a satisfazer o limite legal da época no valor de R$2.591,71 (fl. 325).

Sobrevindo o acórdão regional, fls. 340/345, não houve nenhuma alteração quanto ao valor da condenação.

Quando da interposição da revista (fls. 354/366), a ora recorrente demonstrou a efetivação do pagamento de R$ 2.737,00, à fl. 367, referente ao depósito recursal, em 27 de julho de 1998. Naquela data, o limite legal para a interposição de recurso de revista era de R$ 5.183,42. Logo, o valor depositado pela reclamada foi inferior ao valor legal.

Por outro lado, somando o valor dos dois depósitos efetuados nos autos, fls. 325 e 367, chega-se a um total de R$ 5.328,71, importância essa que não alcança o valor dado à condenação (R$ 50.000,00).

A Instrução Normativa do TST nº 3/93 determina no item II, "b", que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Assim, verifica-se a deserção da revista, uma vez que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal para a interposição do recurso de revista.

Acrescente-se, ainda, que o somatório dos depósitos resulta no valor de R$ 5.328,71, o que representa uma diferença bastante considerável entre o valor total depositado e o valor da condenação. Quanto ao depósito pelo valor legal, a Instrução Normativa acima transcrita é clara no sentido de que o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite da revista. Esse também é o entendimento da jurisprudência mansa e pacífica da SBDI-1, que se transcreve a seguir:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Desse modo, ante a verificação da deserção da revista, NEGO-LHE SEGUIMENTO com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-503.647/98.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: RENATO CAMPOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RFFSA
ADVOGADOS	: DRS. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA E LIDIANE BERNARDES CORRÊA

D E S P A C H O

A sentença da Junta fixou o valor da condenação em R$20.000,00(vinte mil reais) a cargo da reclamada (fls. 448).

Ao recorrer ordinariamente, a Ferrovia Centro Atlântica efetuou o depósito de forma a satisfazer o limite legal da época no valor de R$2.447,00 (fl. 480).

Sobrevindo o acórdão regional, fls. 506/524 e 537/539, não houve nenhuma alteração quanto ao valor da condenação.

Quando da interposição da revista (fls. 541/575), a ora recorrente demonstrou a efetivação do pagamento de R$ 2.737,00, à fl. 605, referente ao depósito recursal, em 7 de julho de 1998. Naquela data, o limite legal para a interposição de recurso de revista era de R$ 5.183,42. Logo, o valor depositado pela reclamada foi inferior ao valor legal.

Por outro lado, somando o valor dos dois depósitos efetuados nos autos, fls. 480 e 605, chega-se a um total de R$ 5.184,00, importância essa que não alcança o valor dado à condenação (R$ 20.000,00).

A Instrução Normativa do TST nº 3/93 determina no item II, "b", que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Assim, verifica-se a deserção da revista, uma vez que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal para a interposição do recurso de revista.

Acrescente-se, ainda, que o somatório dos depósitos resulta no valor de R$ 5.184,00, o que representa uma diferença bastante considerável entre o valor total depositado e o valor da condenação. Quanto ao depósito pelo valor legal, a Instrução Normativa acima transcrita é clara no sentido de que o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite da revista. Esse também é o entendimento da jurisprudência mansa e pacífica da SBDI-1, que se transcreve a seguir: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98. (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI.)

Desse modo, ante a verificação da deserção da revista, NEGO-LHE SEGUIMENTO com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-599.094/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO	: EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

D E S P A C H O

A matéria veiculada no recurso de revista (fls. 94/112) diz respeito à época da aplicação da correção monetária e à forma de execução.

O Despacho de fl. 113 negou seguimento à revista, tendo fundamentado que, no tocante à correção monetária, o recurso não atendeu ao disposto no § 2º do art. 896 da CLT e, quanto à execução por precatório, afirmou que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 87.

No entanto, a reclamada, ao interpor o agravo de instrumento de fls. 2/21, fundamentou o recurso apenas quanto à forma de execução por precatório. Assim, passa-se à análise do agravo de instrumento apenas quanto ao tema da forma de execução da ECT.

Forma de Execução da ECT

No recurso de revista, a reclamada insurge-se contra o acórdão do egrégio 2º Regional que, às fls. 89/91 e 93, com base no art. 173 da Constituição Federal, entendeu que a execução contra a ECT obedece ao rito normal, por não gozar do privilégio da execução por meio de precatórios, em face de exercer ampla atividade econômica.

A decisão atacada encontra-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência da egrégia SBDI1, no sentido de que é direta a execução contra entidade pública de atividade eminentemente econômica - caso da ECT -, conforme o § 1º do art. 173 da Constituição Federal (Enunciado nº 333/TST). Precedentes: ROMS 126821/94, Ac.1801/96 - Min. Cnéa Moreira - DJ 6/6/97 - decisão unânime (ECT); ROMS 105624/94, Ac.SDI-Plena 4/96 - Red. Min. Vantuil Abdala - DJ 11/4/97 - decisão por maioria (ECT); ROMS 223029/95, Ac. 0186/97 - Min. Manoel Mendes - DJ 14/3/97 - decisão unânime (ECT); e E-RR 63316/92, Ac.SDI Plena 01/96 - Min. Francisco Fausto - DJ 13/12/96 - decisão unânime (MINASCAIXA, não conhecidos por violação do art. 100 da Constituição Federal.

Incide o Enunciado nº 333/TST.

Isso posto, com fundamento no referido Enunciado nº 333/TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-636.632/00.9

AUTOR	: BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉ	: REJANE DA SILVA CHAGAS

D E S P A C H O

Em face da informação de fl. 139, intime-se a ré no primeiro endereço indicado pelo autor à fl. 146, para, querendo, no prazo de 20 dias, responder aos termos da presente ação na forma do artigo 491 da Lei Instrumental.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-642.890/00.1 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: ADMINISTRADORA HIDROVIÁRIA DOCAS CATARINENSE - ADHOC
ADVOGADA	: DRA. SALETE PINOTTI MOLLERI
RECORRIDO	: MANOEL JORGE DE MELLO
ADVOGADO	: DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo Acórdão de fls. 209/212, não conheceu da remessa *ex officio*, ao fundamento de que a ADHOC é uma autarquia instituída pela Prefeitura Municipal de Itajaí que explora atividade econômica, conforme se verifica nos termos da Lei Municipal nº 2.970/95, juntada às fls. 59/61, não se incluindo nos privilégios do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69. Deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada a lhe pagar a indenização do seguro-desemprego, por conversão da demissão por justa causa em injusta.

ISSN 1415-1588

Irresignada, recorre de revista a reclamada, às fls. 215/220, pugnando pela improcedência da condenação à indenização do seguro-desemprego, ao argumento de que o reclamante não comprovou ter preenchido os requisitos para o recebimento.

Ocorre que o presente recurso não merece ter seguimento por estar deserto.

Primeiramente, há de se destacar que a Lei nº 9.289/96, mencionada pela reclamada em seu recurso de revista, dispõe sobre o recolhimento das custas processuais junto à Justiça Federal e não sobre depósito recursal perante a Justiça do Trabalho.

Ressalte-se, ainda, que a guia de recolhimento de depósito recursal constante da fl. 143 refere-se ao processo que foi anexado a estes autos, já tendo sido liberado o valor por meio do alvará judicial de fl. 159.

A sentença, à fl. 161/164, condenou a Companhia Doca do Estado de São Paulo - SABESP e a Administração Hidroviária Catarinense - ADHOC, solidariamente, ao pagamento das verbas rescisórias, arbitrando à condenação o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quando da interposição do recurso ordinário (fls. 188/192), a reclamada não efetuou o depósito recursal, havendo sido considerado deserto o seu apelo.

O Regional, às fls. 209/212, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à indenização de seguro-desemprego, majorando a condenação para o valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Cabia, portanto, à recorrente, quando da interposição do recurso de revista, recolher o valor integral da condenação, estipulado na decisão regional, ou o limite determinado em lei para interposição de recurso de revista. A parte não recolheu sequer um centavo para fins de depósito recursal.

Este Tribunal, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 13, segundo a qual autarquia pública que explora atividade econômica não goza dos privilégios constantes do Decreto-Lei nº 779/69, não estando isenta de depósito recursal. Precedentes: ROMS 165.317/95, Ac. 1.291/97, Min. Ângelo Mário, DJ 1º/8/97, decisão unânime; E-RR 37.407/91, Ac. 3.310/96, Min. Armando de Brito, DJ 2/8/96, decisão unânime; AGERR 35.787/91, Ac. 5.259/94, Min. José Ajuricaba, DJ 10/2/95, decisão unânime; AGERR 35.785/91, Ac. 3.910/94, Min. José Ajuricaba, DJ 4/11/94, decisão unânime; AGERR 45.384/92, Ac. 2.495/93, Min. Cnéa Moreira, DJ 17/9/93, decisão unânime; AGERR 6.261/90, Ac. 2.386/91, Min. José L. Vasconcellos, DJ 21/2/92, decisão unânime, entre outros.

Do exposto, na forma do que está previsto nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.535/00.4 - 17ªREGIÃO

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROSSINI VOGAS MENEZES
AGRAVADO	: GETÚLIO SILVA
ADVOGADA	: ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, que importa na desistência do recurso, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2000.

Juiz convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-599.097/99.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ TURGANTE NETTO
AGRAVADO	: JOÃO EDSON PIMENTEL
ADVOGADA	: DRA. NELMA RODRIGUES RABELO

D E S P A C H O

1. Homologo, para que surta efeitos jurídicos, a transação alcançada entre as partes conforme noticia a petição de fls. 69/71 dos autos.

2. À Secretaria da Primeira Turma para as anotações de praxe.

3. Remetam-se os autos à MM. Junta de Origem, por intermédio do Eg. 10º Regional, para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-512.490/98.5 - TRT-9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DA FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO	: ANTÔNIO DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

Juíza c onvocada MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-521.779/98.6 - TRT - - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADOS	: MARA LÚCIA VIEIRA HALLAK E OUTROS

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição da reclamada Caixa Econômica Federal - CEF .

2. Realmente, não obstante os embargos declaratórios tenham sido acolhidos para, sanando erro material, determinar a juntada de outro acórdão aos autos, desta vez completo, não foi observada a determinação.

3. Assim, determino, nesta oportunidade, também a juntada do acórdão anexo, devendo este ser considerado como original.

4. Devolvo à parte o prazo para eventual recurso.

5. Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000

Juíza Convocada MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA
Relatora

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

A os dez dias do mês de maio do ano de dois mil, às treze horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, JOÃO ORESTE DALAZEN, dos Juízes Convocados MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho Doutor EDUARDO MAIA BOTELHO, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AG-RR - 340026/1997-9 da 12a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Alice Ramos Guimarães, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 351290/1997-3 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Emanuel Augusto dos Santos Martins e Outro, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo; **Processo: AG-RR - 531870/1999-3 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Márcio Colombaroli, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Companhia Paraibuna de Metais, Advogada: Maria Luiza de Meirelles Salvo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AI - 485231/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): João Pedro Botossi, Advogado: Florival dos Santos, Agravado(s): Alstom Energia S.A., Advogado: Túlio de Rose Alves Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 384414/1997-3 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Francisca Ferreira Macedo, Advogada: Maria Francideuza da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 386626/1997-9 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Damião Almeida Nascimento, Advogada: Ritacley Leotty, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 386627/1997-2 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Carlos Diniz Bandeira Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439896/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Roberto Carlos Leite, Advogado: Pedro Edson Gianfré, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439956/1998-7 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Joaquim Romano Reis das Neves, Advogado: Ivaro Zambo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 478334/1998-0 da 19a. Região**, corre junto com RR-478335/1998-4, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Jairo Fernando da Silva, Advogado: Wellington Calheiros Mendonça, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Maria Auxiliadora da Silva Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482186/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rigel Senna Jerônymo e Outros, Advogada: Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Gisele de Britto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484953/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado(s): Iremar Nunes de Araujo, Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485271/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Iglair Chaves da Silva, Advogada: Annelize Piechnik Pizzani, Agravado(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 519413/1998-4 da 3a. Região**, corre junto com RR-519414/1998-8, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Marco Antônio dos Reis, Advogado: Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522493/1998-3 da 3a. Região**, corre junto com RR-522494/1998-7, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Sebastião de Oliveira Sobrinho e Outro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 526358/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procuradora: Kátia Elisabeth Wawrick, Agravado(s): Carla Cristiane Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 527503/1999-7 da 2a. Região**, corre junto com RR-527504/1999-0, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Ezequiel de Souza Melo, Advogada: Lígia Maria Queiroz Cesaroni, Agravado(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Márcio Cabral Magano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 532826/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Francisco Carlos Silva dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 539372/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Advogado: Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Sérgio Roberto Rigo de Souza, Advogado: Hamilton Rey Alencastro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554807/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espedito Gomes da Silva, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Higi Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Ângela Benghi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562807/1999-5 da 19a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): João Tavares da Silva, Advogado: José Carlos Alves Wanderley Lopes, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas - DER/AL, Procurador: João Gilberto Cordeiro Folha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 567478/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Colatina, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Valdeir Timm Messias, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577622/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Antônio Carlos Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 581067/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Rosângela Magalhães, Advogado: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: preliminarmente, rejeitar a prefacial de litigância de má-fé argüida em contraminuta e, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 581068/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Marisa Garcia do Amaral, Advogada: Francisca Claudete Pimentel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 591407/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Claudimir Rubia Gomes, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 595452/1999-9 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Pedro Raimundo de Oliveira Neto e Outros, Advogado: Tarciano Capibaribe Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 597573/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Benedito Honorato Torres, Advogado: Jêny Marcy Amaral Freitas, Agravado(s): Link Engenharia Ltda., Advogada: Fabiana Karlla Bandeira Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 597575/1999-7 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogada: Rejane Alves da Silva, Agravado(s): Paulo Kruk Filho, Advogado: Jerônimo José Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 597590/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Aureliano Rodrigues Maia, Advogado: Paulo Franco Rocha de Lima, Agravado(s): Jerri Jackson Paula Alves, Advogado: Maria de Fátima Pinheiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 597595/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): José Henrique de Sousa e Outros, Advogado: Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO, Advogado: Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 599095/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Lourival Ramiro Santos, Advogada: Maria Rita M. A. Rejaili, Agravado(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogada: Cibele Maria Grassi Bissacot, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 601461/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: José Augusto de Almeida Paiva, Agra-

ISSN 1415-1588

vado(s): Nelson Pataro, Advogada: Maristela Campos Tavares de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601961/1999-4 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): João Sérgio da Silva Liz, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602083/1999-8 da 16a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Benta Caitano Soares Pereira, Advogado: Noêmia Moreira Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602090/1999-1 da 16a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Grajaú, Advogado: Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Maria José Moreira dos Santos, Advogado: João Batista Santos Guará, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602163/1999-4 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal (Extinta CAEEB), Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Regina Coele de Rezende Melo, Advogado: Carlos Beltrão Heller, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604165/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josibias da Silva Feitosa, Advogado: Sebastião Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 604168/1999-5 da 22a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Eliete Diógena de Almeida, Advogado: Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, convertê-lo em recurso de revista; **Processo: AIRR - 604180/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Alfredo Jerônimo Teixeira Batista, Advogado: Antônio Flávio Pereira Américo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604188/1999-4 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Andréa Aparecida Cordeiro, Advogada: Margarida Maria Pontes de Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604193/1999-0 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Monteiro de Sousa e Outros, Advogado: Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO, Advogado: Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604195/1999-8 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mariete Silva da Paixão, Advogado: Cláudio Monteiro Gonçalves, Agravado(s): Município de Magalhães Barata, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604198/1999-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edson Lucas de Souza, Advogada: Juliana Magalhães Silva, Agravado(s): Buscar Transportes Ltda. e Outros, Advogado: Paulo Roberto Cardoso Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606143/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Exprinter Losan S.A e Outra, Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Jorge Luiz Tavares de Figueiredo, Advogado: Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, convertê-lo em recurso de revista; **Processo: AIRR - 606150/1999-4 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Muller, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606155/1999-2 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Aluys Ignácio da Silva, Advogado: Marcos Itamar Nunes da Rocha, Agravado(s): Onésia de Oliveira, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606162/1999-6 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Indústrias Eletro-Químicas - CIEL, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Percival de Oliveira Ortiz, Advogado: Alcides Pedro Sabbi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606164/1999-3 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jorge Antônio dos Santos Silveira, Advogada: Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606178/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Carlos Francisco Ceron, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606180/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arlindo Izidoro de Brito Filho e Outro, Advogado: Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606182/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Clodoaldo Correa, Advogada: Nilze Maria Pinheiro Aranha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606184/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): José Francisco Maritan, Advogado: José Antônio Lomonaco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606186/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Nivaldo Ângelo Segalla, Advogado: Maria Virgínia Dupré Rabello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606189/1999-0 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Agravado(s): Benedito Cardoso de Oliveira, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606190/1999-2 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Usina Santo Antônio S.A., Advogado: Gilberto Nunes Fernandes, Agravado(s): Jonas Nunes da Silva, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606191/1999-6 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda., Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Enedite Maria Carneiro da Silva, Advogado: Mauro Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606472/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Gang Nail do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Antônio Toniazzi, Advogado: Celestino Carlos Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 607945/1999-8 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Osiris Fornazari, Advogado: Alvaro Aparecido Dezoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607948/1999-9 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Clóvis de Oliveira Ferreira e Outros, Advogado: Levi Carlos Frangiotti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607949/1999-2 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Domingos Bongiani Filho, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607950/1999-4 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ivanildo Barbosa dos Santos, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607962/1999-6 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Aduwaldo Daibert (espólio de) e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 608367/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Delcy de Fátima Ferreira Soares, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 609118/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Fortaleza, Advogado: Francisco Eugênio Tôrres Teixeira, Agravado(s): Francisco Carlos Farias Pereira, Advogado: Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609160/1999-8 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristina Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Kátia Cristina dos Santos Silva, Advogado: Henrique José da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609164/1999-2 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Vera Lucia Gila Piedade, Agravado(s): Paulo Luciano de Oliveira, Advogado: Paulo de Moraes Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609165/1999-6 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mavispuma Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alexandre César Figueredo Silva, Agravado(s): José Ferreira da Silva Neto, Advogada: Maria Neide Diniz Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609167/1999-3 da 19a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Roberto Figueredo dos Santos, Advogado: Francisco Thadeu Araújo Alcântara, Agravado(s): Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL, Advogado: Eduardo Holanda de Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609168/1999-7 da 19a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Taciana Pessoa Cavalcante, Agravado(s): Milton Lourenço da Silva, Advogado: Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609169/1999-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Giancarlo Borba, Agravado(s): Cláudia Maria de Oliveira Rego Calvelo, Advogado: Iduméa Soares Brandão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609463/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Reginaldo Cagini, Agravado(s): José Augusto Masson, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609464/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Aparecida Peres Gigliotti, Advogado: Renato Russo, Agravado(s): Associação de Ensino de Marília, Advogado: Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609488/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rita Peleteiro Carvalho, Advogado: Antônio Bomfim B. Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609832/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Armando de Almeida Filho, Advogada: Márcia Regina Pereira Lemos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 610110/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): José Nunes Melo Ferreira, Advogada: Eliana Maria Henriques Scapin, Agravado(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO, Advogado: Evaldo Lommez da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 610111/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Maria das Merces Romes, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Colégio Domiciano Vieira, Advogada: Osiris Rocha, Agravado(s): M&P Informática S/C Ltda., Advogado: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 610141/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Jofre Vanderlei Leite, Advogado: Antônio Rocha, Agravado(s): Companhia Tecidos Santanense, Advogado: Decilio Tristão Netto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 610145/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Assis de Souza Feliciano, Agravado(s): Manoel Rodrigues Leão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 610149/1999-1 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Ítalo Teles Caetano, Agravado(s): Vilmar Vaz Gomes, Advogado: Celso Soares Guedes Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 610158/1999-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Expedito Inácio de Melo, Advogado: Rafael Sales Pimenta, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Virgínia Maria D. Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 610160/1999-8 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Emmerson Nonato de Souza, Advogado: Anderson Racilan Souto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 610161/1999-1 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Marques da Cruz, Advogada: Antonieta Seixas Francia Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 610163/1999-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rogério Cavalcanti Soares, Advogada: Elizabeth Maria Mariano de Almeida, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Carlos José da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 610173/1999-3 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): João Mateus, Advogado: Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 610174/1999-7 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Odair Nunes Felix, Advogado: Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 610175/1999-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vagner Albuquerque Paes, Advogado: Eryka Faria de Negri, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 611616/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Aline Giudice, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611625/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ENPA - Pavimentação e Construção Ltda., Advogado: Antônio Fernando C. Rosa, Agravado(s): Domingos Cerqueira de Almeida, Advogado: Fernando Luis Silva de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611662/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bauruense - Serviços Gerais S.C. Ltda., Advogado: Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Agravado(s): Rosilena Fernandes, Advogado: Arthur Jorge Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611872/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Márcio Campos Ribeiro, Advogado: Roberto Camargo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611897/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Alice dos Reis Crote, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 612013/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sidnei Artur Carvalho Frade, Advogada: Arlete Caldana de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612014/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valmir Silvério de Silveira, Advogado: Matías Alves Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612015/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Manoel de Jesus, Advogado: Otavio Cristiano T Mocarzel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612016/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): André Diniz Fonseca, Advogada: Rita de Cássia Silva Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612017/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Batista de Lima, Advogado: Lafayette Sá C. de Albuquerque Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612020/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): João Car-

ISSN 1415-1588

los de Carvalho, Advogado: Edson Marotti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612024/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado(s): Claudete Rambaldi, Advogada: Rosely Toledo Bertoluzzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612026/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Moisés Alves de Souza, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612033/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Novartis Biociências S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Elian Reis e Silva, Advogado: Erasto Soares Veiga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612035/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Faculdades Metropolitanas Unidas - Associação Educacional, Advogado: Amauri Mascaro Nascimento, Agravado(s): Laura de Toledo Guimarães, Advogado: Maria José Garcia Reis Módulo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612793/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Marcelo Primo Feliciano, Advogado: João Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612852/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Curto Circuito Boutique Ltda. e Outra, Advogado: Edson Maraui, Agravado(s): Ana Flávia Medeiros da Silva, Advogado: Ronaldo Pinheiro de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 612872/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: André Matucita, Agravado(s): Sérgio Rodrigues Pardinho, Advogado: Silvio Santana, Agravado(s): Banco Nacional S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612874/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, Advogada: Nancy Aiello Coraini Okubaro, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612954/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maggiore Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Rossana Pimenta Baumhardt, Agravado(s): Paulo Cesar da Silva Fraga, Advogado: Enio da Silva Farias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613009/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Alberto Helzel Júnior, Agravado(s): Márcio Manenti, Advogada: Ângela Abdalla Anic, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613015/1999-7 da 2a. Região**. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Josélio de Freitas Souza, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613043/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Rogério Costa Silveira, Advogado: Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613236/1999-0 da 7a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Vidcomar Rede Nordeste S.A., Advogado: Francisco Cláudio Pereira de Souza, Agravado(s): Cleytônio Maia Sales, Advogado: Jorge Luiz Costa Tavares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613238/1999-8 da 18a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Iramar José dos Santos, Advogado: Luiz Carlos de Pádua Bailão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613239/1999-1 da 18a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo César Alves Freire, Advogado: Antônio Alves Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613381/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Adson de Souza, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613386/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rosane Maria Vieira Krueger, Advogado: Everton Schuster, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613387/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Cristina Maria Mandelli, Advogado: Claudemir Francisco Zardo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613389/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Renato Leite, Advogado: Roberto Alves, Agravado(s): Administradora Hidroviária Docas Catarinense - ADHOC, Advogada: Salete Pinotti Molleri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613390/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bradescor - Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Álvaro Arnoldo Franco, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613393/1999-2 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-617534/1999-5, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roland Rabelo, Agravado(s): Cristina Maria de Figueiredo dos Santos, Advogado: Venícius Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613396/1999-3 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Kramer Filho, Advogado: Marcelo Muritiba Dias Ruas, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI/DR/SC, Advogado: Sílvia Passoni Mattos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613401/1999-0 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Giovanna de Lima Grangeiro, Agravado(s): Geraldo Lobato Carvalho Júnior, Advogado: Geraldo Lobato Carvalho Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 613410/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Luiz Paulo Valle Barros, Advogado: Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613411/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Teófilo Camata, Advogado: Christovam Ramos Pinto Neto, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613412/1999-8 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município da Serra, Procurador: Anabela Galvão, Agravado(s): Herenilda Nascimento Batista, Advogada: Ana Maria da Rocha Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613413/1999-1 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Sudeste Ltda., Advogado: Francisco de Assis Araújo Herkenhoff, Agravado(s): José Alberto de Souza Santos, Advogada: Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613439/1999-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Carlos Alberto Ferreira da Cruz, Advogado: Gercy dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 613460/1999-3 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Frederico Machado Neto, Agravado(s): Iderval Gonçalves Leão e Outros, Advogado: Carlos Antunes B. Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614280/1999-8 da 6a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Nordeste S.A, Advogado: Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Agravado(s): Wildmo Christiano Araújo da Silva, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614298/1999-1 da 15a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Cleber Roberto Bianchini, Agravado(s): Valdir Alves de Jesus, Advogado: Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614299/1999-5 da 15a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Gilberto Vieira dos Santos, Advogado: Renato Russo, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Victor de Castro Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614326/1999-8 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joel Rodrigues de Souza, Advogado: Paulo Azevedo, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Geraldo Cavalcanti Regueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614351/1999-3 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos José Ribeiro do Nascimento, Advogado: Severino Bezerra de Melo, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Geraldo Cavalcanti Regueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614360/1999-4 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Severino da Silva Filho, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Christiane Barros Ferraz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614371/1999-2 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): José Faustino da Silva, Advogado: Ageu Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614438/1999-5 da 5a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Martins Diogo Correia (Espólio de), Advogada: Norma Suely F. de Andrade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 614446/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Cultural de Perícia Técnica Científica da Bahia - ICTEBA, Advogado: Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): Antônio Neto Cerqueira Almeida, Advogado: Antonio Eronildes de Sales Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614447/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Emílio Guerra Nunes, Advogado: Antonival Augusto Jatobá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614455/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Elder Raimundo Santana, Advogado: Albérico de Oliveira Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614470/1999-4 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Gisela Vieira Grandini, Agravado(s): João Batista Galdino, Advogado: Ulisses Nutti Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614475/1999-2 da 13a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Nordestina de Papel - Conpel, Advogado: David Pinto Ribeiro de Moura Farias, Agravado(s): Marcos Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Luiz da Silva Alves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 614477/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Planc - Planejamento, Construção e Incorporação Ltda, Advogada: Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Agravado(s): Joacil Martins dos Santos e Outros, Advogada: Maria José Quaresma Gomes Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614480/1999-9 da 13a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Demócrito Nicácio Carvalho de Amorim, Advogada: Marcia Regina C. Pessoa, Agravado(s): Fundação Médico Hospitalar de Aroeiras e Maternidade José M. do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614481/1999-2 da 13a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Antonio Lopes Caúla, Advogado: Edvaldo Leite de Caldas Júnior, Agravado(s): Manoel de Deus Alves, Advogado: Joas de Brito Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614487/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construtora Caminha Ltda., Advogada: Ana Lúcia de Almeida Marques, Agravado(s): Manoel Ângelo de Farias, Advogado: Marcus Vinicius Serafim de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614488/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jorlene Maria dos Santos, Advogado: Joaquim Fornellos Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614493/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Severino Avelino Figueiredo e Outro, Advogada: Maria Ferreira da Silva, Agravado(s): Malharia Industrial do Nordeste S.A., Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614494/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Ritt, Agravado(s): Edna Silva Guerra, Advogado: José Roberto Pires de Santana, Agravado(s): Norte Comercial Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614516/1999-4 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Alencar de Souza Machado, Advogada: Maura Luciene de Almeida Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614524/1999-1 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Abadia e Outro, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614547/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Eduardo Marcelo de Lima Sales, Agravado(s): Nicodemos Martins e Outros, Advogado: Marcelo Cunha Malta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614574/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Agravado(s): Rubia Estephaneli Erculino, Advogado: Célia Rosa de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 615261/1999-9 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: André Matucita, Agravado(s): Rosemary Carvalho de Lourenço, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Nacional S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615262/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Cíntia Barbosa Coelho, Agravado(s): Edson Soares, Advogado: José Luiz de Moura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 615265/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Norival Greghi, Advogado: Antônio Mauri Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615267/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Seguros da Bahia, Advogado: Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Jorge Miguel Assim, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 615269/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adalberto Mussnich, Advogado: Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Agravado(s): Kloeckner Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Oscar Martin Renaux Niemeyer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615560/1999-9 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Amélia Vasconcelos Guimarães, Agravado(s): Vanúsia de Fátima Werly e Outros, Advogado: Antônio Vieira Gomes Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615561/1999-5 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Royalty Copacabana Hotel Ltda., Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s): Josefa Andrade dos Santos, Advogado: Jorge Ecir Silva Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615562/1999-9 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cronus Indústria e Comércio S.A., Advogado: Vitor J. Barbosa, Agravado(s): João Assis de Jesus (Espólio de), Advogado: Joao Bernardo Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615563/1999-2 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Ógenes Pinheiro de Lucena, Advogado: Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615565/1999-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fator Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado(s): Cláudio Henriques Sauro, Advogada: Marcelle Fontes Boyd da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615641/1999-1 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luxor Hotéis Turismo S.A., Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Rogério Lopes Ferreira, Advogada: Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615642/1999-5 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Car-

ISSN 1415-1588

neiro, Agravado(s): Luiz Cláudio Tomáz dos Santos, Advogado: Nicolau F. Olivieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 617534/1999-5 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-613393/1999-2, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cristina Maria de Figueiredo dos Santos, Advogado: Venícius Nascimento, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roland Rabelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617592/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Geraldo Vital da Silva, Advogado: Marcelo José Domingues, Agravado(s): UME - Serviços de Petróleo Ltda., Advogado: Carlos Eugenio Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639172/2000-9 da 6a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogado: Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Conceição Patrícia da Silva Santana e Outros, Advogado: João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 265969/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Fundação de Assistência ao Estudande - FAE, Advogado: Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior, Recorrente(s): Divina Lúcia Bastos Galhas, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de nulidade em face da negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 270/273, apenas no tocante à disponibilidade remunerada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria abordada nos declaratórios opostos pela reclamante como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados na revista da autora, bem como no recurso da demandada; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 290467/1996-4 da 19a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Geraldo Dias Figueiredo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, Advogado: Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema substituição processual, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos associados do Sindicato-Reclamante; **Processo: RR - 294897/1996-3 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Alamir Garbuio, Advogado: Adelino de Carvalho Júnior, Decisão: por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Falou pelo Recorrente(s) Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; **Processo: RR - 295815/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Ernani Teixeira de Sousa, Recorrente(s): Rosangela Ferreira de Souza, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. Recurso de revista adesivo da reclamante prejudicado; **Processo: RR - 297162/1996-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Bárbara Maria Moreira de Carvalho Souza, Advogado: Léverson Bastos Dutra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante e reflexos; **Processo: RR - 315302/1996-0 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.- CAPAF, Advogado: Sérgio Luis Teixeira da Silva, Recorrido(s): Dércio Venceslau de Andrade, Advogado: Daniel Isidoro de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por estar deserto; **Processo: RR - 317126/1996-9 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Ana Lúcia Saugo, Recorrido(s): Jesus Theodoro, Advogado: Odair Augusto Nista, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fl. 164, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria abordada nos embargos declaratórios da reclamada relativamente às disposições contidas no acordo coletivo de trabalho quanto à instituição dos abonos trimestrais e da gratificação qüinqüenal, como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso, devendo os autos retornar a este Tribunal com ou sem recurso; **Processo: RR - 321338/1996-3 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Marinaldo de Melo da Silva e Outros, Advogado: Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 329725/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Lais Lobo Coelho e Outros, Advogada: Adriana Amélia Costa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco José Novais Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema do posicionamento dos empregados do extinto BNH no quadro Único de pessoal da CEF e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 334047/1996-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Advogado: Carlos Alberto D. F. C. Couto, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Procurador: Anna Eulina V. da C. e Silva, Recorrente(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Recorrido(s): Orlando Teixeira de Paula, Advogada: Ana Cristina Ribeiro de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; prejudicado o exame dos recursos interpostos pelas Reclamadas. Custas, pelos Reclamantes, dispensados, na forma da lei; **Processo: RR - 334625/1996-2 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Harry Eickhoff, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Marcelo Alessi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 338992/1997-9 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Carlos Dutra da Silva, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente; **Processo: RR - 339027/1997-2 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2a Região, Procurador: Sandra Lia Simon, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): José Osmair Funk, Advogada: Sandra Mara Pereira Diniz, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada. No que toca ao recurso do Ministério Público do Trabalho, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, declarar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - SABESP, tomadora dos serviços, pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora em relação ao Autor; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Daniela Landim Paes Leme; **Processo: RR - 339223/1997-9 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - Extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, Procuradora: Kátia Elisabeth Wawrick, Recorrido(s): Marines Zanchetta, Advogado: Gaspar Pedro Santini, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das aludidas diferenças salariais e seus reflexos; **Processo: RR - 340047/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): White Martins Soldagem Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogado: Carlos Alberto Selano Bacellar, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões e conhecer da revista apenas quanto ao tema - horas extras - cartões de ponto - ônus da prova e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos; **Processo: RR - 340974/1997-3 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Advogado: Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Clóvis Ricardo Petter, Advogada: Luciana Martins Barbósa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: enquadramento - desvio de função - diferenças salariais e honorários periciais - correção; no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação o enquadramento funcional do Autor no cargo de Agente Administrativo II, padrão V, mantendo a decisão regional quanto às diferenças salariais e reflexos enquanto perdurar o desvio de função; b) determinar que a correção monetária sobre as despesas a título de honorários periciais seja calculada conforme o critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 342094/1997-6 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Nativo dos Santos Dias e outro, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono dos recorridos; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 342553/1997-4 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Real de Distribuição, Advogado: Nelson Zanfeliz, Recorrido(s): Zaqueu da Silva Lima, Advogado: Zilmar Iolando Clezar, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 344735/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Recorrido(s): Dalila Aparecida Nogueira Dezan, Advogada: Maria das Neves Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 344786/1997-0 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria de Lourdes Gardiano, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Cléia Marilze R. da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 345114/1997-4 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jaime Aparecido Resende Silva, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 345463/1997-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jalmar Irineu Fagundes da Silva e Outros, Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 345470/1997-3 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Rosângela Pereira Silva, Recorrido(s): Gilberto Antônio Ferreira, Advogado: Laerte Telles de Abreu, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 346378/1997-3 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, Procurador: Margarida Maria R. Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Pedro Antônio Alves Brasil Feitosa e Outros, Advogado: Marcos Siqueira Bastos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como para determinar a efetivação dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 346399/1997-6 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Hideraldo Luiz de S Machado, Recorrido(s): Município de Santarém, Procurador: José Olivar de Azevedo, Recorrido(s): Antônia Irma Nogueira Diniz, Advogado: Dennis Jorge Vieira Jennings, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 346439/1997-4 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ely Amancio Pastana, Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Recorrido(s): Município de Santarém - PA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 347668/1997-1 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrido(s): Jacob Rafael Soares, Advogado: Emanuel O. de Almeida Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: RR - 348792/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Valquíria Aparecida Barreto, Advogada: Marilda de F. Ferreira Gadig, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 348896/1997-5 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Recorrido(s): Gilmar Carvalho Barbosa, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por contrariedade aos incisos II e IV da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o vínculo de emprego entre o Reclamante e a primeira Reclamada - CEF e declarar a responsabilidade unicamente subsidiária da empresa tomadora quanto aos débitos trabalhistas assumidos pela TOP SERVICES em relação ao Autor; **Processo: RR - 349636/1997-3 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Cristina Miranda de Macedo, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras relativamente ao período compreendido entre março e dezembro de 1991; **Processo: RR - 350076/1997-9 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mauro Silveira Mozena, Recorrido(s): Luiz Henrique Pinheiro Mayer, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 350740/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 350747/1997-7 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tranquilo Neri Capellari, Advogado: Paulo Airton Lucena, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas no que tange aos tópicos "horas extras além da 8ª - gerente bancário" e "prêmio desempenho - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 7º, inciso XI, da Carta Magna, respectivamente. No mérito, quanto às "horas extras além da 8ª - gerente bancário", dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; no que tange à natureza jurídica do "prêmio desempenho", dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da mencionada verba no cálculo do FGTS; **Processo: RR - 350755/1997-4 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogada: Renata Teixeira Ribeiro, Recorrido(s): Edinalva Lemos Quadros, Advogado: Erasmo Batista Santiago, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto ao tema principal "embargos declaratórios - não conhecimento - interrupção do prazo recursal", por violação ao artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fl. 66, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que aprecie os segundos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada como entender de direito, afastada a intempestividade; **Processo: RR - 351293/1997-4 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Valéria Quintas Eliezer, Advogado: Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Unidade Santista de Otorrinolaringologia S.C. Ltda. e Outros, Advogado: Walter Cotrofe, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que se examine o mérito da reclamação trabalhista, como entender de direito; **Processo: RR - 351344/1997-0 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Antônio José de Castro Araújo Neto, Recorrido(s): Moacyr Antônio Goulart, Advogada: Dilma de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 351780/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Érico Cardoso Quintans e Outros, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 353460/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): João Pedro da Silva, Advogado: Saliman Rezeck, Recorrido(s): Município de Lambari, Advogado: Ovídio Antônio Pires, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determinar, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais enviando cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação; **Processo: RR - 353516/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Maria de Almeida Raeder, Advogada: Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer

ISSN 1415-1588

do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 354639/1997-0 da 18a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Ricardo Magalhães, Advogada: Anadir Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Merck Sharp & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda., Advogado: Márcio Gontijo. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Márcio Gontijo; **Processo: RR - 354646/1997-3 da 14a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Acre - Secretaria de Educação e Cultura, Procurador: Marize Anna Monteiro de Oliveira, Recorrido(s): Maria de Oliveira Amarante, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 355420/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Recorrido(s): Rivadal Gomes Mota, Advogado: Júlio César Sousa Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 355557/1997-2 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carlos Alberto Irala, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fl. 429 por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que emita pronunciamento expresso acerca da existência de promoções alternadas por antigüidade e merecimento no quadro de carreira suplementar, bem como quanto à sua suposta extinção em 1991, com a implantação de um novo quadro de carreira no qual haveriam sido posicionados reclamante e paradigma. Após, retornem os autos ao Eg. TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para a apreciação dos demais temas do presente apelo, que ficam sobrestados; **Processo: RR - 355571/1997-0 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Maria da Paixão Cunha de Sousa Batista, Advogado: José Wilson Mendes Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto à competência material da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos previdenciários e fiscais, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, bem como para autorizar a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição. No tocante ao recurso de revista do Reclamado, dele não conhecer, por intempestivo; **Processo: RR - 357244/1997-3 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rosalino Antônio Soares, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica do Estado de Goiás (Em Liquidação Ordinária), Advogado: Ana Cláudia Rezende Zem, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 91 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das sétima e oitava horas como extras e reflexos; **Processo: RR - 357319/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Sandra Maria Rossi Pereira, Recorrido(s): Carlos Eluizio Moreira Mattos, Advogado: João Camejo de Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 357636/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Baptista Araújo Moreira, Recorrido(s): Olívio dos Santos Fogaça, Advogado: Sebastião de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 357695/1997-1 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Fernandes, Advogado: Paulo Henrique de Assis Góes, Recorrido(s): Município de Araranguá, Advogado: Caio César Pereira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "lei municipal - declaração de inconstitucionalidade - competência", por violação ao artigo 97 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.136/88 seja submetida ao plenário daquela Eg. Corte, proferindo, posteriormente, a Turma "a quo", nova decisão, como entender de direito. Sobresta-se o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista; **Processo: RR - 357702/1997-5 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Agro Pastoril do Rio Grande, Advogado: Carlos José da Rocha, Recorrido(s): José Vicente de Paula Filho, Advogado: Luiz Fernando Morais, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema "bonificações - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 357711/1997-6 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José da Consolação Oliveira, Advogado: Florival da Silva Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 187/188 por vício procedimental infringente da lei, determinar que outro seja proferido, com o enfrentamento das seguintes questões: existência de acordo de compensação de jornada, na forma do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, limitação da condenação apenas aos adicionais referentes às horas extras e exclusão do intervalo intrajornada de 30 minutos. Determinar, ainda, o sobrestamento dos demais temas veiculados no recurso de revista, os quais deverão ser submetidos ao TST com ou sem interposição de novo recurso de revista; **Processo: RR - 358878/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Ceará, Advogada: Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos, Recorrido(s): João Moura de Medeiros, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 358998/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Carlos Pereira dos Santos, Advogado: José Patrício da Silveira Neto, Recorrido(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, Advogado: Marcus Augustus Gribel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 359049/1997-3 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Irani Braga de Mendonça, Advogada: Marilia C Bueno Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da incidência da correção monetária - - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subseqüente ao laborado; **Processo: RR - 359266/1997-2 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Augusto Fernando dos Reis, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema média trienal, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que no cálculo da complementação da aposentadoria do Reclamante seja observada a média trienal, nos termos da Circular Funci nº 398/61; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele não conhecer; **Processo: RR - 360739/1997-7 da 19a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Miguel Barbosa da Silva, Advogada: Sandra Gomes dos Santos, Recorrido(s): Município de Teotônio Vilela, Advogado: Edmar José dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante; **Processo: RR - 360789/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Paulo César de Mattos Andrade, Recorrido(s): Elza Rocha, Advogado: Paulo Carlos Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado; **Processo: RR - 378863/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Jorge Fernandez da Cruz, Advogada: Maria José Mariz de Oliveira, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 384030/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): Dilson Lino de Ponte, Advogado: Geraldo José Wietzikoski, Recorrido(s): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda. por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Triagem, como entender de direito. Fica sobrestado o exame da revista da Itaipu, devendo os autos retornar a esta corte após o julgamento do recurso ordinário; **Processo: RR - 460221/1998-1 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Heron Guido de Moura, Recorrido(s): Rosa Maria Batista Machado, Advogada: Patricia Sica Palermo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RR - 478335/1998-4 da 19a. Região**, corre junto com AIRR-478334/1998-0, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Miguel Francisco de Borba Carvalho, Recorrido(s): Jairo Fernando da Silva, Advogado: Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 519414/1998-8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-519413/1998-4, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marco Antônio dos Reis, Advogado: Geraldo Caetano da Cunha, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 519977/1998-3 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: José Barbosa Feitoza, Recorrido(s): Manoel Benedito Lopes da Silva, Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 522494/1998-7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-522493/1998-3, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sebastião de Oliveira Sobrinho e Outro, Advogado: Geraldo Caetano da Cunha, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 527504/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-527503/1999-7, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ezequiel de Souza Melo, Advogada: Lígia Maria Queiroz Cesaroni, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 527743/1999-6 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Sinezio da Conceição Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 528372/1999-0 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Elias Istenio de Vasconcelos Pucu, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 553869/1999-9 da 20a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jairo José Leite e Outros, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal, Procuradora: Laura de Andrade Sodré, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do 1º recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 560880/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Ana Rita Benincá Coelho, Advogado: Francisco Carlos de Morais Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamante Ana Rita B. Coelho, ora recorrida, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 567054/1999-5 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrente(s): João Augusto Damião, Advogado: Evandro Barbosa da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 592362/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Nilda Chaves Lobo, Advogado: Nelson Menezes Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas provê-lo no tocante à nulidade do contrato de trabalho para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante; **Processo: RR - 596085/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Simões Madureira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 599382/1999-2 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carlos Eduardo Muniz da Silva, Advogado: Alvermar Luiz Lopes Baranna, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer, Advogado: Francisco Lindolfo Portela Bezerra, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Leitão Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 607248/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Milton de Oliveira Soares, Advogada: Ritacley Leotty, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: ED-RR - 176441/1995-8 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Leo Casella Bittencourt e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Advogado: Samuel Machado de Miranda, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 238531/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Felipe de Araújo Lima, Advogado: Carlos Alberto Valentim dos Santos, Embargado(a): Vera Regina Souza de Almeida, Advogado: João Luiz Daflon, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 321701/1996-3 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Nei Rogério Ramos, Advogado: Nilton Correia, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos pela União e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante para, suprindo omissão, suplementar a v. decisão de fls. 509/518, incluindo na condenação o pedido constante do item 07 da fl. 08 da petição inicial; **Processo: ED-RR - 328788/1996-9 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: José Caiado Filho, Advogado: Heráclito Zanoni Pereira, Embargado(a): Slaviero Comercial S.A., Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 330006/1996-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 338332/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Almir Hoffmann, Embargado(a): Paulo Gonçalves França, Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 342388/1997-0 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Luiz Carlos Rossi, Advogada: Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 352571/1997-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Embargado(a): José Jorge Nunes, Advogada: Edvânia Regina Santos, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão no que tange à ausência de análise do recurso de revista interposto pela Reclamada, suplementar a v. decisão de fls. 379/385; **Processo: ED-RR - 354855/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Resibril Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Miguel Grava Cardoso, Advogado: Walter Dias de Almeida, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 466029/1998-8 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Raul Machado e Outros, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Rosângela Geyger, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 467850/1998-9 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Luiz Antônio de Araújo, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 473160/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargante: Márcia Helena Miranda Lima da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, De-

ISSN 1415-1588

cisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamante e acolher os declaratórios apresentados pelo reclamado apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação: **Processo: ED-AIRR - 477802/1998-0 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Zulmira Mesquita Pitanga e Outras, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Gisele de Britto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 477805/1998-1 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Maria Celeste Lima Vieira e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Gisele de Britto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 479629/1998-7 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Francisca das Chagas Melo Kanega e Outras, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 479632/1998-6 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Júlio Almeida Ferreira e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Gisele de Britto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 485146/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Manoel Francisco Pinto, Embargado(a): Maria Leão Pereira de Freitas, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 486754/1998-6 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Reis Barbosa, Advogado: Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 486762/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Aquino da Silva, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, acolher embargos declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 496986/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jefferson Henrique dos Santos, Advogada: Adriana Nucci, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no Enunciado nº 278/TST, e não conhecer da revista quanto ao tema "Das multas convencionais"; **Processo: ED-AIRR - 506772/1998-8 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Area Metropolitana de Belém - Codem, Advogado: Marcelo Marinho Meira Mattos, Embargado(a): Marivalda Pereira de Souza, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 506888/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Mauro Fioravante, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 506893/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ferrovia Paulista S/A - FEPASA (Incorporada pela RFFSA, Em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Gilberto Chierentin, Advogada: Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 506906/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Antônio José Setubal Miranda, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 506915/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Mauro César de Moraes e Outros, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 509279/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Neptunia Companhia de Navegação, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valdemar Alves Capela Júnior, Advogado: Valdemar Augusto Junior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 510574/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Ogildo Messias Pimenta, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 510649/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Félix Pessoa Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 511289/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Luciano Dotte, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: William Welp, Embargado(a): STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 512596/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: CASEMG - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): José Maria Viana e Outro, Advogado: Antônio Rocha, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 513425/1998-8 da 10a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Dalton Duarte Moreira, Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 514265/1998-1 da 15a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Mendelson Gracie Marques Werneck, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outro, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 515451/1998-0 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Rosimeire Inácio de Oliveira, Advogado: Marcia Regina Covre, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 521678/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Celso Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Martini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, impedido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 565631/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Santana Carvalho, Embargado(a): Sérgio Felix dos Santos, Advogado: Enzo Marcos Di Pietro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Min. Ronaldo Leal - Relator; **Processo: ED-RR - 575280/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Antonio José Giacomini, Embargante: Fundação Tropical de Pesquisas e Tecnologia "André Tosello", Advogada: Iara Aparecida Moura Martins, Embargado(a): Carla Adriana Péscio, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 582949/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Walter Correa da Silva, Advogado: Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Embargado(a): Citibank N.A., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595075/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Oxiteno Sociedade Anônima Indústria e Comércio, Advogado: Marco Antônio Loduca Scalamandré, Advogado: Luís Carlos Moro, Embargado(a): Walmir Petta, Advogado: Elcio Pedroso Teixeira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, no mérito, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo no r. julgado embargado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 595283/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Pedro Amauri Minatel e Irmão Ltda-Me, Advogado: Newton Odair Mantelli, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauru, Advogado: Guerino Saugo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, no mérito, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo no r. julgado embargado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 597476/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. - incorporada pela RFFSA (em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Ismar de Almeida e Outros, Advogado: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600418/1999-3 da 20a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Abelardo Simão dos Santos e Outros, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601338/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antonio Paulo Nogueira, Advogado: Odilo Maia Gondim Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601580/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Paulo Postumio Casanova, Advogado: Shirlene Bocardo Ferreira, Embargado(a): Supermix Concreto S.A., Advogado: Rubens de Oliveira Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 606185/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A., Advogado: Carlos Henrique Bianchi, Recorrido(s): Ademilson de Carvalho, Advogada: Sonia Margarida Isaac, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em face da petição de acordo às fls. 63/64, bem como a baixa do mesmo ao TRT de origem.

Às dezesseis horas, havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 2ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-AIRR-431157/98.6

AGRAVANTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO	: CLÁUDIO JÚLIO MAIETTINI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

D E S P A C H O

Foi proferido à fl. 67, despacho do seguinte teor:"Diga a agravante quanto à conclusão de fl. 64. 01/06/2000 Vantuil Abdala, Ministro do TST". Em 09/06/2000. JUHAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-349708/97.2

RECORRENTE	: CONTRUARA MUTUAR S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL KORFF WAGNER
RECORRIDO	: PEDRO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DARÓS

D E S P A C H O

Foi proferido à fl. 440, despacho do seguinte teor:"Junte-se. Diga a parte contrária. 15 de maio de 2000. Vantuil Abdala, Ministro do TST". Em 09/06/2000. JUHAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-AIRR-562273/99.0

AGRAVANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO	: HEGESTES FERRO ROCHA
ADVOGADA	: DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

Foi proferido à fl. 74, despacho do seguinte teor:J. Indefiro "in limine". A uma porque incabível agravo regimental contra decisão proferida em agravo de instrumento. A duas porque o Sr. Danilo Maurício Cosmo não é parte no processo em epígrafe Brasília, 19 de maio de 2000. Vantuil Abdala, Ministro do TST". Em 09/06/2000. JUHAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

Secretaria da 3ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	**: E-RR 297677 1996 7**
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: ARMINDA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO OLSZEWSKI
PROCESSO	**: E-RR 315954 1996 1**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	**: E-RR 317489 1996 6**
EMBARGANTE	: CLAYTON FRANCISCO FONSECA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: EDSON PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	**: E-RR 325247 1996 2**
EMBARGANTE	: EDINILTON MENDES DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A)	: TERESA D'ELIA GONZAGA

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **E-RR 327649 1996 1**
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO DR(A) : NEWTON RAMOS CHAVES
EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES GAMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA
PROCESSO : **E-RR 332945 1996 0**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO UBIRATAN CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ADILSON DE PAULA MACHADO
PROCESSO : **E-RR 339066 1997 7**
EMBARGANTE : POLIBRASIL COMPOSTOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUÍS CARLOS MORO
EMBARGADO(A) : IVO DE ASSIS LAURENTINO
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA CHECHETO
PROCESSO : **E-RR 341864 1997 0**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : MARLI SOARES DE F BASILIO
EMBARGADO(A) : GILSON JOSÉ DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : GILSON JOSÉ DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO DR(A) : AVANIR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : **E-RR 342150 1997 1**
EMBARGANTE : TELECOMUNICA‡OES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADENIR JOÃO SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : **E-RR 342864 1997 0**
EMBARGANTE : MARIA JOSE DE QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : **E-RR 355006 1997 9**
EMBARGANTE : LUZINEIDE SOARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE
PROCESSO : **E-RR 358541 1997 5**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : **E-RR 360025 1997 0**
EMBARGANTE : JÉZIO GONÇALVES DA CRUS
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : **E-AIRR 436738 1998 5**
EMBARGANTE : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRÁFICO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDNO DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
PROCESSO : **E-AIRR 461768 1998 9**
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGADO(A) : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS
PROCESSO : **E-AIRR 525475 1999 8**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR DR(A) : TERESA CRISTINA PASOLINI
EMBARGADO(A) : NADIR SIMÃO ROCHA
PROCESSO : **E-AIRR 532835 1999 0**
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA HELOÍSA NEVES
PROCESSO : **E-AIRR 534426 1999 0**
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MANOEL DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO : **E-AIRR 538315 1999 1**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SANTA CABRINI
PROCURADOR DR(A) : DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO(A) : PAULO HEMCY COHEN
PROCESSO : **E-AIRR 539355 1999 6**
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : RICARDO MAURÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : ELIANE MARIA DE ALMEIDA SILVA
PROCESSO : **E-AIRR 542446 1999 3**
EMBARGANTE : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO DR(A) : MARCELO MIRANDA COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA
PROCESSO : **E-AIRR 542534 1999 7**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA GOTELIPE MARTINS
PROCESSO : **E-AIRR 544047 1999 8**
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO VILAÇA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO : **E-RR 556029 1999 6**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO DR(A) : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
PROCESSO : **E-AIRR 571867 1999 3**
EMBARGANTE : MARAVILHA AUTO ONIBUS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSEMIR MENEZES CHAVES
ADVOGADO DR(A) : ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO
PROCESSO : **E-AIRR 583181 1999 2**
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : MÁRCIA DOS SANTOS CECÍLIO BARSANTI
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : **E-AIRR 583605 1999 8**
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS
ADVOGADO DR(A) : ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
PROCESSO : **E-AIRR 585692 1999 0**
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PEDRO BERNARDO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
PROCESSO : **E-AIRR 585694 1999 8**
EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NANCI BARROS VALENTIN
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VALENTIM MENDES
PROCESSO : **E-AIRR 587232 1999 4**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GIDEONE FEITOSA DE MATOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
PROCESSO : **E-RR 589127 1999 5**
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : TELMA FERNANDA MAIA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
PROCESSO : **E-RR 589981 1999 4**
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR DR(A) : LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA MARINHO NERY
PROCESSO : **E-AIRR 593357 1999 9**
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WANDERLEY DE LIMA MOURA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RUTE NOGUEIRA
PROCESSO : **E-AIRR 595151 1999 9**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DULCENEA DE PAULA PERL
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
PROCESSO : **E-AIRR 601876 1999 1**
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : REGILENO LUIZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DR(A) : JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
PROCESSO : **E-AIRR 604695 1999 5**
EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : GIANCARLO BORBA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO PINTO MARTINS
PROCESSO : **E-AIRR 605736 1999 3**
EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : ARNALDO DOMINGUES FILHO
ADVOGADO DR(A) : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
PROCESSO : **E-AIRR 606797 1999 0**
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ NÉLSON FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO BRETAS
PROCESSO : **E-AIRR 609716 1999 0**
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO DR(A) : ANGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA
EMBARGADO(A) : RUY DE SÁ AMARAL SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
PROCESSO : **E-AIRR 611928 1999 9**
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : ROZANA CONCEIÇÃO LIMA
PROCESSO : **E-AIRR 611932 1999 1**
EMBARGANTE : DELTANAVE ENGENHARIA NAVAL E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A) : SIDNEY GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANNA BOGÉA
PROCESSO : **E-AIRR 613314 1999 0**
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR DR(A) : MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
EMBARGADO(A) : MARIA MIQUEAS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO

Brasília, 8 de junho de 2000.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO TST-AIRR-493.807/98.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS DE ALENCAR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado à fl. 138, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AG-AI-RR-544.127/99.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INOXIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE DE GODOY
AGRAVADO : ROBERTO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ARDI SARTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no Enunciado 272/TST, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por irregularidade de traslado de peça essencial, uma vez que não foi trasladado a cópia de decisão regional.

ISSN 1415-1588

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente

PROCESSO TST-RR-332.940/96.3 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO	: DR LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: CARLOS DE FREITAS CAPANEMA
ADVOGADO	: DR. GETÚLIO ALVES DE FREITAS

D E S P A C H O

Considerando a petição de fls. 113/114 e o Diário de Justiça juntado aos autos à fl. 117, constata-se a falha na publicação do despacho que inadmitiu o Recurso de Revista da Reclamada (fls. 1096/1098), sendo que a publicação somente abrangeu a 2ª e a 3ª folha da referida decisão. Não constou da publicação a primeira folha do despacho denegatório que continha o nome das partes e de seus advogados.

Assim remetam-se os autos à Secretaria para que republique integralmente o despacho de fls. 1096/1098.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente

PROCESSO TST-E-RR-332.940/96.3 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	: CARLOS DE FREITAS CAPANEMA
ADVOGADO	: DR. GETÚLIO ALVES DE FREITAS

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 1077/1085, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, pelos seguintes fundamentos: a) em relação à legislação aplicável ao trabalho prestado no estrangeiro, entendeu aplicável o Enunciado 297/TST quanto às violações apontadas e incabível, no caso dos autos, a aplicação do Enunciado 207, invocado pela empresa; b) em relação à dualidade contratual, entendeu que os dispositivos legais ditos violados não haviam sido prequestionados, e que os arestos colacionados não ensejavam o conhecimento do recurso, um por ser oriundo do STF, e o outro por ser inespecífico; c) quanto às horas extras afirmou não estar prequestionado na instância **a quo** o conteúdo do art. 818 da CLT, aplicando, ainda, o Enunciado 296/TST em relação à jurisprudência colacionada; d) sobre as horas **in intinere**, entendeu que, ante os termos da decisão regional resta inespecífica a jurisprudência colacionada; e) em relação à defasagem cambial, à parcela do salário pago em moeda angolana, e ao ajuste de tarifa, afirmou que o conteúdo dos dispositivos legais invocados não haviam sido prequestionados na 2ª instância; f) quanto às diferenças salariais decorrentes de rebaixamento, entendeu ser razoável a aplicação dada pelo Regional ao art. 468, consolidado, aplicando o disposto no Enunciado 221/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 1187/1091), alegando existir violação do 896, da CLT, e sustentando que demonstrara , em seu recurso de revista, a violação dos arts. 5º, LV da Carta Magna, 13 da LICC, 443, 468, parágrafo único e 818 da CLT, 159 e 1030 do Código Civil, bem como contrariedade aos Enunciados 90 e 207, desta Corte, e, ainda, divergência jurisprudencial válida.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO

A eg. Terceira Turma não conheceu do tema porque entendeu intacto o art. 5º, LV da Carta Magna, e não prequestionado o art. 13 da LICC. Afirmou, também, que era inaplicável o disposto no Enunciado 207/TST, haja vista que restou consignado na decisão regional que houvera acordo entre as partes no sentido de que a prestação de serviços na Angola seria regido pela legislação brasileira.

Sustenta que deve ser aplicada a lei local (angolana), nos moldes do Enunciado 207/TST, e alega que o não conhecimento de seu recurso, por violação com os arts. 5º, LV da Carta Magna e 13 da LICC, importou em violação do art. 896, consolidado.

As alegações da reclamada não infirmam os fundamentos adotados na decisão turmária.

Efetivamente, a decisão regional não ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa ao decidir contrariamente aos interesses da empresa, haja vista que fundamentou o seu entendimento na prova dos autos (cláusulas contratuais) e nos dispositivos da Lei 7.064/82 (fls. 1042/1043).

Quanto ao disposto no art. 13 da LICC, não foi prequestionado o seu conteúdo, perante a decisão regional, versando, tal dispositivo, sobre questão jamais discutida nestes autos, qual seja, ônus e meios probatórios de fatos ocorridos em país estrangeiros.

Constatando-se que o regional afirmou que constava do aditivo do contrato do obreiro cláusula prevendo que a prestação dos serviços em Angola seria regida pela lei brasileira do trabalho, inatacável o entendimento turmário de inaplicabilidade do Enunciado 207/TST, visto que prevalece o que foi acordado entre as partes.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

DA DUALIDADE CONTRATUAL

Sustenta a embargante que colacionara em seu recurso de revista arestos paradigmas totalmente específicos, em perfeita consonância com o Enunciado 296/TST.

A decisão turmária não entendeu configurada a divergência jurisprudencial, haja vista que um dos arestos era oriundo do STF e o outro não era específico, a teor do Enunciado 296/TST.

Analisando as razões da revista patronal, constata-se que um dos arestos é oriundo do Supremo Tribunal Federal, em flagrante desconformidade com o disposto no art. 896, "a" da CLT.

Quanto ao julgamento turmário sobre a especificidade dos arestos trazidos a cotejo, não é passível de reexame, conforme orienta a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI, nos seguintes termos: " **37. Embargos. Violação do art. 896 da CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.**".

Não merece prosperar o recurso, também neste aspecto.

DAS HORAS EXTRAS

Sustenta, a empregadora, que não tendo havido qualquer prova quanto à realização da sobrejornada, o seu recurso merecia ter sido conhecido por violação do art. 818 da CLT.

A eg. Turma entendeu que o conteúdo do art. 818 da CLT, não fora prequestionado perante a decisão regional.

Ao contrário do que afirma a embargante, disse o regional, à fl. 1044, que restara provado nos autos a existência de sobrejornada, e que a JCJ apreciara minuciosamente a prova oral.

Outrossim, o art. 818 versa sobre o ônus da prova , e tal questão em nenhum momento foi discutida nos presentes autos. Inatacável a aplicação do Enunciado 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista, neste particular.

DAS HORAS IN INTINERE

Afirma a embargante, que demonstrara a o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no Enunciado 90/TST, bem como a existência de divergência jurisprudencial válida, em seu recurso de revista.

Como bem afirmou a eg. Turma, impossível analisar a alegada inaplicabilidade do Enunciado 90/TST, visto que a decisão regional, ao analisar a questão (fl.1044), limitou-se a dizer: "No que concerne às horas in itinere, também não há o que reparar, pois a condenação foi fulcrada no art. 302 do CPC, por falta de contestação (fls.53).". Assim, impossível seria, a esta Corte, verificar se houve ou não o preenchimento dos pressupostos previstos no referido verbete, bem como vislumbrar a existência de jurisprudência específica nos moldes do Enunciado296/TST.

Outrossim, o julgamento turmário sobre especificidade de arestos trazidos a cotejo na Revista não é passível de reexame. Pertinência do Precedente Jurisprudencial nº 37, da SDI, supra transcrito.

DA DEFASAGEM CAMBIAL

Alega, a reclamada, que tendo sido pagos todos os direitos do reclamante, a condenação da empresa ao pagamento de diferenças, decorrentes da defasagem cambial, violou os art. 443 da CLT, fundamento pelo qual o seu recurso deveria ter sido conhecido.

Em relação ao disposto no art. 443 da CLT, a eg. Terceira Turma entendeu que o conteúdo do referido dispositivo não havia sido prequestionado.

De fato, o dispositivo invocado versa sobre as formas de contrato de trabalho: tácito ou expresso, verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado. Ocorre que os argumentos da reclamada são no sentido de que houve "bis in idem" e que a forma de pagamento obedecera ao que fora pactuado entre as partes. Portanto, impossível seria vislumbrar-se violação à literalidade de tal dispositivo, que restou carente de prequestionamento, haja vista que não tem pertinência com o que foi analisado pelo Tribunal " a quo".

Resta ileso o art. 896.

DA PARCELA PAGA EM MOEDA ANGOLANA

Afirma, a embargante, que havia efetuado tal pagamento conforme ajustado no contrato, onde havia a previsão de que parte da remuneração seria paga em moeda angolana. Sustenta que o seu recurso merecia conhecimento por violação dos arts. 443 da CLT, e 159 e 1030 do Código Civil.

A decisão turmária fundamentou-se na ausência de prequestionamento, perante o Regional de origem, do conteúdo dos referidos dispositivos legais.

Em relação à violação do art. 443 da CLT, inatacável a aplicação do Enunciado 297/TST, pelos mesmos fundamentos consignados na análise do tema anterior, qual seja , o dispositivo versa sobre questão não discutida nestes autos: forma de contratação do trabalho.

Em relação ao art. 159, também não fora prequestionado, pois o Regional, ao analisar esta matéria , não o fez sob o prisma da obrigação de indenização por atos ilícitos. Inquestionável a decisão turmária.

Quanto ao disposto no art. 1030 do Código Civil, também não ensejaria o conhecimento do recurso vez que as partes só podem transacionar sem desrespeitar as normas de proteção ao trabalho. Tendo o regional consignado que " na prática não representou parcela de pagamento , porque nem o recorrido podia utilizar o dinheiro, nem cambiá-lo e, finalmente, não podia retirá-lo do país; esta situação equivalia ao não pagamento, do que resulta a obrigação patronal de converter o total em dólares ou reais, ao câmbio oficial.", reconhecer o acordo sobre o salário, que constitucionalmente é um direito indisponível, de forma que não permitia ao obreiro utilizá-lo quando de seu pagamento, é que violaria o disposto no art. 444 da CLT. Assim, inatacável a decisão turmária de não conhecimento do tema.

DO AJUSTE DE TARIFA

Afirma, a embargante, que, diante da ausência de prova quanto à existência de diferenças de tarifa, claro ficou, perante a eg. Turma, a violação do art. 818 da CLT.

A decisão turmária concluiu pela carência de prequestionamento da tese levantada pela recorrente e do dispositivo por ela invocado.

O eg. Regional, fundamentando-se na prova trazida aos autos, afirmou que existia diferença a favor do recorrente (fl. 1049), sendo assim não prosperam as alegações de ausência de prova alegadas pela empresa. Outrossim, em nenhum momento tal decisão analisou a questão do ônus da prova, o que atraiu a pertinência total do Enunciado 297/TST, corretamente aplicado pela eg. Terceira Turma.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REBAIXAMENTO

Afirma, a recorrente, que, tendo sido encerrado o contrato firmado como o ora embargado para a realização dos serviços em Angola, lícita a atitude da empresa ao posicioná-lo no nível em que se encontrava quando de sua ida para a África. Alega que a sua revista merecia conhecimento pela violação do art. 468, parágrafo único da CLT.

A eg. Terceira Turma entendeu aplicáel o disposto no Enunciado 221/TST, a obstar o conhecimento do recurso patronal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Regional assim afirmou, ao analisar o tema: " uma vez que, no presente voto, não foi aceita a tese da dualidade contratual, a promoção obtida pelo recorrido em Angola insere-se no contrato de trabalho único; e a cláusula invocada é nula, como infringente do art. 468, parágrafo único,da CLT, porque o cargo para o qual o recorrido foi convidado, não é de confirmação e sim técnico e a promoção obedeceu a hierarquia do Quadro da recorrente, como confirmação da unicidade contratual." (fl.1046).

Ante os termos da decisão regional, que entendeu ter havido apenas um contrato de trabalho durante todo o período de prestação de serviços e que o cargo anteriormente ocupado era de técnico e não de confiança (e tal decisão foi mantida até o momento), a decisão que reconheceu o rebaixamento e determinou o pagamento de diferenças salariais, longe de contrariar o art. 468, parágrafo único, consolidado, resguardou a literalidade do disposto no "caput" do mesmo dispositivo.

Resta íntegro o art. 896, consolidado.

Em face do não preenchimento dos requisitos do art. 894, celetário, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AG-AI-RR-606.435/99.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SONIMAR SANTOS DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. MARCILENE M. CAVALCANTE
AGRAVADO	: MANUEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA T. PINHEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no Enunciado 272/TST, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por irregularidade de traslado de peça essencial, uma vez que não foi trasladado a cópia da certidão de intimação da decisão regional e cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano dois mil, às treze horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula e as Sras. Juízas Convocadas Deoclécia Amorelli Dias e Beatriz Brun Goldschmidt. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional Edson Braz da Silva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AI - 624580/2000-9 da 2a. Região. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fundição Daisa Ltda., Advogada: Dra. Normalucia do Carmo S. Negrette, Agravado(s): José Roberto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 391698/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Celeste João Vieira e outro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 410509/1997-4 da 1a. Região**, corre junto com RR-410510/1997-6, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Flávia Silveira Reis, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429360/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Raimunda Barreto Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 430914/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roseli Miranda Mariquito, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Bernadete Gomes de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447534/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado(s): João Caticci, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450896/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Laudelides Souza dos Santos e outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450897/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Adão Alfrízio da Silva Vieira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450898/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Ênio Veni da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451812/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Marise Mendes da Silva, Advogado: Dr. David dos Santos Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455592/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Cassimiro Soares, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 455595/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): João Isidoro Pioner, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482754/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com RR-482755/1998-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Sérgio David Romer de Bendersky, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486764/1998-0 da 3a. Região**, corre junto com RR-486765/1998-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Leonardo Carlos de Figueiredo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487492/1998-7 da 5a. Região**, corre junto com RR-488018/1998-7, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Maria Anete Lago de Santana, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494266/1998-5 da 12a. Região**, corre junto com RR-494267/1998-9, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maurilio do Livramento, Advogado: Dr. Patrícia Mariot Zanellato, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494906/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Sully Isaac Urbach, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498249/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcelo Teixeira Rubem, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 506735/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Orlando Freitas de Frias, Agravado(s): Fernando Cézar Ladeira Neves, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 511532/1998-4 da 4a. Região**, corre junto com RR-511533/1998-8, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sandra Nunes Porto Reis, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Sérgio Viana Severo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 518757/1998-7 da 17a. Região**, corre junto com RR-518758/1998-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Nunes da Rosa, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro, relator, Francisco Fausto; **Processo: AIRR - 527316/1999-1 da 1a. Região**, corre junto com RR-527317/1999-5, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Mauro Ghelfenstein, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 527324/1999-9 da 2a. Região**, corre junto com RR-527325/1999-2, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Hugo Collepicolo, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 589920/1999-3 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Maria Lúcia dos Santos de Souza, Agravado(s): Marília de Oliveira Nóbrega, Advogado: Dr. Alexandre Luís Bade Fecher, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 591191/1999-1 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal (Sucessora do INAMPS), Procurador: Dr. Regina Vianna Daher, Agravado(s): Julio Cesar Souza Alves, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594314/1999-6 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogado: Dr. Greide M. Souza Rocha Gesualdi, Agravado(s): Edison Góes de Araújo Ferreira, Advogado: Dr. Emanuel Vieira Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 595852/1999-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Sorocaba, Advogado: Dr. Dorival Del'Omo, Agravado(s): Aparecida Paes Buckart, Advogado: Dr. Jorge Roberto Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 597596/1999-0 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Guaraciaba do Norte, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Antônia Cardoso de Sousa, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 597602/1999-0 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Antônio Benedito Moreira, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 598677/1999-6 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): José Carlos da Silva Ghelli, Advogado: Dr. Roberto Ferreira Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 598835/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Olvaldo Jerônimo Felício e outros, Advogado: Dr. Antônio José Pancotti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 598979/1999-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-598980/1999-1, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Agravado(s): Joana Porta de Campos e outro, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 598980/1999-1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-598979/1999-0, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Joana Porta de Campos e outro, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Adalberto Robert Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 600578/1999-6 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Agravado(s): Vivaldina Braz de Santana e outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 600702/1999-3 da 12a. Região**, corre junto com RR-600703/1999-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): José Tadeu do Amaral Rodrigues, Advogado: Dr. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602375/1999-7 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dr. Dorival Del'Omo, Agravado(s): Cesira Brides, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rossi Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604112/1999-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fundação Universidade Federal de São Carlos, Advogado: Dr. Lauro Teixeira Cotrim, Agravado(s): Osmar de Almeida e outro, Advogado: Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604428/1999-3 da 13a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Gurinhém, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Agravado(s): Ana Maria Cabral, Advogado: Dr. Jocélio Jairo Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605705/1999-6 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Roberto Nobrega de Almeida, Agravado(s): Mário Hamada, Advogada: Dra. Sandra Helena Gehring de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605706/1999-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Roberto Nobrega de Almeida, Agravado(s): Antônio Naufel e outros, Advogado: Dr. Ronaldo Bazilli Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605708/1999-7 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Cosmopolis, Advogada: Dra. Gisela Cristina Nogueira Cunha, Agravado(s): Josivaldo Manoel da Silva, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606075/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Fábio Branco Schott, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606082/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transportes Paranapuan S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Antônio Francisco Ribeiro, Advogada: Dra. Telma Lúcia Pinheiro de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606914/1999-4 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Francinildo Ferreira de Sena e outros, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Íris de Carvalho Medeiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607973/1999-4 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Agravado(s): Cláudio Barbella e outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 609658/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nélson Lopes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 610178/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Nelson Gomes da Rocha, Agravado(s): Márcia Regina Salgado Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 610179/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Idíneo Alves Pessanha, Advogado: Dr. Paulo de Sousa Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 610181/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos, Agravado(s): Nilo correia de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611210/1999-7 da 1a. Região**, corre junto com RR-611211/1999-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Calainho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Varig S.A. (Viacao Aérea Riograndense), Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnolle Taunay, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613203/1999-6 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado(s): Paulo de Queirós Mattoso Júnior, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo, vencida a Sra. Juíza, relatora, Beatriz Brun Goldschmidt. Redigirá o acórdão o Sra. Juíza Deoclécia Amorelli Dias; **Processo: AIRR - 615695/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valdete Aparecida Belotti Tessari, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615707/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aunde Coplatex do Brasil S. A., Advogado: Dr. Maria Helena Villela Autuori, Agravado(s): Osmarino Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Pavésio Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615708/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Agravado(s): Ailton Maia Santos, Advogada: Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615710/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Neges de Abreu e Lima, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Solda Elétrica S.A. - EBSE, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616491/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado(s): Floro Bezerra (Espólio de), Advogado: Dr. Jeferson Fonseca de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616494/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Clécio Lésio Vieira, Advogado: Dr. Adelino de Carvalho Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617199/1999-9 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz

ISSN 1415-1588

Brun Goldschmidt, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Dário do Carmo e Souza, Advogado: Dr. Lúcio Renato Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617201/1999-4 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valcir José Resende, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617208/1999-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): Carlos Roberto Mologni, Advogado: Dr. Benedito Luiz de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617212/1999-2 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecida das Graças Oliva Reino, Advogado: Dr. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617217/1999-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Eduardo Ferreira Vendramini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617218/1999-4 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Everaldo Vanderlei de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 617225/1999-8 da 17a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - Sindicomerciários, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Agravado(s): Textura Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Celio Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617275/1999-0 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maria Ocilma Rodrigues, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617280/1999-7 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Ultragaz S.A., Advogado: Dr. Mariangela Molina Lomelino, Agravado(s): Antônio Francisco Varolo, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617282/1999-4 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Cardoso Marton, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 617283/1999-8 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José Piovan, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Neusa Aparecida Martinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617321/1999-9 da 20a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Inês Goes Oliveira, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Agravado(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617322/1999-2 da 20a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Valmir Macedo de Araújo, Agravado(s): José Aroaldo de Santana, Advogado: Dr. José Cledson Nunes Mota, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617406/1999-3 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Eleutério Fernando Souza e outro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617411/1999-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-617412/1999-3, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Darci Valmir Martins, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617412/1999-3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-617411/1999-0, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Agravado(s): Darci Valmir Martins, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617419/1999-9 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisco Antônio Pereira de Pinho, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 617501/1999-0 da 12a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Luci Teresinha Moreira, Avogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617539/1999-3 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Edson Mauro Silva da Costa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Perma Indústria de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 617540/1999-5 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Glória Pereira da Costa, Agravado(s): Restaurante Rancho Verde Ltda., Advogado: Dr. Isaac Muniz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617542/1999-2 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Margarida Lima, Advogada: Dra. Sandra de Sousa Pereira, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617543/1999-6 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Alaerte Ferreira de Carvalho, Advogada: Dra. Fátima Gomes Serra de Souza, Agravado(s): Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Augusto de Nadai, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617544/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maria Aparecida Ribeiro Alves, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617546/1999-7 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Almir Martins de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Vanessa Quintão Fernandes, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617596/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sérgio Augusto Haab, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Carla Sendon Ameijeiras Veloso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617597/1999-3 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ângela Maria Barros Lacerda Rodrigues, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, em rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo suscitada na contraminuta; no mérito, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 617598/1999-7 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ana Luiza de Souza Lima Figueiredo e outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617599/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Margareth Lemes da Silva Leal e outro, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617602/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Elson Martins, Advogado: Dr. Sandra Regina Ferreira Malta de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617603/1999-3 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José Ricardo Calixto, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto, Agravado(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617635/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José Nilson de Souza, Advogado: Dr. Valdir Tavares Teixeira, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618327/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Sirlei Rose Martos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618328/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eloir Kauffmann, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618329/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Nivaldo Cantoia, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618330/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Juracy Medeiros Leal, Advogado: Dr. Narcizo Lipka, Agravado(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618332/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sobremetal - Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Agravado(s): Rubens Castorino de Moura, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618334/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rosomiro Hatherly Arrais de Castro, Advogado: Dr. Rosomiro Arrais, Agravado(s): Oscarina Pacheco Cardoso, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Silva de Cansanção Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618336/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roberto Jaeger, Advogado: Dr. Andréa de Fátima Bernardin Boing, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618338/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Agostinho Carniato, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618340/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): José Luiz de Almeida, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618344/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Padovani Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Ivanil Francisco Favero Haus, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Agravado(s): Hotel do Lago Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618346/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Patrimonium Sociedade Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): Maury Mendes, Advogado: Dr. Iná Joseane Oliveira de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618348/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Cleber Antônio Lampert, Advogado: Dr. Ione Regina Sliviany, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento ante uma possível contrariedade ao Enunciado 342 do c. TST, determinando a subida da Revista para melhor exame da matéria; **Processo: AIRR - 621337/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Maria José Santana Conrado e outra, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621341/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Pierri e Sobrinho S.A., Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Agravado(s): José Walter de Macedo, Advogado: Dr. Cícero Washington Pereira de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621349/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Wyrwalski, Advogada: Dra. Aline Antunes Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621351/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moacir Fiori Aruz, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevizan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621352/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Antônia Tomberg Lopes, Advogado: Dr. Airton Carre Chagas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621353/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cláudio Roberto Di Besu Ballester, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Agravado(s): Helenice Venske, Agravado(s): Saad Malkoun & Cia. Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621354/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilma Gertz Botomé, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621355/2000-3 da 4a.** Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Agravado(s): Maria Terezinha Durante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621360/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Simpala Veículos S.A., Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Agravado(s): Gérson Silva, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621523/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado(s): Laerte Menusier Araújo, Advogado: Dr. João Fernandes Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621526/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Procosa Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Agravado(s): Norberto Osvaldo Vazquez, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621815/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Valfredo Dias Barbosa, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Bergson Batalha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621820/2000-9 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): José Everaldo Andrade Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621824/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Germano da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo L. Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621829/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado(s): José Carlos de Souza Netto, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621830/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Construtora Norberto Odebretch S.A., Advogada: Dra. Eliane Matias Mota, Agravado(s): Nilton Menezes Rocha e outro, Advogado: Dr. Arlindo Almeida Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621833/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Condomínio dos Edifícios Água Branca e Água Azul, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Domingos de Jesus Santos, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621842/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Agravado(s): Ademilson Oliveira Benvindo, Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621845/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli

ISSN 1415-1588

Dias, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): José Alves Garcia Filho, Advogado: Dr. Ignácio José Gesualdi Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622482/2000-8 da 9a. Região**, corre junto com RR-622483/2000-1, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pedro Avacir Alves Lourenço, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622917/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria das Graças Sena Borges, Advogada: Dra. Tânia Cambiatti de Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622923/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sandra Thaumaturgo Ribeiro de Figueiredo, Advogada: Dra. Simone Pascoalato Bergantin, Agravado(s): Hilda Beserra Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622929/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Joselino Rodrigues Cardoso, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622931/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Jair Primo Guermandi, Agravado(s): Francisco Florêncio dos Santos, Advogado: Dr. Ivanir Cortona, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622932/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Helena M. Furuli, Agravado(s): Cláudio da Silva Leite, Advogado: Dr. Alberto Alves da Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7° do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 624444/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Eliane Caldeira Silveira, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624445/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar, Agravado(s): Josias Felismino dos Santos, Advogado: Dr. Edgard Ribeiro de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624446/2000-7 da 14a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Paulo Mattos Filho, Advogado: Dr. Eloísio de Oliveira C. Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624449/2000-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-624450/2000-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcelo Ernandes de Moraes, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624450/2000-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-624449/2000-8, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Marcelo Ernandes de Moraes, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624451/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, Agravado(s): Carlos José de Lima, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624452/2000-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): S.A. Indústrias Reunidas F Matarazzo, Advogado: Dr. Fernando de Morais Pauli, Agravado(s): João Estanislau da Silva, Advogado: Dr. Benedito Floriano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624453/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): José Francisco de Jesus, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624454/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Agravado(s): Maria Olimpia de Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador Dr. Edson Braz da Silva no sentido do não provimento do agravo, unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624455/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Persianas Acciardi Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cristiane Serpa, Agravado(s): Eurípedes de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624466/2000-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Iramar Luzia de Santana, Advogado: Dr. Matias Alves Correia, Agravado(s): Solução Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Oscar Kiyoshi Ide, Agravado(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo-CABESP, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Sylvio Modé, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624467/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Centro do Professorado Paulista, Advogado: Dr. Cláudio Cândido Lemes, Agravado(s): Rita Margarida Arruda de Lima, Advogada: Dra. Cláudia Maria Guimarães Gonzalez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624468/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Flávio de Souza Lima, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Agravado(s): Banco Sogeral S.A., Advogada: Dra. Renata Santiago Orphão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624469/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Clube de Engenharia, Advogada: Dra. Fernanda Teixeira de Freitas de Souza Lima, Agravado(s): Gilson Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624470/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Jorge Antônio e outros, Advogado: Dr. Maxwel Ferreira Eisenlohr, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624471/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Arnaldo José Pimentel Filho, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624472/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): José Maria Wernek Filho, Advogado: Dr. Alcimedes Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624473/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aline Giudice, Agravado(s): Ademir Gonçalves e outros, Advogado: Dr. Maxwel Ferreira Eisenlohr, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624474/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Geap - Fundação de Seguridade Social, Advogada: Dra. Tânia S. de Souza, Agravado(s): Fabíola Nunes Salgueiro, Advogada: Dra. Ana Cristina Sousa B. M. de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624475/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Berlitz Centro de Idiomas Ltda., Advogada: Dra. Luciana Arlotta de Ocariz, Agravado(s): Carlos Bernabe Baca Gamarra, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624476/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Octávio Ferreira Messias, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Norma Maria Ginnari Satriani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624477/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Rogério Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Elsa Porfírio da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7° do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 624478/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Carla Cito Accioly, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624479/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Abel Barbosa de Lemos, Advogado: Dr. Elsa Porfírio da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624480/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Agropecuária Fleta Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Jair Augusto Vaz, Advogada: Dra. Valéria de Freitas Câmara, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624481/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Enock Araújo de Matos, Advogado: Dr. Hazenclever dos Santos da Conceição, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624482/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Dante Braz Limongi, Agravado(s): Ana Maria da Costa Gomes, Advogado: Dr. Pedro Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624483/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aline Giudice, Agravado(s): Valter Volneid Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624484/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sateplan Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Maurício Alves Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624487/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Viação União Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): José Santos Torres, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624583/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): INDUPAR - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s): Sérgio Luiz Gallo, Advogado: Dr. Raul Soriano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624593/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Valdomiro Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624594/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luís Maurício Chierighini, Agravado(s): Simão Punski, Advogado: Dr. Julio Cesar Belda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624595/2000-1a**Rião, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Cubatão, Santos e São Sebastião, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624598/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Luiz de Andrade Mota, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624599/2000-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Anildo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Raul Antônio Muniz, Agravado(s): Hoesch Indústria de Molas Ltda., Advogado: Dr. Catia Guimarães Raposo Novo, Agravado(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Catia Guimarães Raposo Novo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 624600/2000-8 da 2a. Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Aparecida Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Washington Sampaio Xavier Lopes Filho, Agravado(s): Ciro Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Maria Terezinha Borges Ribeiro Freire, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624601/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sílvio Antônio Neves, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Copebras S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624602/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Romilton José de Souza, Advogado: Dr. Edson Marotti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624603/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mariangela Molina Lomelino, Agravado(s): Joaquim de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio de Souza Sant'Anna, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624631/2000-5 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): George André Cordeiro, Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Agravado(s): Sociedade Educacional Positivo Ltda., Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624632/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Dpaschoal Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Josmar Gomes de Almeida, Agravado(s): Marcos Aurélio Sampaio Mendes, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624634/2000-6 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Alex Anísio Pereira, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624635/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Wanderval Polachini, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7° do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 624636/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Henrique Ferreira da Costa Gardolinski, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624637/2000-7 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Oswaldo de Biagi Júnior, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624639/2000-4 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Ailson Rêgo Baltazar, Agravado(s): Itamar Nogueira Uchoa, Advogado: Dr. Maria Sudete de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7° do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 624640/2000-6 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Maria de Cássia Leão Gomes de Melo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silverio Costa, Agravado(s): Francisco Gilvan Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Moisés Castelo de Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624641/2000-0 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Lojas Paraíso Ltda., Advogado: Dr. Laudemir Lopes Bacelar Júnior, Agravado(s): Paulo Sérgio da Silva, Advogado: Dr. José Euverney Nogueira Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624642/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Luiz Valdo Gomes Nunes, Advogado: Dr. Edson Galassi Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624643/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Walfrido de Oliveira Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624644/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Rogério Novais Antunes, Advogado: Dr. Dejaneth Aparecida Campbell Novais, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624645/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Wanderson Carvalho de Almeida, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Impermeabilizações B'leza Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624646/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sueli Moreira Dias, Advogado: Dr. José Magalhães Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624647/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Walter Rosa, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624648/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. Ester Damas, Agravado(s): Antônio Luzo de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Marilúcia Lira Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624650/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias,

ISSN 1415-1588

Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Ceci Ramos do Vale, Agravado(s): Antônio Francisco de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624651/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): SEDAN S.A. - Serviços Especializados de Automóveis Nacionais, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Elizabeth Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Fabíula Mendes Pedreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624652/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Aline Giudice, Agravado(s): Edison de Freitas, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624823/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Cristóvão Nogueira Celzi, Advogada: Dra. Liliana Del Papa de Godoy, Agravado(s): Rockwell do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624969/2000-4 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Daniel de Santana, Advogado: Dr. Sérgio Sanches de Oliveira, Agravado(s): Coats Corrente Ltda., Advogada: Dra. Esther Lancry, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624971/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Walfrido Gouveia de Gusmão, Agravado(s): Cristiane Maria de Almeida Souza, Advogada: Dra. Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624972/2000-3 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Maria do Socorro de Vasconcelos Pessoa, Advogado: Dr. Joaquim Santos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624973/2000-7 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Renato José Bezerra Freire, Advogado: Dr. José Sales da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624974/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Agravado(s): George Lopes Fernandes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624975/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Araújo Júnior, Agravado(s): Nayra Brito Cairo, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624976/2000-8 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Transegurança - Transporte e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Marcelo Souza Pinto, Advogado: Dr. Jorge Gomes de Jesus, Agravado(s): Nobre Transportes e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624977/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Usina Cinco Rios Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Manoel da Trindade dos Santos, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624978/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Benjamin Ramos Sobrinho, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Salvador - Prodasal, Advogado: Dr. José Leoni M. Boa Sorte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624979/2000-9 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Óticas Rio Branco Ltda., Advogado: Dr. Márcia de Aguiar Borges, Agravado(s): Robson Luís Santos de Matos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7° do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 624981/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Jonas Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Barbosa, Agravado(s): Itapoan Transportes Triunfo S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624982/2000-8 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Osvaldo Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624983/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Agravado(s): Antônio Silva Jorge, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624984/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José Batista Junqueira, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Ceman - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Hélbio Palmeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624987/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Aloísio Ribeiro Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624988/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. VERA LUCIA GILA PIEDADE, Agravado(s): Exupério Nunes dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624989/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Banerb S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Agravado(s): Vera Lúcia Ferraz Figueira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624990/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Agravado(s): Ana Maria Barreto Araújo Silva, Advogado: Dr. Rui Macedo Chaves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7° do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 624991/2000-9 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Frederico Machado Neto, Agravado(s): Simone da Silva Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624992/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Rita de Cássia Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Joselina Maria Ferreira Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624993/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Márcio Eduardo Lavigne Rocha, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Agravado(s): Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624994/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ernesto Cláudio Drehmer, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7° do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 624995/2000-3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-624996/2000-7, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Edna Santos Pereira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624996/2000-7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-624995/2000-3, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Edna Santos Pereira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624997/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Agravado(s): Arlan Brandão Braga, Advogada: Dra. Iramoema de Campos Vieira Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625861/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Roberto Leris Ribeiro e outro, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625862/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Aldemir Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625863/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Condomínio do Edifício Giacometti, Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Agravado(s): Amaro Lucas de Souza, Advogado: Dr. Trajano Edmilson Valle Arraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625864/2000-7 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Egas Henrique Martinez de Souza, Advogado: Dr. Elle Cristina Wessheimer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625865/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Olímpia Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Luciano Vianna Pereira, Advogado: Dr. Waldir Chatagnier, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625866/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Osvaldo Revelino Rosa Lemos, Advogada: Dra. Sônia Maria Cápua de Souza Ferreira Paixão, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf, Agravado(s): Rol Mar Administração de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625867/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Antônio Barbosa Saldanha, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625869/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Hélio Lourenço, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625870/2000-7 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado(s): Adelmo de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625873/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Mardil Marmoraria Dois Irmãos Ltda., Advogado: Dr. Humberto Prata da Costa Tourinho, Agravado(s): Severino Genuíno, Advogado: Dr. Luiz Gonçalves Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 626113/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rosângela Reis, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Agravado(s): Maria Ednéia Rezende, Advogado: Dr. José Eduardo Amante, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 626115/2000-6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-626117/2000-3, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): Joel Pereira Brito, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626117/2000-3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-626115/2000-6, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Joel Pereira Brito, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626634/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Still Componentes Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Sant'Anna, Agravado(s): Severino Luís da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 627769/2000-2 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Christiana Ramalho B. Leite, Agravado(s): José Carlos Moreira, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 629494/2000-4 da 18a. Região**, corre junto com RR-629495/2000-8, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Albertino Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641294/2000-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Tânia Mota, Agravado(s): Dimas de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Padilha Aguirre, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643573/2000-3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-643574/2000-7, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Nereu Rodrigues da Fonseca, Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7°, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 643574/2000-7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-643573/2000-3, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Nereu Rodrigues da Fonseca, Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7°, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 643575/2000-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-643576/2000-4, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Jorge Luiz dos Santos Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643576/2000-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-643575/2000-0, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Jorge Luiz dos Santos Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648360/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): João Batista Manoel Souto e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648368/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Agravado(s): Rubens de Campos, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648379/2000-6 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Giovanna de Lima Grangeiro, Agravado(s): Regivaldo Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648381/2000-1 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Jarbas Fernandes Cunha, Agravado(s): Genival Gonçalves de Andrade, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648382/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): Elizardo de Morais Pessoa, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7° do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 648384/2000-2 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Alceni Celino Dutra de Oliveira, Advogada: Dra. Rosane Krummenauer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648399/2000-5 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Francisco Pedro Moreira, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7° do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 648400/2000-7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-648401/2000-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Lauro Leocádio Ferreira da Maia, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7° do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 648401/2000-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-648400/2000-7, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Lauro Leocádio Ferreira da Maia, Advogado: Dr. Alexandre

ISSN 1415-1588

Euclides Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7° do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 648402/2000-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-648403/2000-8, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): José Batista dos Santos, Advogado: Dr. Albina Maria dos Anjos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648403/2000-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-648402/2000-4, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): José Batista dos Santos, Advogado: Dr. Albina Maria dos Anjos, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648408/2000-6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-648409/2000-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Sival Diniz Ferreira, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7° do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 648409/2000-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-648408/2000-6, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Sival Diniz Ferreira, Advogado: Dr. Valdir Judai, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7° do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: RR - 268026/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): José Remy Berwanger (Esplio De), Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 291835/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Dutra Lima, Recorrente(s): Pedro de Oliveira Freitas e outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do recurso da Reclamada e, conhecer da revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, no tocante às parcelas remuneratórias percebidas judicialmente (limite do contraditório) e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 302060/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Mendes Alves, Advogado: Dr. Lucas Bergmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 306743/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Dirceu Simplicio Netto, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 310580/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Maria Celestina Novellino Pires, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 311248/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Salvador de Medeiros Alexis, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tema diferenças de complementação de aposentadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 316510/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - Cpd, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrido(s): Samuel Alexandre de Moura Teixeira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 323760/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Cleodete Aparecida do Amaral, Advogada: Dra. Cristiane Carvalho Burci Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 323887/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Egle Vasques Atz Lacerda, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema: coisa julgada - cópias não autenticadas e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 334457/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Advogado: Dr. Eder Cláudio Pilotto, Recorrido(s): Armindo Goelzer, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por maioria, não conhecer da revista; vencido o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, quanto ao tema de prescrição; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Clara Leite Machado; **Processo: RR - 336200/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Benete M. Veiga Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrente(s): Antônio Marcelo Paliano Guimarães, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da Reclamada e julgar prejudicada a apreciação do recurso adesivo do Reclamante porque, estando em subordinação, segue a sorte do principal. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do2° Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 337484/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jonas Nunes de Mello e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 337498/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Deolindo Elias de Moura, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 337509/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Heloísa Marques Tavares, Advogada: Dra. Eliane de F. Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 337954/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sitese - Sistemas Técnicos de Segurança e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogada: Dra. Valdenice Amalia Furtado, Recorrido(s): Amilton Camargo, Advogado: Dr. Nival Farinazzo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 337965/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Nei Leal Imbroinisio, Recorrido(s): Francisca Aragão Fernandes, Advogada: Dra. Lúcia Maria C.M. Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 345423/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrente(s): Maurício Justino Reno da Silva, Advogado: Dr. José Torres Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - jornada em turno de revezamento e a forma de cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de produtividade e de risco e excluir da condenação o pagamento como extras das 7ª e 8ª horas trabalhadas; por unanimidade, conhecer da revista do Reclamante quanto à remessa oficial e forma de execução e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar incabível a remessa oficial e para restabelecer a sentença de 1° grau quanto à forma de execução. Prejudicada a análise da preliminar de incompetência que foi suscitada, apenas, na remessa oficial e esta foi considerada incabível; **Processo: RR - 350427/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrente(s): Caio Nelson Vono de Azevedo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da Reclamada, apenas quanto aos juros de mora, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante, apenas quanto aos temas "estabilidade contratual" e "horas extras incorporadas" e, no mérito, dar-lhe provimento apenas em relação às horas extras, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que julgue o pedido de diferenças salariais pela incorporação de horas extras; **Processo: RR - 350446/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo S. Filho, Recorrido(s): Pedro Paulo da Rocha Nogueira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Albuquerque Pacheco, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 350881/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Narciso Nunes Caroso, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado n° 332/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação de aposentadoria; **Processo: RR - 350882/1997-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Recorrido(s): Valmir Araújo Barbosa, Advogado: Dr. José Marcos de Souza Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 351863/1997-3 da 13a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Recorrido(s): Léucio Barros Veras e outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Simões Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 352702/1997-3 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Eduardo Pereira Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao tema: Empregado de Sociedade de Economia Mista - dispensa imotivada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Francisco Fausto; quanto ao tema: tiquete alimentação, unanimemente, dele não conhecer; **Processo: RR - 352716/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. José Cláudio M. de Brito Filho, Recorrente(s): Jonatas Vilhena de Araújo, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Kassia Maria Silva, Decisão: após manifestação do Ministério Público, na pessoa do Dr. Edson Braz da Silva, no sentido da procedência do recurso, não conhecer integralmente do recurso do Ministério Público do Trabalho; também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante; **Processo: RR - 352728/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): União Federal, Advogada: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Leon Iotti Neto, Advogado: Dr. Protásio Borges Maciel, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador, Edson Braz da Silva, no sentido do provimento do recurso, unanimemente, conhecer da revista, quanto à remessa necessária em face do valor de alçada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie, como entender de direito, as seguintes matérias: reconhecimento de vínculo de emprego, aviso prévio indenizado, férias, insalubridade, indenização pelo não-cadastramento no PASEP, FGTS, custas, juros e correção monetária, e autorização para descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 353629/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Zanicotti Oliveira, Recorrido(s): Edenilson Fridryscervski, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 353670/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Marcelo Fadul, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; **Processo: RR - 353675/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Alvadi Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 353676/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Robson de Almeida Pereira, Advogado: Dr. Celso Aquino Ribeiro, Recorrido(s): Município de Divinopolis, Advogado: Dr. Márcio Asevedo de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito. Resta prejudicada a análise da temática quanto aos efeitos da declaração de nulidade do contrato; **Processo: RR - 354962/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Dealmo Schwantes, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 354963/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Maria Heloísa Frase Scheida, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante aos temas "honorários advocatícios", "diferenças de gratificações semestrais" e "FGTS sobre parcelas deferidas" e dele conhecer quanto ao salário-substituição, para, no mérito, negar-lhe provimento; também à unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial no tocante à prescrição incidente sobre o pleito de horas extras pré-contratadas suprimidas e dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação no tocante ao pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do pagamento de horas extras pré-contratadas; à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante, declarando-o prejudicado com relação às horas extras (cargo de confiança); **Processo: RR - 354964/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estrela da Sorte Loterias Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Otávio Ribeiro da Silva, Recorrido(s): Abrigildo Costa, Advogado: Dr. Décio Fochesatto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 354968/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Star Light Confecções Ltda., Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Recorrido(s): Rosilda de Franca Ribeiro, Advogado: Dr. Caetano Mari, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado n° 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 354986/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Éneas Fernandes de Araújo (Espólio de), Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Sueli Aparecida de Almeida Casella, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o prazo contido no art. 7°, XXIX, "a", da Constituição Federal é de prescrição e, para afastada a prescrição do direito de ação do Autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do feito como entender de direito; **Processo: RR - 356064/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Olício Almeida Amaral e outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 356107/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Recorrido(s): Nilson Varani, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, quanto à prescrição, complementação de aposentadoria (BANRISUL - RESOLUÇÃO Nº 1600/64), aos descontos previdenciários e juros e correção monetária; à unanimidade, dele conhecer apenas quanto à integração do "ADI" no cálculo da complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela "ADI" do cômputo da complementação de aposentadoria; e, também, à unanimidade, não conhecer do recurso da Fundação Banrisul, declarando-o prejudicado no tocante à integração do ADI no cálculo da complementação de aposentadoria; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Clara Leite Machado; **Processo: RR - 356128/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Álbio Simador Silva da Rosa e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 356277/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): José Wilmar Bonetti da Silva, Advogada: Dra. Silvia Dorotéa de Almeida, Recorrente(s): F M B Inc e Companhia, Advogado: Dr. Mário de Castro Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer de ambas as revistas, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso do Reclamante, para incluir na condenação as horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento e dar provimento parcial ao recurso da Reclamada, para limitar a condenação aos minutos que excedam ao quinto, anteriores ou posteriores à jornada, ressalvando que, nos dias em que o excesso ultrapassar o limite de 5 (cinco) minutos, deverá ser paga como extra a totalidade do tempo gasto na marcação dos cartões-de-ponto. Contudo, se ultrapassado

ISSN 1415-1588

esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; **Processo: RR - 356289/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães, Recorrido(s): Flávio Roberto Santa Helena, Advogado: Dr. Dirceu J. Sebben, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; quanto ao adicional de insalubridade, conhecer por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao referido adicional, por deficiência de iluminamento, à data de 26.02.91; e quanto aos descontos salariais, conhecer por conflito com o Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; **Processo: RR - 356359/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): Joaquim Dias de Souza, Advogado: Dr. José Orlando Pereira da Silva, Recorrido(s): Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB, Advogado: Dr. Eury Pereira Luna Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por conflito pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 356376/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Suzette Maria Raymundo Angeli, Recorrido(s): Maria de Fátima Tavares Kutter, Advogada: Dra. Vera Lúcia Silva Barboza, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador, Edson Braz da Silva, no sentido do conhecimento e desprovimento, unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 356981/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Adriana Gonçalves Cravinhos, Recorrido(s): José Lauri Antunes de Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau; **Processo: RR - 357549/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Miguel Alves, Advogado: Dr. Silvério dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos temas Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos referidos planos e seus consectários legais; **Processo: RR - 357608/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria das Graças Portela de Souza, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado: Dr. Cláudio Gerson de Oliveira, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 360743/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Recorrente(s): José Carlos Vargas Martins, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada e, conhecer da revista do Reclamante apenas quanto ao tema das diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 361060/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrente(s): Antônio Carlos Escudeler, Advogado: Dr. Geraldo Carlos da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e retenção do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que, se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador, a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; também por unanimidade, não conhecer da revista adesiva do Reclamante, por força do Enunciado nº 333 do TST; **Processo: RR - 361064/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Antônio Ernesto Beira da Silva, Advogada: Dra. Sumaya Chede, Recorrido(s): Ivonil Duarte, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 361066/1997-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Hélio Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Neli Teixeira de Almeida Loyola, Recorrido(s): Município de Teixeira de Freitas, Advogada: Dra. Sibéria Farias Monteiro da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação,invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 361067/1997-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Celma Alves Rocha, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Recorrido(s): Município de Santa Maria da Vitória, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 361069/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Antonia Rosa da Silva e outras, Advogada: Dra. Magda Esmeralda de B. Serrano Neves, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Arivaldo Sacramento Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do salário "strictu sensu" do período efetivamente trabalhado e não pago, referente ao saldo de salário dos meses de novembro e dezembro de 1992; **Processo: RR - 361070/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Município de Palmas, Advogado: Dr. Paulo César Lago de Almeida, Recorrido(s): Irene de Lourdes de Lima Leiria, Advogado: Dr. Edgar Domingos Menegatti, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação,invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 361073/1997-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Kátia Rocha Cunha Lima, Recorrido(s): Márcia Maria Castro de Almeida, Advogado: Dr. Frederico Guilherme Steinbach Scharmer, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de embargos declaratórios de fl. 765, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 750/753, enfrentando o aspecto da confissão da Autora de recebimento da ajuda-alimentação a partir de 1991 e da percepção ou não pela Autora de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo; **Processo: RR - 361077/1997-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Leidinilson Fonseca dos Santos e outro, Advogado: Dr. Ruy M. de Santana Filho, Recorrido(s): Município de Una, Advogado: Dr. Izael Rodrigues Fiterman, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de verbas rescisórias, remanescendo a condenação apenas quanto ao pagamento de salários pelos dias efetivamente trabalhados; **Processo: RR - 361144/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrido(s): Maria Elizabeth Oliveira Novack, Advogado: Dr. Everson Guimarães Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão Regional, determinar que o Reclamado pague à Reclamante, a título de valores ilegalmente compensados, o total de R$ 17.789,92 (dezessete mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), nos termos da sentença; **Processo: RR - 361165/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sun Alliance Seguradora S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carvalho, Recorrido(s): Alexandre Soares Sanches, Advogado: Dr. Christóvão Celestino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão Regional, excluir da condenação a diferença salarial do IPC de junho/87 e reflexos; **Processo: RR - 361771/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vitrofarma Indústria e Comércio de Vidros S.A., Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira Barbosa, Recorrido(s): Hélio Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Márcio Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de 1989 e seus reflexos. Custas, invertidas, pelo Reclamante, isento na forma da lei; **Processo: RR - 361772/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jocilene Pinheiro de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Bar e Restaurante Porto de Botafogo Ltda., Advogada: Dra. Maria Beatriz Guedes Amaral, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista;

Processo: RR - 362056/1997-0 da 10a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádiodifusão e Televisão do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): União Federal - Extinta Fundação Roquette Pinto, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Sindicato-reclamante por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão dos honorários advocatícios nos cálculos; **Processo: RR - 376951/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Município de São João do Sul, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cabral, Recorrido(s): Ramão Vitor C. Rodrigues, Advogado: Dr. Lucí do Carmo Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 385609/1997-4 da 24a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Buzetti Pneus Campo Grande Ltda., Advogado: Dr. Márcio José Wolf, Recorrido(s): Jonas Gondim da Costa, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 398179/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Adilson Barboza de Almeida e outros, Advogada: Dra. Tatiana Lima Lyra, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Carlos Alberto Bermond Natal, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 404654/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Celso Graminho e outros, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços, observado o índice desse mês; **Processo: RR - 405999/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Yvan de Gusmão França Baptista, Recorrido(s): Adilson de Araújo Pereira e outros, Advogado: Dr. José Faustino Ferreira de Jesus, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 410510/1997-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-410509/1997-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. João Luiz Ferraz de Oliveira Lima, Recorrido(s): Flávia Silveira Reis, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários, conforme o item "g" constante do pedido inicial, de forma simples, e excluir a multa do art. 538 do CPC imposta à Reclamada pelo Regional; **Processo: RR - 414069/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Recorrido(s): José Astrogildo Tenório (Espólio De), Advogada: Dra. Elizabeth Cidade M. Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução e realização da perícia técnica, por força do disposto no artigo 195, § 2º, da CLT; **Processo: RR - 424749/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luiz Pereira de Magalhães, Advogada: Dra. Claudinéia Lage, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Yvan de Gusmão França Baptista, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 425150/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliana Petrachini Gouvêa, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Valter Mossoni e outros, Advogado: Dr. Reinaldo de Andrade Perillo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão em sede declaratória, pronunciando-se de forma fundamentada sobre a questão veiculada nos embargos de declaração opostos pela Reclamada; **Processo: RR - 425453/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliana Petrachini Gouvêa, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Narciso de Arruda, Advogado: Dr. Reinaldo de Andrade Perillo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 425782/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Machado Vieira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Josias Antônio Nagem, Advogado: Dr. Jorge César Barbosa do Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais, decorrentes da supressão do reajuste pela incidência do IPC no mês de junho de 1987 e da URP no mês de fevereiro de 1989, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público por versar sobre a mesma matéria; **Processo: RR - 426021/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Antunes, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, tão-somente, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária, aplicável no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (5º dia útil do mês subseqüente ao vencido); **Processo: RR - 426767/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Benedito Donizete Aparecido, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e retenção do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que, se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador, a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 452590/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Recorrente(s): João Abrão, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 43 e 44 da Lei 8620/93 e 46 da Lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, por unanimidade, não conhecer do recurso. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 1º Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior; **Processo: RR - 454594/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Altino Pinheiro Pereira, Advogada: Dra. Petronília Custódio Sodré Moralis, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração ao salário dos adicionais de insalubridade e de periculosidade no cálculo das horas extras, sendo que esse último deverá incidir apenas sobre o salário básico, excluído o adicional de 50%, inerente às horas extras; **Processo: RR - 459216/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Marilda Regina Ferreira Sophia, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 467268/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Francisco Rossal de Araújo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 467677/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Vânia Teresinha Alves Dias Espíndola, Advogado: Dr. João Elpídio de Almeida Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 469404/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Yvan de Gusmão França Baptista, Recorrido(s): Alquipo Martins Esteves e outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 469445/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): André Gonçalves Ferreira e outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, co-

ISSN 1415-1588

nhecer do recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças de adicional de penosidade e reflexos; **Processo: RR - 469571/1998-8 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Areco, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Odair Pereira de Souza, Recorrido(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 470788/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Gilson Rosa da Conceição, Advogado: Dr. Elaine Martins de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 471840/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gilson Klemes, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 471946/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Amauri Soares Fragoso, Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 474248/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Machado Vieira, Recorrido(s): José Alvacir Campos, Advogado: Dr. Marialva Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por ter o mesmo objeto; **Processo: RR - 482755/1998-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-482754/1998-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Sérgio David Romer de Bendersky, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o venerando acórdão proferido nos embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro profira, sanando as omissões havidas, nos termos da fundamentação supra, como entender de direito, restando sobrestado o julgamento da revista quanto aos demais temas; **Processo: RR - 484339/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrente(s): Francisco Carlos de Melo Soares, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Reclamado, por divergência, quanto à ajuda alimentação e à integração da ajuda alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ajuda alimentação e a integração da verba ajuda alimentação, quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente dele não conhecer; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Víctor Russomano Júnior; **Processo: RR - 486765/1998-4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-486764/1998-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Leonardo Carlos de Figueiredo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 488018/1998-7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-487492/1998-7, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Maria Anete Lago de Santana, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 489894/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Ralph Coutinho Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 491907/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Cult Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Rui Meier, Recorrido(s): Sônia Pereira Mahmond da Mota, Advogada: Dra. Denise da Silva Batista, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 494267/1998-9 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-494266/1998-5, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Maurilio do Livramento, Advogado: Dr. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - quitação do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restando prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. Invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 511533/1998-8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-511532/1998-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Sandra Nunes Porto Reis, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista tão-somente, quanto à marcação do cartão-ponto por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23; **Processo: RR - 517885/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado da Fazenda, Procurador: Dr. Vera Lúcia Bechara Pardauil, Recorrido(s): Hélio Antônio Lima de Araújo, Advogado: Dr. Álvaro Augusto de Paula Vilhena, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - Processo: RR - 527278/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Genildo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Gennedy Patriota, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 527317/1999-5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-527316/1999-1, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Mauro Ghelfenstein, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade dos atos decisórios a partir da publicação da pauta de julgamento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos, para que o Tribunal de origem proceda à intimação do Reclamante do julgamento do recurso ordinário, observando o substabelecimento de fl. 694; **Processo: RR - 527325/1999-2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-527324/1999-9, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Hugo Collepicolo, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema: bancário - ajuda-alimentação - integração e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação; **Processo: RR - 527388/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Márcia Domingues, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antonia Lima Sousa, Recorrido(s): Maria Estela Neuma Botelho e outra, Advogada: Dra. Mônica Xavier Gaspar Brígido, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; **Processo: RR - 528350/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Onilda Abreu da Silva, Recorrido(s): Elvira Paiva Pereira, Advogado: Dr. Jair Ferreira Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a nulidade do contrato de trabalho, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc", e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 529408/1999-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Vilma Lázara Ferreira Carvalho, Advogado: Dr. Jamir Heronville da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 536145/1999-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria Salete Carneiro da Cunha, Advogado: Dr. Raimundo Nilvaldo Santos Duarte, Recorrido(s): Município de Santarém, Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 546282/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Enivaldo Vasconcelos de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando nula a contratação, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 559154/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edson Correa Chagas e outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os v. acórdãos de fls.571/574, 585/588 e 596/598, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem a fim de que novo julgamento seja proferido, adotando-se tese acerca de todos os pontos debatidos pelos Recorrentes nos Embargos de Declaração de fls. 563/566, como entender de direito. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono dos Recorrentes; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 576148/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Altamir Geraldo Esteves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Reclamado apenas quanto ao teto e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do teto na elaboração do cálculo da complementação de aposentadoria. Por outro lado, por unanimidade, não conhecer da revista do Reclamante; **Processo: RR - 586250/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Jefferson Vieira Ortiz, Advogada: Dra. Patricia Prezzi de Queiroz, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos minutos que excedam ao quinto, anterior ou posterior, à jornada, ressalvando que, nos dias em que o excesso ultrapassar o limite de 5 (cinco) minutos, deverá ser paga como extra a totalidade do tempo gasto na marcação dos cartões-de-ponto; dele conhecer com relação aos descontos salariais por conflito com o Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e HERMÁCIA E.C; **Processo: RR - 590112/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Acácia Silva da Costa, Advogada: Dra. José Maria Gomes da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto a nulidade do contrato de trabalho, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc", e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 590126/1999-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Y. Yamada S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. José Figueiredo de Sousa, Recorrido(s): Luciana de Oliveira Sodré, Advogada: Dra. Rosane Banglioli Dammski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 590532/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Roberto Clemente, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 590581/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogada: Dra. Beatriz Montenegro Castelo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Anamélia Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 590768/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Raul Ferreira Padilha, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Recorrido(s): Companhia Moto Agrícola Campo Real - Cimocar e outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto B. Caggiano, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 590774/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Olivia Pacheco de Assis, Advogado: Dr. Tude Moutinho da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isenta a Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 590782/1999-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 591730/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Raimundo Barbosa Guimarães, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, quanto à nulidade do contrato - efeitos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas pelo Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei; **Processo: RR - 591731/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Terezinha Teixeira de Souza, Advogado: Dr. José Fernando Oliveira Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, quanto à nulidade do contrato - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários, conforme o item "6" constante do pedido inicial; **Processo: RR - 591747/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Altivo Cândido Ferreira, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra a partir da Lei 8923/94 pela não-concessão de intervalo intrajornada; **Processo: RR - 591793/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Carlos Neo Sisnando, Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal quanto ao tema: nulidade do contrato - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas pelo Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei; **Processo: RR - 591897/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Agipliquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Mírio Sedrez (espólio de), Advogada: Dra. Maria de Fátima de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 592074/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Célia Soares de Melo, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação; **Processo: RR - 592548/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Recorrido(s): Alan Kardeck Sena de Oliveira, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 592554/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido(s): Elizabete Selecto Berce, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lorena Soares, Recorrido(s): Município de Nilópolis, Procurador: Dr. Sebastião da Silva Soutelinho, Decisão: julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, com base no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a Lei nº 8036/90; **Processo: RR - 593614/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Recorrido(s): Eduardo Spinelli, Advogado: Dr. Willi Cabral Rosenthal, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 593790/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Recorrido(s): Marivalda Rodrigues de Araújo, Advogada: Dra. Elane Saraiva de Souza Bandeira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, quanto ao tema: nulidade do contrato - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas pelo Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei; **Processo: RR - 600703/1999-7 da**

ISSN 1415-1588

12a. Região, corre junto com AIRR-600702/1999-3, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): José Tadeu do Amaral Rodrigues, Advogado: Dr. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 611211/1999-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-611210/1999-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Varig S.A. (Viação Aérea Riograndense), Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Recorrido(s): Luiz Calainho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do adicional de produtividade, oriundo do Dissídio Coletivo nº 06/79, repercuta nos haveres trabalhistas devidos ao Recorrido somente no mês de novembro de 1979, de conformidade com a diretriz do Enunciado nº 277/TST; **Processo: RR - 617023/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Escola Técnica de Comércio Capixaba - Sociedade Educacional, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Laurita Alves Nogueira, Advogado: Dr. Hilário Luppi Baptista, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos temas: estabilidade sindical e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento da estabilidade e conseqüentes reflexos, bem como os honorários advocatícios; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca; **Processo: RR - 619461/1999-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Recorrido(s): José Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema dedução das contribuições fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais; **Processo: RR - 622483/2000-1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-622482/2000-8, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Pedro Avacir Alves Lourenço, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 623686/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): José Nicolossi, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 627993/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benedito Carlos Pires, Advogada: Dra. Tania M. S. Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 627994/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Flexibras Tubos Flexiveis Ltda., Advogado: Dr. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Recorrido(s): Érico Muniz da Silva Filho, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 629116/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Thomaz Januzzi, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos salariais - CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos relativos à CASSI e PREVI das parcelas salariais objeto da condenação; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo; **Processo: RR - 629495/2000-8 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-629494/2000-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Recorrido(s): Albertino Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 630800/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Glausia Montibeler Milvert, Advogado: Dr. Osmar Packer, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria da Recorrida; **Processo: RR - 634770/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Massa Falida de Jwis Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Valnice Rosa Miguel, Advogado: Dr. Vilma Cristino, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT; **Processo: RR - 636349/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Massa Falida de D. Silva Comércio de Drogas Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Radefeld Castro Rosas, Recorrido(s): Benedito Roberto Rocha, Advogada: Dra. Ana Lúcia da Conceição Tiago, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e a multa do parágrafo 8° do art. 477 da CLT; **Processo: RR - 637488/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Tecidos Vicente Soares S. A. - Casas Regente, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Antônio Bezerra da Nóbrega, Advogado: Dr. Lamartine Zanzini, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial do artigo 467 da CLT; **Processo: AC - 582676/1999-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Autor(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Réu: Samuel Thompson Rufino, Decisão: unanimemente, julgar procedente a Ação Cautelar para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado, mantendo, assim, a liminar concedida às fls.207/208; **Processo: RA - 586577/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Interessado(a): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Interessado(a): João Caetano Rodrigues, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Decisão: unanimemente, declarar restaurados os autos do processo TST-RR-88.731/93.2, em que são partes Companhia Energética de Pernambuco e João Caetano Rodrigues; **Processo: ED-RR - 170179/1995-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Adilino Pereira Nunes, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 265833/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Sebastião Ajovedi Mataroli, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 269903/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Adão Pimentel Neves (Espolio de), Advogado: Dr. Gontran Camargo dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 281319/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: César Antunes Cerqueira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 284758/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Absalão Moreira, Advogado: Dr. José Torres Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 288724/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Selva Aparecida de Faria Oliveira e outra, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Renata M. P. Pinheiro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 309573/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Luiz Alberto Zambrano Barreto, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 312673/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Jandir Antônio Soares da Silva, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 326914/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Embargado(a): Maria de Lourdes de Carvalho, Advogado: Dr. Aurélio Leite de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas como extras; **Processo: ED-RR - 329778/1996-3 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aldyr César Marcondes Garcia, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul - Prodasul, Advogado: Dr. Roberto Teixeira dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 334455/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Florisbela Maria Souza dos Santos e outros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Paulo Serra, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 339292/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sebastião da Silva Reis, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 339473/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Leontina de Fátima Avozani Sampaio, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 339481/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aldair Durgante e outro, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 342862/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: PAULO ANDRADE DE MELLO, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Sandra Weber dos Reis, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 343780/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Yashica do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Alfredo Gabrielleschi, Embargado(a): Edson Paiva dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Mancuso, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado de fls. 166/168, restringir o pagamento das horas-extras e seus reflexos ao adicional respectivo; **Processo: ED-RR - 344751/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Elian Palma Zacari Ibrahim, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Lilian Macedo Champi Gallo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 345386/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Hermes Morais Aguiar, Advogado: Dr. Roberto Morita, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração e, por reputá-los meramente protelatórios, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a ser revertida em favor do Reclamante nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC; **Processo: ED-RR - 345403/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Garcia Pimental, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 348085/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João André Maleski, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa a ser revertida em favor do Embargado nos termos do artigo 538, § 1° do CPC; **Processo: ED-RR - 349919/1997-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Aracruz Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alberto de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 357653/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Cláudia Maria Perasso Lourenço e outros, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 370121/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Wilson de Souza Queiroz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração do Reclamante para prestar esclarecimentos; dar provimento aos embargos declaratórios da União, aplicando-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 do TST para, sanando erro material, fazer constar, na parte dispositiva do acórdão de fls. 611/615, o seguinte texto: "por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, e dele conhecer, por divergência, quanto aos efeitos da nulidade da contratação do Reclamante e, no mérito, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei."; **Processo: ED-RR - 426409/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: João Lucena e outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e outra, Advogada: Dra. LILIA MARISI TEIXEIRA ABDALA, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 443796/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marçal Lima de Mello, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 482024/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco Safra S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 484093/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Joiciley Terezinha Santos Minhoto, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 486446/1998-2 da 20a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Júlio Barros dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 493603/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: José Luiz Tufanin, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Ieda Cristina Guimarães Marin, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526260/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: União Federal (Sucessora do INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Iracema Rodrigues de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 527105/1999-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Adauto Magalhães Bezerra e outros, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 536022/1999-6 da 20a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Edilson Rozendo de Souza, Advogado: Dr. José Garcez de Góes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 540876/1999-6 da 8a. Região**. Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Lucinildo Silva Campos, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 542145/1999-3 da 3a. Região**. Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Silvério Wagner Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 542460/1999-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Maria Isabel Toscanelli Campos de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Embargado(a): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Biasi, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 558622/1999-6 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Marlene de Lima Tominaga e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos

ISSN 1415-1588

declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 558683/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal (Sucessora do INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria Helena Ribeiro dos Santos Ávila da Silva, Advogado: Dr. Marco André Barbosa Suarez, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 565043/1999-4 da 20a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lealdo dos Santos e outros, Advogada: Dra. Arlene Pereira Chagas, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 566621/1999-7 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Embargado(a): Alexsandra Carvalho dos Santos, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, dando-lhes efeito modificativo, para dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7° do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: ED-AIRR - 570113/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Embargado(a): Edson Antônio Machado, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 573705/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogado: Dr. João Raimundo Formighieri Machado Pereira, Embargado(a): Job Tertuliano, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 583236/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Central de Álcool Lucelia Ltda., Advogada: Dra. Denise Fonseca Rodrigues de Souza, Embargado(a): João Aparecido Muniz, Advogado: Dr. Reinaldo Caetano da Silveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 584126/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Embargado(a): Washington Pereira, Advogado: Dr. Pedro Melício Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 585622/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Gilmar Guimarães Avelar, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 587673/1999-8 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Embargado(a): Antônio Carlos de Souza, Advogado: Dr. Valdecir Carfan, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Beatriz Brun Goldschmidt; **Processo: ED-RR - 590120/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Belocap - Produtos Capilares Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Embargado(a): Eudil Martha Pereira, Advogada: Dra. Sônia Garcia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 591737/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Alberto Viana Crespo, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Mariana Hoerde Freire Barata, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 595156/1999-7 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Agrisa - Agrícola Seringalista do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Embargado(a): Doriel Bezerra Dias, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Beatriz Brun Goldschmidt; **Processo: ED-AIRR - 597816/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Embargado(a): José Eustáquio Elias, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 597836/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Embargado(a): Marivaldo Pereira Gusmão, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 599936/1999-7 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt,
(Of. El. nº set3-206/00)Embargante: José Ricardo Capella, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Machado Sobrinho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Beatriz Brun Goldschmidt; **Processo: ED-AIRR - 600348/1999-1 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sueli Maria Braga Rodrigues, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso de Revista; **Processo: ED-AIRR - 601241/1999-7 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Embargado(a): Adir Borck, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Beatriz Brun Goldschmidt; **Processo: ED-AIRR - 601826/1999-9 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Associação dos Proprietários e Moradores do Vale do Eldorado - AME, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Embargado(a): Almir Germano Augusto, Advogado: Dr. José Alexandre do Rosário, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Beatriz Brun Goldschmidt; **Processo: ED-AIRR - 602635/1999-5 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a):Laerte Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 450888/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Carlos Augusto Marques, Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: AIRR - 511545/1998-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-511546/1998-3, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 347730/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Marbo Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Recorrido(s): Milton Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro, relator, Francisco Fausto; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Víctor Russomano Júnior; **Processo: RR - 377041/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Marilda Nascimento Barbosa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro, relator, Francisco Fausto; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 511546/1998-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-511545/1998-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB, Procurador: Dr. Elizabeth Rebollo, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Lídia Berezuckyj, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 518758/1998-0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-518757/1998-7, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luiz Nunes da Rosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro, relator, Francisco Fausto; **Processo: RR - 582895/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Paulo Eustáquio Andrade de Magalhães, Advogado: Dr. Hélio C. Santana, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: adiar o julgamento em face de prorrogação de vista do Sr. Ministro relator Francisco Fausto. A revista foi conhecida por violação legal, quanto ao julgamento "extra petita" e foi dado provimento para limitar a exclusão das horas extras ao período de setembro/86 a setembro/87, período em que o Reclamante trabalhou como gerente geral da agência de Poções, na Bahia. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio C. Santana.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos trinta e um dias do mês de maio do ano dois mil.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

Secretaria da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6° do Ato Regimental n° 5 - Resolução Administrativa n° 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	**E-RR 290466 1996 7**
EMBARGANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO DR(A)	:	CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO DR(A)	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FELIPE DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO	:	**E-RR 296574 1996 3**
EMBARGANTE	:	ELZIRA MOGNOL PIMENTA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS MUSIELLO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO DR(A)	:	VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	**E-RR 324750 1996 2**
EMBARGANTE	:	ZULMIRA MARA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	BENEFICÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR DR(A)	:	HAROLDO M DE SOUZA LIMA
PROCESSO	:	**E-RR 325154 1996 8**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - FUNDEPAR
PROCURADOR DR(A)	:	CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A)	:	RONALDO LOPES GARCIA
ADVOGADO DR(A)	:	GENI REGINA DA SILVA
PROCESSO	:	**E-RR 326932 1996 5**
EMBARGANTE	:	MARILDA NABHAN E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	**E-RR 330164 1996 4**
EMBARGANTE	:	PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ALUISIO DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO AURÉLIO FERREIRA
PROCESSO	:	**E-RR 332804 1996 5**
EMBARGANTE	:	JOÃO CARLOS ASSAGRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	**E-RR 335580 1997 6**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JANE VALÉRIA DE SOUZA FERREIRA VARGAS
ADVOGADO DR(A)	:	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
PROCESSO	:	**E-RR 338564 1997 0**
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	:	WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	DIVONZIR TELES CAVALHEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	SEBASTIAO DOS SANTOS
PROCESSO	:	**E-RR 338570 1997 0**
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	:	WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
EMBARGADO(A)	:	JOÃO NERY MENDES
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
PROCESSO	:	**E-RR 338728 1997 8**
EMBARGANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A)	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	VERGILIO MANOEL CORREA STAHLSCHIMIDT E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO	:	**E-RR 339737 1997 5**
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	JOSINO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO HENRIQUE B. R. ALVES
PROCESSO	:	**E-RR 343208 1997 7**
EMBARGANTE	:	ERALDO LEMOS DUARTE
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	RAIMUNDO REIS DE MACEDO
PROCESSO	:	**E-RR 349689 1997 7**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A)	:	MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A)	:	ARNALDO PAES
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO SMOLII
PROCESSO	:	**E-RR 350298 1997 6**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A)	:	MARLI SOARES DE F. BASÍLIO
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	**E-RR 352038 1997 0**
EMBARGANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A)	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO HENRIQUE
ADVOGADO DR(A)	:	MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
PROCESSO	:	**E-RR 352044 1997 0**
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	RENATO SIQUEIRA CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	:	FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO	:	**E-RR 352059 1997 3**
EMBARGANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A)	:	ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

ISSN 1415-1588

PROCESSO : E-RR 353411 1997 4
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VITÓRIA - SINDFER - ES/MG
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO : E-RR 353484 1997 7
EMBARGANTE : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DA SILVA MORAES
ADVOGADO DR(A) : RENÊ ADORNO DA SILVA
PROCESSO : E-RR 354538 1997 0
EMBARGANTE : SUELI SILVA LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A) : V.M. ASSESSORIA EM SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO : E-RR 354957 1997 8
EMBARGANTE : AUGUSTO GOUVEA
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOITMANN
EMBARGANTE : AUGUSTO GOUVEA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 354958 1997 1
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
EMBARGADO(A) : DARIO PEREZ GARCIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCESSO : E-RR 355559 1997 0
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO RACADALLI
PROCESSO : E-RR 356352 1997 0
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSELI PASQUIN
ADVOGADO DR(A) : SHEILA GALI SILVA
PROCESSO : E-RR 356369 1997 0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HUMBERTO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO DR(A) : ARYLTON MAIA DIAS
PROCESSO : E-RR 358493 1997 0
EMBARGANTE : FECHADURAS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : BENTO LUIZ CARNAZ
PROCESSO : E-RR 374296 1997 9
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA MORCELLI GADIEN
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA MORCELLI GADIEN
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : E-RR 405014 1997 8
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MAURO MARCELINO ALBANO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA PAIXÃO
ADVOGADO DR(A) : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ORLANDO CAPUTI
PROCESSO : E-RR 466459 1998 3
EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
PROCESSO : E-RR 473254 1998 2
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FELIZARDO EGÍDIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CÉSAR CAVALCANTI
PROCESSO : E-RR 480902 1998 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : GILSON MAMEDE
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 499236 1998 3
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 499237 1998 7
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 522520 1998 6
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTONIO SILVA
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR LACERDA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : CIRÊNI BATISTA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 549699 1999 2
EMBARGANTE : MARCELO ANASTÁCIO GOMES
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO REIS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
PROCESSO : E-AIRR 554919 1999 8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO CELSO GIMENEZ DE MATTOS
ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES JOSÉ CAVICCHIOLI FILHO
PROCESSO : E-AIRR 556505 1999 0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : NÉLSON DE MOURA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE
PROCESSO : E-AIRR 556513 1999 7
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : JANETE ELVIRA VICARI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 561841 1999 5
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : DANIEL DE MORAES DUARTE
ADVOGADO DR(A) : FLAVIA MARIA COSTA LIMA
PROCESSO : E-RR 565270 1999 8
EMBARGANTE : HERÁCLITO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 565277 1999 3
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : VERGÍLIO MIGUEL TREVISAN
ADVOGADO DR(A) : CARLOS FERNANDO ZARPELLON
PROCESSO : E-AIRR 570319 1999 4
EMBARGANTE : BANCO ITABANCO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES
PROCESSO : E-AIRR 585576 1999 0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : PAULO TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : CELSO PENHA VASCONCELOS
PROCESSO : E-AIRR 586655 1999 0
EMBARGANTE : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDENILTON SOUSA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUÍS CELSO MARQUES
PROCESSO : E-AIRR 586656 1999 3
EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
EMBARGADO(A) : NATANAEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO PEREIRA VIVA
PROCESSO : E-RR 591749 1999 0
EMBARGANTE : NÍCIA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 591765 1999 5
EMBARGANTE : WANDERLEI SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SANDRA TIEMY KIMURA MORI
PROCESSO : E-AIRR 593200 1999 5
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : SINDICATO TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA - STIACAU
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
PROCESSO : E-AIRR 593224 1999 9
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CRISTIANI DEL' ESPOSTI
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
PROCESSO : E-RR 596348 1999 7
EMBARGANTE : ABN - AMRO BANK
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 597063 1999 8
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PRISCILA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CARLOS DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 599859 1999 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : APARECIDO SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
PROCESSO : E-AIRR 601387 1999 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JORGE GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-AIRR 601399 1999 4
EMBARGANTE : MÁRIO SEVERINO SANTIAGO
ADVOGADO DR(A) : ISAC FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES RODOVAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CLAUDIR LIZOT
PROCESSO : E-AIRR 601715 1999 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ALCIDES SANTOS MARIA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: E-AIRR 601717 1999 2**
EMBARGANTE	: URBANO CÉSAR BELVISI
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO INNOCENTI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO DR(A)	: SYLVIO LUIS PILA JIMENES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
PROCESSO	**: E-RR 603649 1999 0**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	: ADEMIR ELIAS BARNI
ADVOGADO DR(A)	: LISIANE VIEIRA RINGENBERG
PROCESSO	**: E-RR 605296 1999 3**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: VINÍCIUS LIMA MEDEIROS
ADVOGADO DR(A)	: GEOVALTE LOPES DE FREITAS
PROCESSO	**: E-AIRR 606415 1999 0**
EMBARGANTE	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: INÁCIO ALVES BARBOSA
PROCESSO	**: E-RR 606980 1999 1**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO LUIZ TESSER
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME BELÉM QUERNE
PROCESSO	**: E-AIRR 607868 1999 2**
EMBARGANTE	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS ALEXANDRE
ADVOGADO DR(A)	: EMERSON BRUNELLO
PROCESSO	**: E-AIRR 616666 1999 5**
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: LEONARDO TOLENTINO SCHIMIDT
ADVOGADO DR(A)	: EDISON URBANO MANSUR

Brasília, 08 de junho de 2000.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Subsecretaria de Recursos

Despachos

PROC.Nº TST-AIRE-22.048/2000.7 (P-27.187/2000.7)

REQUERENTE	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 3/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.073/2000.0 (P-36.211/2000.9)

REQUERENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 28/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.052/2000.5 (P-36.209/2000.0)

REQUERENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 26/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-21.956/2000.3 (P-27.186/2000.2)

REQUERENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 3/3/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-21.954/2000.4 (P-36.108/2000.9)

REQUERENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 26/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-21.963/2000.5 (P-34.918/2000.0)

REQUERENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 24/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-21.985/2000.5 (P-34.280/2000.8)

REQUERENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 18/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.111/2000.5 (P-27.462/2000.2)

REQUERENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 31/3/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.112/2000.0 (P-22.382/2000.0)

REQUERENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 21/3/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-21.955/2000.9 (P-35.554/2000.6)

REQUERENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 26/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-21.997/2000.0 (P-26.516/2000.2)

REQUERENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 30/3/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.084/2000.0 (P-36.106/2000.0)

REQUERENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 26/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-21.969/2000.2 (P-34.938/2000.1)

REQUERENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 25/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-21.937/2000.7 (P-33.861/2000.2)

REQUERENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 17/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-21.987/2000.4 (P-26.519/2000.6)

REQUERENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 29/3/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-22.180/2000.9 (P-43.647/2000.4)

REQUERENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. – CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Indefiro as certidões de tempestividade requeridas, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
4- Dê-se ciência.
Em 16/5/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-AIRE-22.034/2000.3 (P-35.677/2000.7)

REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. – TELASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

D E S P A C H O

1- À SSEREC para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
3- Dê-se ciência.
Em 24/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.161/2000.2 (P-40.886/2000.2)

REQUERENTE : ANTÔNIO NETO COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 22/5/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC.Nº TST-AIRE-22.165/2000.0 (P-43.957/2000.9)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 22/5/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC.Nº TST-AIRE-21.986/2000.0 (P-36.105/2000.5)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 26/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.054/2000.4 (P-35.555/2000.0)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 24/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.075/2000.0 (P-33.860/2000.8)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 13/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.127/2000.8 (P-36.750/2000.8)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 25/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.164/2000.6 (P-43.822/2000.3)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R.COLLETA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 22/5/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC.Nº TST-AIRE-22.116/2000.8 (P-36.752/2000.7)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 25/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.065/2000.4 (P-27.307/2000.6)

REQUERENTE : ALBINA LUÍZA GOMES DO VALE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 3/3/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.046/2000.8 (P-36.751/2000.2)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 26/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.077/2000.9 (P-36.788/2000.0)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 26/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.036/2000.2 (P-36.794/2000.8)

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 25/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.064/2000.0 (P-27.308/2000.0)

REQUERENTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 31/3/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.050/2000.6 (P-27.389/2000.9)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 31/3/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-21.945/2000.3 (P-27.306/2000.1)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 31/3/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.029/2000.0 (P-36.753/2000.1)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 25/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-22.049/2000.1 (P-36.793/2000.3)

REQUERENTE : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 25/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-21.960/2000.1 (P-36.785/2000.7)

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ – SITRAPORT
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 25/4/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-AIRE-21.073/2000.3

AGRAVANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	: DAVIS ROBERTO POSNIK
ADVOGADO	: DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

D E S P A C H O

O Agravante, por meio da petição de fl. 127, manifesta, expressamente, a desistência do Agravo de Instrumento por ele aviado, contra o despacho que denegara seguimento ao seu Recurso Extraordinário, noticiando a existência de acordo entre as Partes.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada pelo Banco, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogada com poderes expressos para a prática desse ato processual (fls. 92-4), a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Agravado.

Publique-se e baixem-se os autos à origem, trasladando-se cópia deste despacho para os autos do RE-ED-AIRR-479.405/98.2, e aos quais deverão ser este autos apensados.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST -E-RR- 209.582/95.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	: VALDEMAR AMARO
ADVOGADA	: DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO seu R ecurso E xtraordinário interposto a fls. 855-62, tendo em vista a prolação de julgado a fls. 876-8.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-290.461/96.1 - TRT -17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: JAIR ANTÔNIO MOSCHEM
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

D E S P A C H O

Considerando que a certidão de fl. 536 informa que não foram juntadas aos autos as Petições de nºs TST-P-7.665/1999.5 e TST-P-19.981/1999.8, referentes à interposição de Embargos pelo Reclamante, determino sejam os autos encaminhados à Terceira Turma, para que proceda a juntada das referidas petições, na forma do art. 342 do RITST.

Em conseqüência, torno sem efeito o despacho de fl. 534.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-312.412/96.0 - TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VIRGÍLIO LYRIO DE ALMEIDA NETTO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA	: VALMET DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: DR.ª CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO

D E S P A C H O

Apresentadas duas petições distintas de Recurso Extraordinário pelo Reclamante, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que indique qual delas pretende ver processada.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-356.276/97.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: CASCADURA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: LEONTINO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 296, requer a reconsideração do despacho de fls. 293-4, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 297.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-AIRR-396.563/97.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: FÁBIO LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 93, requer a reconsideração do despacho de fls. 90-1, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 94.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-412.929/97.8 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA	: JOSÉ LUBARDINO CORREIA DA PAZ
ADVOGADO	: DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

D E S P A C H O

O Agravante, por meio da petição de fl. 134, noticia a celebração de acordo entre as partes e requer a baixa dos autos à origem.

Desta forma, determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-430.777/98.1 - TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR	: DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA
RECORRIDOS	: JOSÉ SALVADOR PINTO E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

Não está inserida no rol das atribuições desta Presidência aferir nulidades, sanar contradições, suprir omissões, aclarar dúvidas ou corrigir equívocos acaso existentes em Acórdãos oriundos de Colegiados deste Tribunal. O sistema processual coloca à disposição da parte interessada medidas judiciais adequadas a tal desiderato.

Em face disso, indefiro o pedido de nulidade parcial do Aresto de fls. 343-5, prolatado pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, argüido pelo Cefet/PR, ante a impropriedade do meio utilizado para os fins cogitados.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-458.855/98.6 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	: ELEANE ELISETE MEYER ILHEO
ADVOGADO	: DR. GERMANO SCHROEDER NETO

D E S P A C H O

O Agravante, por meio da petição de fl. 110, manifesta, expressamente, a desistência do Agravo de Instrumento por ele aviado, contra o despacho que denegara seguimento ao seu Recurso Extraordinário, noticiando a existência de acordo entre as Partes.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada pelo Banco, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogada com poderes expressos para a prática desse ato processual (fls. 79-81), a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Agravado.

Publique-se e baixem-se os autos à origem, trasladando-se cópia deste despacho para os autos do RE-AIRE-20.875/2000, que deverão ser a estes autos apensados.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-458.937/98.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA	: MARIA LÚCIA ENES ALMEIDA
ADVOGADA	: DR.ª VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

D E S P A C H O

O Agravante, por meio da petição de fl. 329, requer a reconsideração do despacho de fls. 326-7, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 330.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-RE-AIRR-478.778/98.5 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DR.ª REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE
EMBARGADA	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Marcos Antonio dos Santos Silva, pelas razões colacionadas a fl. 94, pede esclarecimentos sobre o motivo pelo qual a não-indicação, por lapso, do dispositivo constitucional violado pelo acórdão recorrido acarretou a não-admissão do seu Recurso Extraordinário. Fundamenta o presente apelo no artigo 535, I, do CPC e pleiteia a reconsideração do despacho de fl. 92.

Ressalte-se, de plano, o não-cabimento da via recursal ora empreendida. Os Embargos de Declaração visam a suprir omissão, aclarar obscuridade e dirimir contradição havidas na sentença ou no acórdão, conforme disposição contida nos artigos 535 e 536 do CPC, não mencionando tais dispositivos a hipótese de seu cabimento contra despachos de admissibilidade de recurso.

No caso vertente, o ato judicial limitou-se a aferir os requisitos viabilizadores do Recurso Extraordinário utilizado pelo Reclamante, de caráter meramente monocrático e de cognição incompleta, que retira a possibilidade de sua complementação, nos moldes dos citados artigos 535 e 536 do CPC.

De outra forma, o meio processual adequado para submeter a reexame o prefalado despacho negativo de admissibilidade do Recurso Extraordinário não pode ter como sucedâneo o mero pedido de reconsideração, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Dessa forma, indefiro os Embargos Declaratórios, como também o pedido de reconsideração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505.714/98.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ELIAS FARIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 68, requer a reconsideração do despacho de fls. 65-6, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 69.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-AIRR-507.502/98.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 102, requer a reconsideração do despacho de fls. 99-100, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 103.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507.633/98.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: CLÉSIO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 89, requer a reconsideração do despacho de fls. 86-7, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 90.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-509.190/98.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 104, requer a reconsideração do despacho de fls. 101-2, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 105.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.448/98.1 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO FAVERO

D E S P A C H O

O Agravante, por meio da petição de fl. 112, manifesta, expressamente, a desistência do Recurso Extraordinário por ele aviado, noticiando a existência de acordo entre as Partes.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada pelo Banco, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogada com poderes expressos para a prática desse ato processual (fls. 91-3), a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Agravado.

Publique-se e baixem-se os autos à origem.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-AIRR-519.867/98.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ANDERSON LEONARDO TADEU MOREIRA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fls. 101, requer a reconsideração do despacho de fls. 98-9, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fls. 102.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-AIRR-522.301/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTROS
RECORRIDO	: FLÁVIO HENRIQUE DIAS DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 75, requer a reconsideração do despacho de fls. 72-3, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 76.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-AIRR-565.123/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ALÍRIO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA	: DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 79, requer a reconsideração do despacho de fls. 76-7, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 80.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-522.882/98.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: CARLOS JOELITO GIL DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR.ª ELIANA MARIA HERNIQUES SCAPIN

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 81, requer a reconsideração do despacho de fls. 78-9, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 82.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-525.139/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. MARCELO CURY ELIAS
RECORRIDO	: SILVIO OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 85, requer a reconsideração do despacho de fls. 82-3, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 86.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.557/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: JOSÉ ALVES PINTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HERMANO NOGUEIRA ARAÚJO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 99, requer a reconsideração do despacho de fls. 96-7, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 100.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.609/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: CLEBER PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR.ª HELENA SÁ

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 132, requer a reconsideração do despacho de fls. 129-30, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 133.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.900/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: LÚCIO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 82, requer a reconsideração do despacho de fls. 79-80, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 83.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto proferido o juízo negativo de admissibilidade se esgotou a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.911/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: MAURÍCIO JOSÉ GOMES
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 146, requer a reconsideração do despacho de fls. 143-4, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 147.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-20.842/2000.6

AGRAVANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	: RENATO BENEDITO DANTAS MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

D E S P A C H O

O Agravante, por meio da petição de fl. 97, manifesta, expressamente, a desistência do Agravo de Instrumento por ele aviado contra o despacho que denegara seguimento ao seu Recurso Extraordinário, noticiando a existência de acordo entre as partes.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada pelo Banco, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogada com poderes expressos para a prática desse ato processual (fls. 6-8), a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Agravado.

Publique-se e baixem-se os autos à origem, trasladando-se cópia deste despacho para os autos do RE-E-RR-380.850/97.3, aos quais deverão ser estes autos apensados.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-AIRR-570.051/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ELSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 88, requer a reconsideração do despacho de fls. 85-6, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 89.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573.948/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO	: ANTÔNIO JESUS DE FÁTIMA ZEFERINO
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

Vieram aos autos cópia do acordo celebrado entre as partes, no processo principal, bem como a respectiva homologação (fl. 200-1).

Assim, perdeu o objeto o Agravo de Instrumento interposto pela Companhia contra o despacho negativo de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Publique-se e baixem-se os autos à origem, trasladando-se cópia deste despacho para os autos do RE-AIRE-20.825/2000, que serão a estes autos apensados.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-AIRR-573.978/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. MARCELO CURY ELIAS
RECORRIDO	: NELLYENDERSON GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fls. 93, requer a reconsideração do despacho de fls. 90-1, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fls. 94.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-AIRR-573.995/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDISON URBANO MANSUR

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 92, requer a reconsideração do despacho de fls. 89-90, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 93.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-AIRR-569.023/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ADIRSON DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fls. 92, requer a reconsideração do despacho de fls. 89-90, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fls. 93.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-AIRR-567.548/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: OTAVIANO CECÍLIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. EDISON URBANO MANSUR

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 109, requer a reconsideração do despacho de fls. 106-7, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 110.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-AIRR-567.626/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: LUIS ANTÔNIO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. EDISON URBANO MANSUR

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fls. 86, requer a reconsideração do despacho de fls. 83-4, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fls. 87.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-AIRR-568.478/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: RONALDO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fls. 109, requer a reconsideração do despacho de fls. 106-7, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fls. 110.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-558.753/99.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDOS	: EDUARDO KUBISKI E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

D E S P A C H O

Noticiou-se, a fls. 159-63, a celebração de acordo entre as partes no processo principal, tendo sido solicitada a devolução dos autos.

Assim, determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.559/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS FRAGA
ADVOGADO	: DR. IVAN CÂNDIDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 155, requer a reconsideração do despacho de fls. 52-3, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 56.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-516.237/98.8 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO	: VILSON SCHWARZ
ADVOGADA	: DR.ª ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

D E S P A C H O

Noticiou-se à fl. 133 a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal, tendo a MM. Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia solicitado a baixa dos autos à origem.

Considerando-se que a Empresa interpôs Recurso Extraordinário contra a decisão da Primeira Turma que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, foi-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestasse a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Tendo em vista o silêncio da parte e a perda do objeto do Recurso Extraordinário de fls. 136-8, determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-AIRR-522.293/98.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ EDSON PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 73, requer a reconsideração do despacho de fls. 70-1, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 74.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-AIRR-569.756/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: VICENTE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 70, requer a reconsideração do despacho de fls. 67-8, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 71.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.391/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: EDSON BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 102, requer a reconsideração do despacho de fls. 99-100, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 103.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.473/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: JAIR DE ASSUNÇÃO HENRIQUES
ADVOGADO	: DR. CLARINDO JOSÉ M. DE MELO

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 82, requer a reconsideração do despacho de fls. 79-80, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 83.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-580.206/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: DJALMA JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 104, requer a reconsideração do despacho de fls. 101-2, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 105.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.417/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: PAULO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 97, requer a reconsideração do despacho de fls. 94-5, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 98.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.994/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ALCEBÍADES RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA	: DR.ª IVANA LAUAR CLARET

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 104, requer a reconsideração do despacho de fls. 101-2, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 105.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573.947/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: MÁRCIO MIGUEL
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 105, requer a reconsideração do despacho de fls. 102-3, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 106.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573.996/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: WAGNER FERREIRA FRÓIS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 95, requer a reconsideração do despacho de fls. 92-3, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 96.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574.010/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: AURÉLIO NETO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 93, requer a reconsideração do despacho de fls. 90-1, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 94.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574.013/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 100, requer a reconsideração do despacho de fls. 97-8, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 101.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574.241/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: WEMERSON GOMES PINTO
ADVOGADO	: DR. CLAISON SOUZA BRAGA

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 82, requer a reconsideração do despacho de fls. 79-80, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 83.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.416/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: OZAIR BUENO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR.ª EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 102, requer a reconsideração do despacho de fls. 99-100, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 103.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-569.827/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADOS	: DRS. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Noticiou-se, a fl. 112, a celebração de acordo entre as partes no processo principal, devidamente homologado pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Curvelo-MG.

Assim, perdeu o objeto o Agravo de Instrumento interposto pela Empresa contra o despacho negativo de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Publique-se e baixem-se os autos à origem, trasladando-se cópia deste despacho para os autos do RE-AIRE-21.631/2000, que serão a estes autos apensados.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-AIRR-569.758/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: RONALDO CÉSAR DE OLIVEIRA SPÍNOLA
ADVOGADA	: DR.ª MARIA APARECIDA MATOZINHO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fls. 87, requer a reconsideração do despacho de fls. 84-5, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fls. 88.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-AIRR-570.948/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: JOÃO BITENCOURT MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 115, requer a reconsideração do despacho de fls. 112-3, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 116.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-AIRR-565.082/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: JACI CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 63, requer a reconsideração do despacho de fls. 60-1, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 64.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.119/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 80, requer a reconsideração do despacho de fls. 77-8, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 81.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-522.879/98.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: OSMAR FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 63, requer a reconsideração do despacho de fls. 60-1, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 64.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567.543/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ALEX PEREIRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 105, requer a reconsideração do despacho de fls. 102-3, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 106.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567.439/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR.ª HELENA SÁ

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 95, requer a reconsideração do despacho de fls. 92-3, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 96.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567.490/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: IVAN LUIZ RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO	: DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 94, requer a reconsideração do despacho de fls. 91-2, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 95.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto proferido o juízo negativo de admissibilidade se esgotou a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.677/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: VICENTE DE PAULO LARA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 85, requer a reconsideração do despacho de fls. 82-3, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 86.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-568.585/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ELMO FERREIRA RABELO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 98, requer a reconsideração do despacho de fls. 95-6, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 99.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-568.456/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: CLÁUDIO EDALMO BARBOSA
ADVOGADA	: DR.ª SÔNIA MARIA ANDRÉ

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 96, requer a reconsideração do despacho de fls. 93-4, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 97.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-568.457/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: MOACIR TEIXEIRA DANIEL
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 95, requer a reconsideração do despacho de fls. 92-3, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 96.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-568.479/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ANTÔNIO PINTO CONFESSOR
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 102, requer a reconsideração do despacho de fls. 99-100, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 103.79.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-568.569/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: EVALDO DOS REIS SANTOS
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 83, requer a reconsideração do despacho de fls. 80-1, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 84.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567.622/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: JOSÉ NICODEMOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 98, requer a reconsideração do despacho de fls. 95-6, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 99.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.396/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA	: LECI DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 85, requer a reconsideração do despacho de fls. 82-3, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 86.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.478/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO	: DENILSON LISBOA ALVES
ADVOGADA	: DR.ª NORMALINA YACY VIANA

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 93, requer a reconsideração do despacho de fls. 90-1, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 94.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.550/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ROBERTO LÚCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 78, requer a reconsideração do despacho de fls. 75-6, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 79.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-519.724/98.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: JOSÉ ANICETO FRADE
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 92, requer a reconsideração do despacho de fls. 89-90, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 93.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-521.990/98.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. MARCELO CURY ELIAS
RECORRIDO	: MARCOS MOREIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 90, requer a reconsideração do despacho de fls. 87-8, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 91.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-522.057/98.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ADIR PINTO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da petição de fl. 69, requer a reconsideração do despacho de fls. 66-7, pelo qual fora denegado seguimento ao seu Recurso Extraordinário, porque deserto, invocando a decisão do Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acostada a fl. 70.

Impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto, proferido o juízo negativo de admissibilidade, esgotou-se a prestação jurisdicional do seu prolator, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-140.248/94.5 - TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	: JOSÉ RIVALDO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. MARCOS DOS ANJOS P. BEZERRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 213-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-161.562/95.3 - TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	: ADORILDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	: DR.ª RAQUEL CRISTINA RIEGER

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 524-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 532-5.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-180.535/95.5 - TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA)
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO	: JUARES DA COSTA MIRANDA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 100, e 173, § 1º, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 490-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 501-13.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR.184.830/95.2 - TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA	: JÚLIA MARIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 185-9, conheceu dos Embargos opostos pela União e deu-lhes provimento parcial para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX , a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões..

De início, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, p. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, DJU de 23/5/97).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

ISSN 1415-1588

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-201.047/95.5 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS	: WILSON DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RUBER MARCELO SARDINHA

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial aos seus Embargos para reduzir a incidência do reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Embasa o inconformismo tecendo considerações tendentes a demonstrar o descabimento da extensão aos meses de junho e julho de 1988 do percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões não foram apresentadas.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Assim, o fato de se haver decidido de forma contrária aos interesses da Reclamada não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outro lado, tem-se que a Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-208.396/95.8 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA	: MARILENA DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea **a**, XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 524-9.

Contra-razões a fls. 531-5, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-213283/95.1 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA	: DR.ª SUZANA FRANÇA WENTZEL
RECORRIDA	: MARTHA TOLEDO SPOLAOR
ADVOGADA	: DR.ª RAQUEL CRISTINA RIEGER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 267-8.

Contra-razões oferecidas a fls. 271-5.

De plano, verifica-se que a Recorrente não teve a cautela necessária de indicar o dispositivo constitucional que entende violado, circunstância que de **per se** impede a prolação de um juízo de admissibilidade positivo do presente apelo.

Porque desfundamentado, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-237.599/95.1 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO (SUCESSORA DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC)
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO	: AMILCAR LEONELLO ZILLER
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, a teor dos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 146-52.

Contra-razões a fls. 155-8, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-246.436/96.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nos 221 e 297, trancou o Recurso de Embargos da Demandante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, **caput** e inciso II, e 41, e seus respectivos parágrafos, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 743-6.

Razões de contrariedade a fls. 752-62.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-256.172/96.2 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDOS	: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO L. MACHADO

DESPACHO

A Lachmann Agências Marítimas S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 114, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão de fls. 218-25, complementado pelos pronunciamentos declaratórios de fls. 233-6 e 247-50, prolatado pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que a demanda não se enquadra na hipótese elencada pelo inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas a fls. 266-9.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível cons-

ISSN 1415-1588

titucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-257.349/96.5 - TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	: DEMÉTRIO MORAES BRAZÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra o acórdão de fls. 174-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 190-2, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado em face do despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88; com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Outrossim, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág 1.348.

Por derradeiro, ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI- nº 214.788-8/SP: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 16/10/98, pág. 10).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-258.582/96.4 - TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: DOMINGOS ARABUTAN CORREIA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OLIVEIRA DA COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 289-91.

Contra-razões apresentadas a fls. 299-301.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-258.611/96.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
RECORRIDO	: RAFAEL PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 144, § 6º, inciso IV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Agravo Regimental apresentado em face do despacho que não admitiu os seus Embargos ao constatar que o apelo não reunia os pressupostos recursais ao seu processamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI nº 214.788-8/SP: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/6/98, pág. 10).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-261.389/96.3 - TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	: PAULO FERNANDO DE PINHO BRAGA
ADVOGADO	: DR. CADMO BASTOS MELO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 197-201, conheceu dos Embargos interpostos pela União e deu-lhes provimento parcial para limitar a condenação relativa às URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, DJU de 23/5/97).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-264.652/96.9 - TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	: ANA MARIA DE ANDRADE TORRES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 240-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o

ISSN 1415-1588

pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-301.543/96.4 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA	: ALCINETE MARIA HENRIQUES MAIA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Especializada e, por conseguinte, a diretriz do Verbete Sumular nº 333/TST, não conheceu do Recurso de Embargos da União.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, a discussão acerca do não-conhecimento do Recurso de Embargos está circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inviabilizando, por isso, o seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário.

A iterativa jurisprudência daquela Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgado pela 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-302.809/96.7 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GRIGÓRIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA	: DR.ª ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ NAUTO REIS

DESPACHO

Grigório José de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao Agravo Regimental apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Embargos, por estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, obstando, portanto, o processamento do apelo, a ter do Enunciado nº 333 desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-304.284/96.0 - TRT - 9º REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	: JOSÉ GOES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, 109, inciso I, e 114, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 281-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROMS-471.686/98.2 - TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDA	: MARIA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR.ª ÂNGELA MARIA DIAS RONDON GIL

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob o fundamento de tratar-se de empresa pública que explora atividade econômica.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 3º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 149-64.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, pela ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se ao artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-333.723/96.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DR.ª LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO	: VALDEIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, o Município de Osasco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 224-34.

Contra-razões apresentadas a fls. 237-40.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-336.628/97.0 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	: DR.ª SANDRA M. DO COUTO E SILVA
RECORRIDA	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. REYNALDO TRIBUZY

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX, e § 2º, 114, e 173, § 1º, inciso II, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 134-60. Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. **In casu**, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido, porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIO-

ISSN 1415-1588

NAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-338.325/97.5 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO	: SEBASTIÃO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o Município de Osasco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 198-203.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-266.451/96.6 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADA	: DR.ª VANESSA VIEIRA LACERDA
RECORRIDA	: SILMARA VILELA
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco América do Sul S/A, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 95 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIV, alínea a, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 481-4.

Contra-razões inexistentes.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR.267.253/96.7 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	: ANTÔNIO LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA E ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO
PROCURADORA	: DR.ª MARIA DE FÁTIMA M. TAVARES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 201-4, conheceu dos Embargos interpostos pela União e deu-lhes provimento parcial para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX , a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, DJU de 23/5/97).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-272.263/96.3 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	: DR.ª CRISTIANA O. RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	: HALIDA CAMPOS GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, bem como ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Município de Belo Horizonte manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 259-65.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-277.084/96.2 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: OLINDA PAIXÃO KRONHARDT
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA	: DR.ª BERNADETE LAÚ KURTZ

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamante porquanto incidentes os Enunciados nºs 362 e 297/TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput, incisos II e XXXVI, 7º, XXIX, alínea a, e 10, inciso I, do ADCT, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 97-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, a discussão acerca do não-conhecimento do Recurso de Embargos está circunscrita ao âmbito de interpretação de normasde natureza infraconstitucional, inviabilizando, por isso, o seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário.

A iterativa jurisprudência daquela Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgado pela 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-280.275/96.5 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADAS	: DR.AS SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDOS	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco do Brasil S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 166-72.

Contra-razões apresentadas a fls. 178-83.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-284.017/96.8 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	: WALTER FERREIRA GIBSON
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO GIOVANNI LEÔNI

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 323-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-285.039/96.6 - TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ELIZAIDA AUXILIADORA BERALDO BORGES
ADVOGADA	: DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. LUSINARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Elizaida Auxiliadora Beraldo Borges, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Agravo Regimental apresentado em face do despacho que não discutiu seus embargos, ao constatar que o apelo não reuniu os pressupostos recursais ao seu processamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI- nº 214.788-8/SP: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 16/10/98, pág. 10).

Dada a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-285.764/96.5 - TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDA	: DAISY HEESCHEN NIRO MACHADO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Paraná, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 79 e da aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 247-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-290.833/96.6 - TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CÍRCULO DO LIVRO S/A
ADVOGADA	: DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO	: JOSÉ FERNANDO SILVEIRA ALTIERI
ADVOGADO	: DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 344-52.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.523/96.5 - TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDOS	: TRAJANO ALENDE RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 572-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 582-6.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-295.615/96.0 - TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	: SÉRGIO DA SILVA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARIEL CUNHA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 187-96.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-295.859/96.2 - TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	: YEDA REGO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VICENTE DE PAULA MENDES

D E S P A C H O

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, **caput**, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra seu Recurso de Embargos ao constatar que o apelo não reunia os pressupostos específicos para o seu processamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI nº 214.788-8/SP: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA.

ISSN 1415-1588

Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/6/98, pág. 10).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 20000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-299.755/96.6 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA	:	ARLINDA MARIA RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Banco, porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 151-5.

Contra-razões a fls. 159-61.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, a discussão acerca do não-conhecimento do Recurso de Embargos está circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inviabilizando, por isso, o seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário.

A iterativa jurisprudência daquela Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgado pela 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-355.708/97.4 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA	:	ENEIDA CORREA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, bem como o artigo 153, § 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, considerando parcialmente procedente a demanda, para, em parte, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido relativo aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-357.038/97.2 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA	:	MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR.ª ISIS M. B. RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 263-6, complementado pela decisão declaratória de fls. 279-81, conheceu do Recurso de Embargos interposto pela União e deu-lhe provimento parcial para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, adaptar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79, que garante à Reclamante o reajuste correspondente à 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 293-7.

De início, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, p. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, DJU de 23/5/97).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-357.279/97.5 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 310, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 676-84.

Razões de contrariedade a fls. 688-9.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Convém registrar, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-308.582/96.6 - TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamante, porquanto imaculados os dispositivos legais indicados e incidente o Enun-ciado nº 297/TST.

ISSN 1415-1588

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV , XXXVI e LV, 7º, inciso VI, e 93, IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 210-17.

Contra-razões a fls. 220-2.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, a discussão acerca do não-conhecimento do Recurso de Embargos está circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inviabilizando, por isso, o seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário.

A iterativa jurisprudência daquela Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgado pela 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-309.578/96.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAM- PO E DIADEMA
ADVOGADA	:	DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 445-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 462-7.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-309.622/96.2 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	BANCO BMC S/A
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO TORRES GUIMARÃES
RECORRIDO	:	JAIME TEIXEIRA ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR.ª NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco BMC S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 282-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-310.095/96.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	PASQUALINA NERY FERNANDES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO	:	DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DESPACHO

Pasqualina Nery Fernandes e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que, por aplicação do Enunciado nº 333 da jurisprudência sumulada desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado ao despacho que não admitiu os seus embargos, ao constatar que o apelo não reunia os pressupostos específicos para o seu processamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-310.115/96.9 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	:	TOMAZ ALEXANDRE AHOUAGI
ADVOGADO	:	DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 296-300.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-311.266/96.5 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	JOSÉ HENRIQUE FANFA SOARES E OUTRO
ADVOGADA	:	DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
ADVOGADA	:	DR.ª ANA PAULA H. RABELLO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por José Henrique Fanfa Soares e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 106 e da aplicação do Enunciado nº 277 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXVI, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 746-8.

Contra-razões a fls. 752-5, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário

ISSN 1415-1588

oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-313.403/96.8 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: AGIPLIQUIGÁS S/A
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: OSWALDO FREITAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARY REIS RODRIGUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 479-85.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-317.749/96.8 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EDILBERTO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR.ª ÍSIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ADVOGADA	: DR.ª HILDENE DA SILVA MIGUELINO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 333, trancou o Recurso de Embargos do Demandante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 141-51.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP. Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-318.098/96.4 - TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 246-50, complementado pela decisão declaratória de fls. 266-8, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Réus, concluindo pela legitimidade ativa da União, e deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela União, para, dando pela procedência da Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, consubstanciada no entendimento assim sintetizado, **verbis**: AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Rende ensejo à Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por se tratar a parcela de mera expectativa de direito.

AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Na esteira dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal é cabível a Ação Rescisória quando a questão debatida nos autos versa sobre matéria constitucional, embora controvertida a interpretação da lei" (fl. 246).

Os Réus, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pugnando, preliminarmente, pela nulidade do aresto recorrido e alinhando argumentos tendentes a demonstrar a ilegitimidade da União e ainda relacionados com o cabimento da Ação Rescisória, alegando que o princípio constitucional do direito adquirido inserto no art. 5º, inciso XXXVI, não foi objeto de discussão na sentença rescindenda.

Contra-razões apresentadas a fls. 285-6.

De início, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, tem por sede a legislação infraconstitucional questionamento acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo da lide, mormente quando, **in casu**, a controvérsia foi travada sobre a interpretação e aplicação de dispositivos infraconstitucionais, o que inviabiliza o Recurso Extraordinário Trabalhista, conforme já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do AI nº 222.247-2, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, aresto do qual me permito recolher o seguinte trecho: Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido sobre a ilegitimidade **ad causam**, seria necessário examinar previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que as alegadas ofensas à Carta Magna são indiretas ou reflexas, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário" (DJU de 25/9/98).

Por outro lado, também não possui foro constitucional o debate em torno do cabimento da Ação Rescisória, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AG-AI nº 214.373-2, in DJU de 16/10/98.

E, por fim, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, valendo mencionar o seguinte aresto: O acórdão do Tribunal Superior do Trabalho concluiu pela improcedência do pedido de reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989 (26,05% - Plano Verão), rejeitando a tese do direito adquirido. O aresto está em conformidade com o decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento das ADIs nºs 694, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 11/03/94, e 729, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 14/11/96" (AI nº 225.036-2, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 25/9/98).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-319.533/96.9 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO
RECORRIDA	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 125-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 133-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-326.500/96.1 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: RAIMUNDO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR.ª ÍSIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	: DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 224-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-E-RR-329.119/96.0 - TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	: VALMIR DIAS FROTA
ADVOGADA	: DR.ª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHELINE

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu do Recurso de Embargos da União, porquanto não preenchidos os pressupostos do artigo 894 consolidado.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX , a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, alinhando suas razões na petição de fls. 970-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, a discussão acerca do não-conhecimento do Recurso de Embargos está circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inviabilizando, por isso, o seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgado pela 1ª Turma em 1º/4/97 e publicado no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-330.239/96.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO	: EDNEY GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DR.ª MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 260-5, conheceu do Recurso de Embargos interposto pela União e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação relativa às URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, DJU de 23/5/97).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-392.816/97.7 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR.ª MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão de fls. 536-42, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 563-4, negou provimento ao Recurso Ordinário que interpuseram em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, mantendo a decisão que deu pela procedência do pedido rescisório, absolvendo a CEF, do pagamento dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Contra-razões apresentadas a fls. 573-8.

Verifica-se, da leitura dos autos, que foi facultado aos Recorrentes a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos interessados. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência da Alta Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-392.859/97.6 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	: JOSÉ DAVID BEZERRA
ADVOGADO	: DR. LAVOISIER ARNOUD

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento, em parte, à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para considerar parcialmente procedente a demanda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-393.451/97.1 - TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: EDSON ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Energipe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Agravo Regimental apresentado ao despacho que não admitiu os seus Embargos, ao constatar que o recurso não reuniu os pressupostos específicos do seu processamento.

Contra-razões apresentadas a fls. 111-5.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI- nº 214.788-8/SP: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 16/10/98, pág. 10).

Dada a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-340.260/97.6 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: JADIR GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDA	: BENEFICIÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: DR. HAROLDO M. DE SOUZA LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso de Embargos dos Reclamantes, sufragando tese assim sintetizada em sua ementa, verbis: DO REAJUSTE SALARIAL - LEI Nº 5.673/89 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - O Município, contratando servidores celetistas, deve submeter-se à legislação salarial federal, sendo inválida a lei local que defere reajustes salariais inferiores.

Indevido, portanto, o reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990, porque a Lei nº 8.030/90 revogou a sistemática até então vigente de reajuste salarial com base no IPC" (fl. 283).

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 18, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário, na forma das razões de fls. 290-5.

ISSN 1415-1588

Não foram apresentadas contra-razões.

Cumpre, de plano, salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, qual seja, direito adquirido, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-340.659/97.6 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	: JOSÉ MARIA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOPES

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, 37 e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário, em referência ao IPC de março de 1990, em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à União a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR.341.030/97.8 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	: LOURIVAL FRANCISCO DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 223-7, conheceu dos Embargos opostos pela União e deu-lhes provimento parcial para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX , a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões..

De início, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, p. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, DJU de 23/5/97).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-344.320/97.9 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO	: ANTÔNIO MARTINS SARAIVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37 e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário, em referência ao IPC de março de 1990, em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à União a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-346.122/97.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA/RJ
PROCURADOR	: DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
RECORRIDO	: JOSÉ LUIS OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. RANIERI LIMA RESENDE

DESPACHO

A Feema/RJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os seus Embargos ao constatar que o recurso não reunia os pressupostos específicos ao seu processamento.

Contra-razões apresentadas a fls. 242-7.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI- nº 214.788-8/SP: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 16/10/98, pág. 10).

Dada a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-346.235/97.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MATILDE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 469-72.

Contra-razões apresentadas a fls. 476-8.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-347.835/97.8 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA	: MARIA DE FÁTIMA MORAES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37 e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário, em referência ao IPC de março de 1990, em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

ISSN 1415-1588

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à União a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-347.879/97.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDA	: MAGALI JORGE FACURY
ADVOGADO	: DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa **ex officio**, e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à União a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-348.208/97.9 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA	: ELIAS GALDINO MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, bem como o artigo 153, § 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, negou provimento à remessa **ex officio** e considerando prejudicado o seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido concernente às URPs de abril e maio de 1988 não foi objeto de deliberações por parte do aresto que se pretende rescindir, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 desta Corte, obstando o curso da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-348.411/97.9 - TRT - 10º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: JOÃO WILLY CORRÊA ROSA
ADVOGADA	: DR.ª ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

DESPACHO

João Willy Corrêa Rosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, mantendo a decisão Regional, o qual deu pela procedência do pedido rescisório proposto pela Fundação Universidade de Brasília relativo aos reajustes salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera que o substituído processualmente faz jus aos prefalados reajustes salariais.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR.348.958/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	: EVANÍSIA RODRIGUES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OSWALDO FARIA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 239-42, conheceu dos Embargos interpostos pela União e deu-lhes provimento parcial para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX , a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, DJU de 23/5/97).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-349.956/97.9 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA	: AUTA ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial aos seus Embargos para reduzir a incidência do reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Embasa o inconformismo tecendo considerações tendentes a demonstrar o descabimento da extensão aos meses de junho e julho de 1988 do percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões não foram apresentadas.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Assim, o fato de se haver decidido de forma contrária aos interesses da Reclamada não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outro lado, tem-se que a Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-352.758/97.8 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-CO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: JOSÉ BALBI
ADVOGADA	: DR.ª PAULA F. MATTOS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 73-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque ausentes os requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Demandada manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 89-96.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROMS-421.525/98.0 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	: NILSON CARVALHO BECKER
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR CALETTI

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob o fundamento de tratar-se de empresa pública que explora atividade econômica.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 286-301.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, pela ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se ao artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-421.638/98.0 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO LÚCIO TOLEDO

DESPACHO

O Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão de fls. 380-2, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 392-4, negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que, na época da propositura da demanda, já houvera fluído o prazo de dois anos a que alude o artigo 495 do Código de Processo Civil, incidindo a decadência sobre a espécie.

Contra-razões apresentadas a fls. 405-9.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma, em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)".

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que ao Banco facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-424.080/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: MARIA LUÍZA ARAÚJO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 126-30, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a** e 39, § 2º (3º, na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 133-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 143-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitu- cional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir

ISSN 1415-1588

tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-365.242/97.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - DEFENSORIA PÚBLICA
PROCURADORA	: DR.ª SANDRA M. DO COUTO E SILVA
RECORRIDA	: NAIR LINS DE PAULA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais se enalteceu o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 94-120. Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitu-cional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. **In casu**, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96 não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-367.846/97.0 - TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: AVANETH ALMEIDA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
RECORRIDO	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO	: DR. DIONÍSIO NEVES DE S. FILHO

DESPACHO

Os Autores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 23ª Região, mantendo a decisão regional, a qual reconheceu a ausência de afronta legal a embasar o pedido rescisório.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que discute o cabimento ou não de Ação Rescisória por violação de lei, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-380.472/97.8 - TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	: FRANCISCO DE ASSIS TEOTÔNIO
ADVOGADO	: DR. EBER CÂMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, 37, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário, em referência ao IPC de março de 1990, em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 131-5.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-381.031/97.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDO	: JOÃO WALTER FERREIRA SIQUEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, bem como aos artigos 106 e 142 da Carta Magna de 1967/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 120-47.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-381.033/97.8 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DR.ª SANDRA M. DO COUTO E SILVA
RECORRIDA	: FRANCISCA MEIRIANE DE LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais se enalteceu o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 118-44. Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. **In casu**, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96 não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-387.592/97.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão de fls. 138-41, complementado pelo provimento declaratório de fls. 156-7, prolatado pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que, em relação à URP de fevereiro de 1989, o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 178-83.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-387.662/97.9 - TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO CCF BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 293-5, complementado pela decisão declaratória de fls. 307-8, negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor, consubstanciada no entendimento assim sintetizado, **verbis**: IPC DE MARÇO DE 1990. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Ação rescisória desfundamentada, visto que, apesar de ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, não foi indicado, de forma expressa e inequívoca, na petição inicial, qualquer dispositivo legal ou constitucional como vulnerado pela decisão rescindenda" (fl. 293).

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pugnando, preliminarmente, pela nulidade do aresto recorrido e alinhando argumentos tendentes a demonstrar a ausência do direito adquirido aos planos em debate.

Contra-razões apresentadas a fls. 326-30.

De início, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, tem por sede a legislação infraconstitucional questionamento acerca do cabimento da Ação Rescisória, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AG-AI nº 214.373-2, **in** DJU de 16/10/98.

Eventual transgressão da Lei Fundamental, mormente do artigo 5º, inciso XXXVI, na hipótese, seria possível apenas pela via indireta, reavaliando-se as disposições contidas no artigo 485, inciso V, do CPC, o que, como já consagrado pela Suprema Corte, desserve à fundamentação da espécie recursal ora cogitada (AI nº 185.669-6-RJ, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 26/8/96, pág. 29.601).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-389.355/97.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
RECORRIDO	: NILTON MATIAS DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 158-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-390.777/97.0 - TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	: AZUIL ARRUDA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, 37, inciso XIII e 61, § 1º, inciso II, alínea **a**, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou seguimento à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário e Ação Originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a entidade estatal submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-391.334/97.5 - TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS - SEEB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de descaber pedido rescisório, a teor do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quando a parte sequer explicita o dispositivo legal que reputa violado.

Contra-razões apresentadas a fls. 197-200.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que atrai a aplicação do citado preceito do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. I. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-391.432/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOSS/A E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª CRISTIANA RODRIGUES
RECORRIDO	: JOSÉ LUNA DE BARROS
ADVOGADA	: DR.ª ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos dos Reclamados por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, e LV, e 93, inciso IX, os Demandados manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 133-40.

Contra-razões apresentadas a fls. 145-54.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-392.159/97.8 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ AQUINO DE CARVALHO
RECORRIDA	: BEATRIZ SELBACH SARMENTO
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 243-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-392.489/97.8 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	: ARLINDO PHILIPPI MAY E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário da parte do acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, para, considerando procedente, em parte, a demanda, desconstituir a decisão prolatada pelo Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-445.543/98.1 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SETRAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
PROCURADORA	: DR.A SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDO	: CLEONILSON BORGES DE PAIVA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 86-7, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nos 23 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114 e 173, § 1º, bem como aos artigos 106 e 142 da CF/67 - EC 01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 90-116.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-448.720/98.1 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: EDUARDO BITTENCOURT SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
RECORRIDOS	: FERNANDO TÓTARO CORREIA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos dos Reclamados por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Manifestam Recurso Extraordinário os Demandados, conforme as razões de fls. 99-111. Indicam afronta ao artigo 114 da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois os Recorrentes deixaram de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-455.394/98.4 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	: EDMILSON DA FONSECA MELO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDREI OLIVEIRA DE VARGAS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 146-50.

Contra-razões apresentadas a fls. 154-6.

ISSN 1415-1588

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-397.275/97.0 - TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO FRANCISCO DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL MARINHO FALCÃO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento, em parte, à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-397.502/97.3 - TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	:	DR. GEORGE MACEDO HERONILDES
RECORRIDAS	:	ANA TEREZA BENEVIDES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 70-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. **In casu**, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido, porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-401.581/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	VALDIR FRANCO DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
ADVOGADA	:	DR.ª ELAINE FERREIRA S. B. PINHEIRO

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamante por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 141-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 149-59.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-402.725/97.5 - TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARIRI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S/A, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 235-40.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-403.153/97.5 - TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ARIOSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Energipe, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Agravo Regimental apresentado ao despacho que não admitiu os seus Embargos, ao constatar que o recurso não reuniu os pressupostos específicos do seu processamento.

Contra-razões apresentadas a fls. 111-5.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI- nº 214.788-8/SP: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 16/10/98, pág. 10).

Dada a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-406.273/97.9 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ENESA - ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
RECORRIDO	: JORACY EDUARDO DOS REIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 131-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-407.361/97.9 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO LUNARDI
ADVOGADA	: DR.ª DELMA SILVEIRA IBIAS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37 e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 64-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 69-73.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-407.830/97.9 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 229-30, complementado pela decisão declaratória de fls. 242-4, negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor, sob o fundamento, em síntese, de que somente a expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado em ação rescisória relativamente a plano econômico, na forma da atual e iterativa jurisprudência desta Corte, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 83/TST e a Súmula nº 343/STF como óbice à pretensão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 250-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 256-61.

De início, saliente-se que a controvérsia acerca do cabimento da rescisória mostra-se insuscetível de ser apreciada pelo STF, senão por via da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de Recurso Extraordinário, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AG-AI nº 214.373-2, in DJU de 16/10/98.

De outra forma, o fato de se haver decidido pela improcedência do pedido rescisório, porquanto não houve, na petição inicial, indicação expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-408.238/97.1 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, invocando a diretriz do Verbete Sumular nº 297/TST, não conheceu do Recurso de Embargos da União.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, e 37, **caput**, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, alinhando suas razões na petição de fls. 1729-32.

Contra-razões a fls. 1734-7.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, a discussão acerca do não-conhecimento do Recurso de Embargos está circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inviabilizando, por isso, o seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgado pela 1ª Turma em 1º/4/97 e publicado no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.304/97.5 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: HÉLIO ANTUNES FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, e 19 do ADCT, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 121-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 135-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-410.822/97.4 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARNALDO ZUMBA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO ÉLIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, **in albis**, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por deficiência de traslado (fls. 35-6).

Pelo acórdão de fls. 49-50 não foi conhecido o Agravo Regimental interposto pelo Demandante, diante do seu não-cabimento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado em 17/12/99 (fls. 54-61).

Contra-razões apresentadas a fls. 65-7.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 1º/10/99 (fl. 37), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 18/10/99, segunda-feira.

Frise-se, por importante, que a interposição de recursos incabíveis, como no caso vertente, não possui o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplifica o AG-RE nº 160.322-5/SP, julgado pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/93 (pág. 12.118).

Como se verifica, o próprio Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário acostado a fls. 41-5, razão pela qual deixo de admiti-lo, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROMS-411.570/97.0 - TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	: ROBERTO JESUS SILVA DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob o fundamento de tratar-se de empresa pública que explora atividade econômica.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 300-15.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, pela ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se ao artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-413.148/97.6 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: SHEILA MARIA DE ANDRADE PARENTE E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea **a**, e 19 do ADCT, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 160-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 174-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROMS-465.779/98.2 - TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	: JOSÉ WILTON DE SOUZA
ADVOGADA	: DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob o fundamento de tratar-se de empresa pública que explora atividade econômica.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 176-91.

Contra-razões a fls. 195-202, apresentadas tempestivamente..

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, pela ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se ao artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-ROMS-468.043/98.8 - TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	: JOÃO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob o fundamento de tratar-se de empresa pública que explora atividade econômica.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 165-80.

Não foram apresentadas contra-razões..

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, pela ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se ao artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-139.195/94.9 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER E MANOEL OTÁVIO AMARAL DA ROCHA E OUTROS
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO DE LIMA FREITAS
ADVOGADO	: DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada, quanto ao tema alusivo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 1.098-104.

Contra-razões não apresentadas.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-424.245/98.1 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: RUBENS BANDEIRA DAVID E OUTRA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADVOGADA	: DRª PATRÍCIA BARRETO HILDEBRAND

DESPACHO

Os Réus, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pela Autora, para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os demais capítulos do mérito da Ação Rescisória. O Colegiado recorrido adotou o entendimento assim sintetizado, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. 1. O Prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciativa do mérito no processo trabalhista flui do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obstou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, **caput**, e 495 (...))" (fl. 167).

Os Réus alinham argumentos relacionados com o cabimento da Ação Rescisória, em face da decadência do direito de ação, alegando ainda que o princípio constitucional do direito adquirido inserto no artigo 5º, inciso XXXVI, não foi objeto de discussão nos autos.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, tem por sede a legislação infraconstitucional questionamento acerca do prazo para a propositura da ação rescisória, o que inviabiliza o Recurso Extraordinário Trabalhista, conforme já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)".

Por fim, também não possui foro constitucional o debate em torno do cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AGAI nº 214.373-2, in DJU de 16/10/98, além de a decisão recorrida não ter deliberado sobre o tema, carecendo, por conseguinte, o apelo do necessário prequestionamento.

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-426.129/98.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, e 114, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que, na época da propositura da demanda, já houvera fluído o prazo de dois anos a que alude o artigo 495 do Código de Processo Civil, incidindo a decadência sobre a espécie.

Contra-razões apresentadas a fls. 246-51.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma, em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)".

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que ao Banco facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-426.563/98.2 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	: BONIFÁCIO MOURÃO ALVES

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão de fls. 480-4, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 502-3, prolatado pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, para, em parte, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, a fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

ISSN 1415-1588

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-430.777/98.1 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR	: DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA
RECORRIDOS	: JOSÉ SALVADOR PINTO E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Cefet/PR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso XIII, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, negou provimento à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória. Quanto ao resíduo inflacionário apurado no mês de fevereiro de 1990, a matéria não foi examinada pelo julgado rescindendo, carecendo, igualmente, de prequestionamento.

Contra-razões apresentadas a fls. 395-8.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Cefet/PR a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, o tema relativo à inexistência de direito adquirido ao resíduo inflacionário concernente a fevereiro de 1990, tal como assinala o aresto recorrido, não foi objeto de deliberação por parte da decisão que se pretende desconstituir a ponto de se formar tese sobre a matéria, também carecendo do necessário prequestionamento, como um óbice a mais ao acesso pretendido, na forma da citada jurisprudência do Pretório Excelso.

Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-432.297/98.6 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA-PR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor, para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, uma vez que esta foi admitida por violação constitucional inexistente e ainda por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte.

Contra-razões apresentadas a fls. 218-20.

De início, intenta o Sindicato submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre o cabimento da Ação Rescisória, o qual se situa no plano infraconstitucional, insuscetível de ser apreciado, senão por via da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de Recurso Extraordinário, nos termos da juriprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AGAI nº 214.373-2, **in** DJU de 16/10/98.

A seu turno, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma, em 12/12/95, e publicado na RTJ nº 108/1369.

Por outro lado, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por fim, milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta aos princípios constitucionais indigitados, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-432.923/98.8 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO	: LUIZ LOURIVAL FERNANDES
ADVOGADA	: DR.A HELANE R. A. TAVARES

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 33-5, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nos 296 e 362 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 38-53.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-434.202/98.0 - TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS	: MARIA APARECIDA NATAL E SILVA E OUTROS

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, inciso XIV, 109, inciso I, e 114, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 107-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-434.234/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: CLÁUDIO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADO	: DR. LÍVIO MÁRIO DE SOUZA

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 127-30.

Contra-razões a fls. 134-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-434.366/98.7 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: LUCILA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	: DR. WALFREDO SIQUEIRA DIAS

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 167-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 122-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-434.788/98.5 - TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTSPREV/MG
ADVOGADO	: DR. VICENTE DE PAULA MENDES

D E S P A C H O

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão de fls. 428-31, complementado pelo provimento declaratório de fls. 446-8, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado em face do despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos substituídos processualmente pela entidade sindical em epígrafe, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões apresentadas a fls. 469-71.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Outrossim, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Por derradeiro, milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI- nº 214.788-8/SP: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 16/10/98, pág. 10).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-444.487/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ELUÍSA MARIA DE MAGALHÃES MALAQUIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	: DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Demandantes interpõem Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 135-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das **decisões de** única ou **última instância**, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no Processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do excelso STF, em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL **A QUO** QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido."

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-444.491/98.5 - TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: JOSÉ LUNA DE BARROS
ADVOGADA	: DR.ª HELENA SÁ

D E S P A C H O

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 73-5.

Contra-razões não apresentadas.

ISSN 1415-1588

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-472.549/98.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: JUSCELINO BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

Juscelino Bispo dos Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao Recurso Ordinário que interpuseram em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, mantendo a decisão dando pela procedência do pedido rescisório, absolvendo a União da condenação ao pagamento aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Contra-razões apresentadas a fls. 313-5.

Verifica-se, da leitura dos autos, que foi facultado aos Recorrentes a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos interessados. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência da Alta Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-475.621/98.2 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	: JOÃO LUIZ COSTA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Bandeirantes S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 198-202.

Contra-razões apresentadas a fls. 205-8.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-476.131/98.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ZILDA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	: DR.ª DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 114-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, e 39, § 2º (3º, na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 122-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 131-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitu- cional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-479.275/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: MARIA ZÉLIA DE PAULA FARIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	: DR.ª ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Maria Zélia de Paula Faria e Outros, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, e 39, § 2º, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 187-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.299/98.7 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: EMERSON JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	: DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 131-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXIX, alínea **a**, 37, inciso XV, 39, § 2º (3º, na redação atual), e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 136-40.

Contra-razões apresentadas a fls. 144-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

ISSN 1415-1588

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitu- cional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WÁGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.300/98.9 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes	:	**RAIMUNDO NONATO RABELO e OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	:	DR.ª MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 146-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXIX, alínea **a**, 37, inciso XV, 39, § 2º (3º, na redação atual), e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 152-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 160-76.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitu- cional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-481.455/98.1 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	DELMA CAMPAGNAC LOPES
ADVOGADO	:	DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO	:	BANCO REAL S/A
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Primeira Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, mandando processar a Revista.

Inconformada, a Autora interpõe Recurso Extraordinário com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX (fls. 168-73).

O Banco apresentou contra-razões a fls. 177-80.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [**in** Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitu- cional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482.135/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes	:	**LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA e OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 146-50, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXIX, alínea **a**, 37, inciso XV, 39, § 2º (3º, na redação atual) e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 153-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 163-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitu- cional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482.141/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	MANUEL CARVALHO BRANCO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	:	DR.ª DENISE MINERVINO QUINTIERE

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 151-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXIX, alínea **a**, 37, inciso XV, 39, § 2º (3º, na redação atual), e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 157-61.

Contra-razões apresentadas a fls. 165-88.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitu- cional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482.183/98.8 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: WILMA SOARES CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	: DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 165-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXIX, alínea **a**, 37, inciso XV, 39, § 2º (3º, na redação atual) e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 172-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 182-90.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitu- cional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacíffica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-483.024/98.5 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VALMIRA ARAÚJO DE SANTANA CORDEIRO
ADVOGADA	: DR.ª ÍSIS M. B. RESENDE
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. MILTON M. DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso IV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 137-40.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamante em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-484.642/98.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: LUZANIRA GONÇALVES NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	: DR.ª ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 148-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, "a", e 39, § 2º (3º na atual redação), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 152-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-486.099/98.4 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVA-DOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DE BLUMENAU
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

O Banco Bradesco S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 390-4.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-486.126/98.7 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO CREFISUL S/A
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 5ª Região, interposto pelo Réu, porquanto correto o v. acórdão regional que, julgando procedente a ação, desconstituiu a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 400-8.

Alega o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o óbice da Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Sustenta, ainda, que faz jus ao reajuste salarial relativo a URP de fevereiro de 1989.

Contra-razões apresentadas a fls. 411-5.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, à época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Vide, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 204.323/PR, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, julgado pela 1ª Turma em 22/10/96, cuja ementa, publicada no DJU de 9/5/97, pág. 18.148, foi assim redigida: "Vencimentos - Reajuste - Suspensão - Lei nº 7.730, de 31/1/89. É indevido o reajuste correspondente à aplicação da URP no mês de fevereiro de 1989, por ter sido ele revogado, sem afronta ao princípio do direito adquirido, pela Lei nº 7.730, de 31/1/89. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-486.890/98.5 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: POUSADA ELE E ELA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDA	: NEUZA MARIA PIMENTA VALENTE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 81-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-516.877/98.9 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ARLINDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 68-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nºs 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 73-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo(...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, **ex officio**, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-545.682/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: DANIEL ERNESTO RUZISKA
ADVOGADO	: DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., a teor dos Enunciados nos 297 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 103-14.

Contra-razões a fls. 118-30, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-547.984/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
RECORRIDO	: OSVALDO GIANNOTTI FILHO
ADVOGADO	: DR. EDSON G. ARAUJO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 124-6, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 131-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-552.710/99.1 - TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MORSE DE SOUZA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP/SE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 22, inciso I, 37, **caput**, e 61, § 1º, inciso II, alíneas **a** e **c**, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 20ª Região, interposto pelo Sindicato em epígrafe, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 423-8.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-553.068/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ATAÍDE LIMA
ADVOGADO	: DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUZA
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, alínea **a**, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 319-24.

Contra-razões a fls. 330-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-554.190/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª LÍDIA SILVA FONSECA
RECORRIDA	: ANA CLÁUDIA AYRES PATITUCCI
ADVOGADO	: DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., a teor dos Enunciados n.os 126 e 164 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sem afrontar os dispositivos constitucionais que alega violados, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 89-93.

Contra-razões a fls. 97-105, apresentadas tempestivamente.

O apelo não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade, pois, não tendo a Recorrente se reportado aos dispositivos constitucionais que reputa violados, resta impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que obsta a admissibilidade do recurso, na forma da reiterada jurisprudência de que é exemplo o AG-AI- nº 191.164-2/SP, assim ementado: PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 08/04/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, págs. 23.184/23.185).

Não obstante isso, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-554.849/99.6 - TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDA	: ELAINE APARECIDA REIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, a teor do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 102-8.

Contra-razões a fls. 113-7, apresentadas tempestivamente .

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-555.004/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: LINDUARTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 109-21.

Contra-razões a fls. 125-37, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-565.838/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO	: FEVAP - PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª ANNA PAULA GOMES C. MAZZUTTI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Sindicato por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Autor interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 154-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. **In casu**, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-566.078/99.2 - TRT - 23ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS DE MELLO

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 105-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco da Amazônia S/A ao constatar a deserção do recurso.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 110-4.

ISSN 1415-1588

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-568.917/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	: RONALDO FALABELLA MALHEIROS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 122-30.

Contra-razões a fl. 135, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-569.909/99.2 - TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO	: JORGE SALOMÃO
ADVOGADO	: DR. VAYNE VALERA RIALTO

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 137-9.

Contra-razões a fls. 152-6, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-570.098/99.0 - TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-CO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS	: ANTÔNIO MARQUES AMORAS FILHO E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 101-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, incisos XI e XXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 115-23.

Contra-razões apresentadas a fls. 127-31.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-601.892/99.6 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RESTAURANTE TSAN TSEN LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 84-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-494.031/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: FRANCISCO FERREIRA NOBRE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	: DR.ª DENISE MINERVINO QUINTIERE

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 107-9 e 116-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, e 39, § 2º (3º, na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 120-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 130-51.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-494.974/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ISIS ROSA CORREIA GOMIDE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	: DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 128-30, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a** e 39, § 2º (3º, na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 133-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 142-50.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-495.090/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB/DF
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS	: ABÍLIO DE SOUZA SUCUPIRA E OUTROS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 78-80, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 37, inciso XIV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 83-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-495.506/98.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	: ANTÔNIO WANDERLEY LASMAR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento, em parte, à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-495.835/98.7 - TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA	: CÉLIA REGINA VIRGÍLIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. PAULO CELSO POLI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 353, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 133-6.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

ISSN 1415-1588

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Convém registrar, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.672/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: MARISA SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	: DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Demandantes interpõem Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 126-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das **decisões de** única ou **última instância**, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no Processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do excelso STF, em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL **A QUO** QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. I - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido."

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.736/98.4 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR	: DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 167-74, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXIX, alínea **a**, 37, inciso XV, 39, § 2º (3º, na redação atual) e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 177-83.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-499.829/98.2 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial), a teor dos Enunciados nos 266 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, **caput** e incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 77-86.

Contra-razões a fls. 91-5, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.270/98.8 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ADERIVALDO CABRAL DIAS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 108-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, e 39, § 2º (3º, na redação atual), manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 112-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 122-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.293/98.8 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: CLÓBIS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	: DR.ª DENISE MINERVINO QUINTIERE

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 113-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a** e 39, § 2º (3º, na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 118-24.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitu- cional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-503.487/98.5 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ADEMILSON DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 103-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. **In casu**, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-505.417/98.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: CID LUÍS DE SOUZA VALE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	: DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 133-5 e 143-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXIX, alínea **a**, 37, inciso XV, 39, § 2º (3º, na redação atual), e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 148-54.

Contra-razões apresentadas a fls. 158-66.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitu- cional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-543.644/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: MARCO ANTÔNIO DIOGO
ADVOGADO	: DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto da Empresa a teor da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI e da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, **caput** e incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 97-104.

Contra-razões a fls. 108-20, apresentadas tempestivamente.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-543.715/99.9 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: MILTON SOARES
ADVOGADO	: DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 102-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 112-25.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

ISSN 1415-1588

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-544.268/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: JOÃO ALVES REIS
ADVOGADO	: DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., a teor da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, e tendo em vista a aplicação da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 115-22.

Contra-razões a fls. 126-38, apresentadas tempestivamente.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-544.857/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO	: DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO	: CARLOS SOARES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão estampado a fls. 62-3, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a ausência de peças essenciais à sua formação.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 80-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à sua formação. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado.

Logo, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-506.820/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: MARIA DA GRAÇA CONCEIÇÃO MELO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	: DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 122-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXIX, alínea **a**, 37, inciso XV, 39, § 2º (3º, na redação atual) e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 127-31.

Contra-razões apresentadas a fls. 135-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitu- cional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507.489/98.8 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: BENEDICTA CLÉA DE FARIAS AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	: DR.ª DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 114-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXIX, alínea **a**, 37, inciso XV, 39, § 2º (3º, na redação atual), e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 119-23.

Contra-razões apresentadas a fls. 127-30.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitu- cional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507.501/98.8 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ARISTEU CORREIA COSTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	: DR.ª DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 117-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXIX, alínea **a**, 37, inciso XV, 39, § 2º (3º, na redação atual), e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 122-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 130-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitu- cional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507.507/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADA	: DR.A ALESSANDRA TEREZA P. CHAVES
RECORRIDO	: ALEIXO GERALDO GARCIA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 242-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 126, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 255-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-508.917/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: MARIA APARECIDA FERREIRA CAETANO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	: DR.ª ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 147-50, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, 39, § 2º (3º, na redação atual) e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 153-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-509.282/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV
ADVOGADOS	: DRS. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E HUMBERTO ELIO F. DOS SANTOS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR.ª CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 53-5.

Não há contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento.. que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-510.480/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VEGA SOPAVE S/A
ADVOGADA	: DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO	: ITAMAR SILVA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RICARDO JOSÉ BELLEM

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Vega Sopave S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 150-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-

ISSN 1415-1588

nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-511.346/98.2 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: LAURO CARLOS BORGES
ADVOGADO	: DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 144-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 296 e 331, item IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 150-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-511.367/98.5 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DR.A MARIA OLÍVIA MAIA
RECORRIDOS	: EGÍDIO SUMAN E OUTRO
ADVOGADA	: DR.A VELCI CAMOZATO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 50-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.245/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: FERNANDO IGNÁCIO BARRACHO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR	: DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 96-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, e 39, § 2º (3º, na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 102-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-513.079/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CARLOS ANTÔNIO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, e 39, § 2º, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 117-23.

Contra-razões apresentadas a fls. 129-31.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-513.162/98.9 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: JANETE RAMOS DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	: DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 104-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, e 39, § 2º (3º, na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 109-15.

ISSN 1415-1588

Contra-razões apresentadas a fls. 119-22.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491.490/98.9 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: GILDA CARRIJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	: DR.ª DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 147-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, e 39, § 2º (3º, na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 152-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491.703/98.5 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: JANDIRA GOMES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	: DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 120-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 362 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, e 39, § 2º (3º, na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 127-33.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitu- cional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491.710/98.9 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR.A ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDO	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FE-DERAL - IDHAB/DF
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 67-73, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, **caput**, 7º, inciso XXVI, 37 e 39, §2º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 76-82.

Contra-razões apresentadas a fls. 86-91.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-492.320/98.8 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: MÔNICA CRISTINA KARL E OUTRO
ADVOGADA	: DR.ª ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO	: DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DESPACHO

Mônica Cristina Karl e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, mantendo a decisão Regional, o qual deu pela procedência do pedido rescisório proposto pela Fundação Universidade de Brasília relativo aos reajustes salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram que fazem jus aos prefalados reajustes salariais.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-522.365/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: CLEITO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Goodycar do Brasil Produtos de Borracha Ltda., a teor da orientação jurisprudencial da SDI.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 92-104.

Contra-razões a fls. 108-20, apresentadas tempestivamente.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

ISSN 1415-1588

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-522.681/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, o Serpro manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 144-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 149-54.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-523.385/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MODDATA S/A ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA
ADVOGADO	: DR. CARLOS SCHUBERT
RECORRIDO	: FERNANDO SÁ BARRETO
ADVOGADO	: DR. PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 118-20, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao constatar que houve transcrição literal das razões do Recurso de Revista, deixando a ora Recorrente de enfrentar os fundamentos da decisão agravada com o objetivo de desconstituí-la.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 135-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-524.271/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA	: MARIA CECÍLIA COITO PITA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Safra S/A, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 112-20.

Contra-razões a fls. 125-9, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-525.237/99.6 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO	: VALMOR PASCHOAL LONGO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, **ex vi** da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 57-64.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-526.253/99.7 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIBANCO SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	: ARNALDO GUTWILEN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, **ex vi** da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 141-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

ISSN 1415-1588

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.369/99.9 - TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: JOSÉ MAGNO PEARCE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 130-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 137-42.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-526.820/99.5 - TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA	: MARIA VALTERLINA LUNA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Maranhão S/A, a teor dos Enunciados nos 221, 296 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 121-2.

Contra-razões a fls. 126-31, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-526.823/99.6 - TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA	: LÚCIA REGINA REIS GODINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Maranhão S/A, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 80-1.

Contra-razões a fls. 85-9, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.936/99.7 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA
RECORRIDOS	: JOSÉ LEMOS CAVALHEIRO E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 83-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo incidir os Enunciados nºs 95 e 296 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 93-100.

Razões de contrariedade a fls. 106-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.948/99.9 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DR.A MARIA OLÍVIA MAIA
RECORRIDA	: ANDRÉIA ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADA	: DR.A MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 51-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 65-72.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-

ISSN 1415-1588

nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-528.621/99.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	: AZAMOR SALES PIO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento, em parte, à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505.476/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	: DRª. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 166-71, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXIX, alínea **a**, 37, inciso XV, 39, § 2º (3º, na redação atual) e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 174-80.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-506.122/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	: DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 133-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXIX, alínea **a**, 37, inciso XV, 39, § 2º (3º, na redação atual) e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 138-42.

Contra-razões apresentadas a fls. 146-54.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitu- cional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-506.386/98.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADA	: DR.ª IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDA	: MARIA CECÍLIA PRATA PINTO RUBEM
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 144-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 150-72.

Contra-razões apresentadas a fls. 175-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-AIRR-506.486/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDAS	: VERA LÚCIA GERALDO E OUTRAS

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 47-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-530.960/99.8 - TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DR.A MARIA OLÍVIA MAIA
RECORRIDO	: IVO LIRA

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 36-9, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nos 23, 126, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 42-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-532.896/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INTERFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
RECORRIDOS	: JOSÉ JUSTINO DE CUNHA E PONTO VERDE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO PEDROSA

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Interfactor Fomento Comercial Ltda., por deficiência na formação do instrumento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XV, XXII, XXIII, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando as razões a fls. 113-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de autenticação da certidão de publicação. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AGRAG nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-532.997/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: GILMAR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 51-3, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nos 297, 333 e 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 56-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-534.253/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A
ADVOGADO	: DR. GUILHERME CASTELLO BRANCO
RECORRIDOS	: AMÉRICA RODRIGUES GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ BAZZO

D E S P A C H O

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, **ex vi** da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea **a**, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 122-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 129-38.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-534.706/99.7 - TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO A.BORTOLASSI
RECORRIDO	: AMILTON OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADA	: DR.A MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos II e XXI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 56-61.

Contra-razões apresentadas a fls. 65-74.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-535.809/99.0 - TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FLORESTAS RIO DOCE S/A
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: VILÁSIO ANTÔNIO COSER
ADVOGADA	: DR.A REGINA CÉLIA ARSARI FERRI

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 116-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-536.040/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO BOZANO SIMONSEN S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MÁRCIA MARISA CORREA
ADVOGADA	: DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 74-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco porque ausentes os requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 85-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 93-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-536.914/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., a teor da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, e tendo em vista as disposições da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, **caput**, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 93-9.

Contra-razões a fls. 103-15, apresentadas tempestivamente.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-537.497/99.4 - TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADA	: DR.ª DENISE FONSECA R. DE SOUZA

D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União a teor dos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, **caput** e incisos II, XXXV, LIV e LV, 39, § 1º, 93, inciso IX, 109, inciso I, e 114, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 164-7.

Contra-razões a fls. 172-3, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-538.052/99.2 - TRT - 16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ANTÔNIO COSTA RIBEIRO NETO

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 85-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 80-2, a douta Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-ROAR-541.659/99.3 - TRT - 24ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
RECORRIDOS	: DAVID TRIGUEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

A Fundação em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II, e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por David Trigueiro dos Santos e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 408-16.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-542.093/99.3 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls.339-47.

Contra-razões a fls. 351-3.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamante em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-589.486/99.5 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO	: ZEFERINO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, e tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, a Reclamada, interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 64-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-594.706/99.0 - TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: WANDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 236-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 242-51.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-528.652/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VEGA SOPAVE S/A
ADVOGADA	: DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO	: JOÃO PEREIRA

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, **ex vi** da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 115-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-528.900/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: AGIPLIQUIGÁS S/A
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR.ª JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 46-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque ausentes os requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 59-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa ju-

ISSN 1415-1588

risprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-529.621/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
RECORRIDO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO	: DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 163-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 158-60, a douta Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-530.870/99.7 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: MARIA DE LOURDES BAPTISTA GORETTI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 112-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, 39, § 2º (3º, na redação atual) e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 118-24.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-594.916/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: GERALDO BENTO
ADVOGADA	: DR.ª IVANA LAUAR CLARET

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 80-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 84-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-597.548/99.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: HERALDO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDOS	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DESPACHO

A colenda Primeira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Heraldo Silva e Outros, ao constatar a ausência de peça necessária à formação do referido instrumento, tida como essencial à compreensão da matéria jurídica posta em debate.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV, os Demandados manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões expendidas a fls. 105-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-597.835/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: IVAN CESÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 85-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 329, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 89-92.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume

ISSN 1415-1588

o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-599.865/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADA	: DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDO	: ADEMIR URIAS BUENO
ADVOGADA	: DR.ª ANITA LEOCÁDIA DAMASCENO

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 357-63.

Contra-razões apresentadas a fls. 374-81.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-599.925/99.9 - TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA
RECORRIDO	: JOÃO SEBASTIÃO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 130-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 142-5.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das **decisões de** única ou **última instância**, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-599.927/99.6 - TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA
RECORRIDO	: ATEMEDES FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 73-4, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por falta de traslado de peças essenciais para o exame da admissibilidade do Recurso de Revista.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, pelas razões de fls. 81-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 95-8.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-600.495/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: VALDEMAR PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 85-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 91-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-601.444/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 77-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 82-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-601.505/99.0 - TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: PAULO CHARLES BARBOSA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR.ª AURENICE P. BOTELHO

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 121-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-601.814/99.7 - TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDA	: RUTH HELENA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso V, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 136-46.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-471.753/98.3 - TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	: GILBERTO SANTOS DE MOURA
ADVOGADO	: DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

D E S P A C H O

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, bem como o artigo 153, § 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que a ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, da matéria veiculada no pedido rescisório, sob pena da incidência do Enunciado nº 298 da Jurisprudência desta Corte, por falta de prequestionamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a entidade estatal submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-602.233/99.6 - TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO	: BENEDITO COSTA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 261-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 271-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formu-

ISSN 1415-1588

lação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-571.455/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: BANCO REAL S/A E OUTRO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO	: JOSÉ GONÇALVES PINTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 352-7, complementado com o de fls. 402-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Demandados, entendendo incidir os Enunciados nºs 51, 268, 288 e 326 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, os Réus manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 408-16.

Razões de contrariedade a fls. 463-89.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-571.774/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: MÁRCIO HÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA LOPES

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., a teor dos Enunciados nos 337 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 102-12.

Contra-razões a fls. 116, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-573.193/99.7 - TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-CO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS	: CARLOS ELZAMAN TEIXEIRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 145-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, por intempestivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 158-64.

Não houve contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento por intempestivo. Dessa forma, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Suprema Corte. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 208.225-5-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi redigida: "A questão de intempestividade situa-se no terreno processual infraconstitucional. As alegações de ofensa à Constituição a esse respeito são indiretas ou reflexas, não dando margem ao cabimento do recurso extraordinário. Improcedência da alegação de falta de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 17/3/98, DJU de 17/4/98).

Registre-se, por derradeiro, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (**in** AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573.468/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	: ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO
ADVOGADA	: DR.ª SHINJI TANENO

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 189-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 182-3, a douta Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-513.343/98.4 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: DIVINA MARIA DOS REIS NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	: DR.ª DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 136-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, e 39, § 2º (3º, na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 141-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 151-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

ISSN 1415-1588

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-513.432/98.1 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR.A LÍDIA K. YAMAMOTO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 100-1, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 361 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 104-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 110-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-514.266/98.5 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: LUIZ MAURO FERRER MATHEUS E LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 139-41, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 144-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 153-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-518.231/98.9 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDSON MAROTTI

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., a teor dos Enunciados nº 126, 297 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 99-112.

Contra-razões a fls. 116-20, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-574.578/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: JOSÉ LUÍS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDSON MAROTTI

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, a teor dos Enunciados nºs 221, 297 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 116-28.

Contra-razões a fls. 132-6, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-574.658/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: OLAVO CORRÊA BORGES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., a teor do Enunciado nº 139 da SDI e tendo em vista a incidência da Instrução Normativo nº 03/93 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 112-23.

ISSN 1415-1588

Contra-razões a fls. 127-36, apresentadas tempestivamente.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-577.594/99.8 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRª. MARIA OLÍVIA MAIA
RECORRIDOS	: GILBERTO ANDRÉ POSSAMAI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 85-7, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 93-101.

Contra-razões apresentadas a fls. 107-10.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-580.671/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: VALDIR DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, a teor dos Enunciados nºs 126, 221 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 107-19.

Contra-razões a fls. 123-35, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-584.135/99.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: PEDRO QUINTINO LELES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 198-200, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, **caput** e §§, 37, inciso X, e 39, **caput**, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 203-24.

Contra-razões apresentadas a fls. 228-31.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-584.179/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: LUCILENE COELHO MILHOMENS
ADVOGADO	: DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 146-52.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-585.464//99.3 - TRT - 12 ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINNEO
RECORRIDO	: JOSÉ GESCHONKE
ADVOGADO	: DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a teor dos Enunciados nos 23 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 175-9.

ISSN 1415-1588

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-587.368/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	RENATO JOSÉ GOMES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEAL DE MELO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 275-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126, 221, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 282-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-589.473/99.0 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDOS	:	CLÁUDIO RUBILAR ALVES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR.ª MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 83-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-589.482/99.0 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS	:	JOÃO ARLINDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR.ª MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI e em face da incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 75-6.

Contra-razões inexistentes.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 78

- APELAÇÃO (FE) Nº 48.497-5 / RS
Relator: Ministro MARCUS HERNDL
Revisor: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
Apelante: ALESSANDRO DOS SANTOS DE MELLO
Adv: AIRTON FERNANDES RODRIGUES

- EMBARGOS (FO) Nº 6.658-0 / RJ
Relator: Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Embargante: JOSÉ ASSUCENA NETO
Advs: KENITI MIYATA e FRANCISCO JOSÉ FEIJÓ SIDOU

Advogados intimados: AIRTON FERNANDES RODRIGUES, FRANCISCO JOSÉ FEIJÓ SIDOU e KENITI MIYATA

Brasília-DF, 12 de junho de 2000

EUDES LOPES BORGES
Chefe da SEATA

Diretoria Judiciária

Setor de Execução de Acórdãos

DECISÕES E EMENTAS

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.698-0 - DF - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. Relator para o Acórdão Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA **REQUERENTE**: O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. **REQUERIDA**: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 02.03.2000, que determinou, com supedâneo no Art 397 do CPPM, o arquivamento do IPM nº 068/99, em que figura como indiciado o 2º Ten Ex R/1 LEONIDAS BATISTA.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, deferiu a correição parcial para, cassando a decisão hostilizada, determinar o desarquivamento do IPM nº 068/99 e a sua remessa à Douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para os fins do Art 397, § 1º do CPPM (Sessão de 04.05.00).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. Na conduta do agente estão delineados, em tese, todos os pressupostos caracterizadores do tipo penal ínsito no art. 251, do CPM, ensejando o deferimento do pedido de correição. Preliminar de intempestividade, suscitda pelo Relator, rejeitada. No mérito, foi deferida a Correição Parcial para, cassando-se a Decisão hostilizada, determinar-se o desarquivamento do IPM nº 068/99 e sua remessa à PGJM, para os fins do art. 397, § 1º do CPPM. Decisão Majoritária.

RECURSO CRIMINAL Nº 6.683-2 - RJ - Relator Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA. **RECORRENTE**: O Ministério Público Militar junto à 5ª Auditoria da 1ª CJM. **RECORRIDA**: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 5ª Auditoria da 1ª CJM, de 24.01.2000, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Militar para processar e julgar o civil VALDEMIR DE LIMA, **ex vi** do Art 147 do CPPM c/c os Arts 124 da Constituição Federal e 9º, inciso III, alíneas "c" e "d" do CPM, determinando a remessa dos autos ao Exmº Sr Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de Campos de Goitacazes/RJ. Advª Drª Ana Maria David Cortez.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar para, desconstituindo a decisão que revogou o despacho que marcava dia e hora para apreciação do pedido da defesa de aplicação, no caso vertente, da Lei nº 9.099/95, submeter ao Conselho de Justiça aquela postulação defensiva. (Sessão de 30.03.00).